Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Renan Teixeira de Mello do Nascimento

Objeto do processo e o processo estrutural

Rio de Janeiro

2022

Renan Teixeira de Mello do Nascimento

Objeto do processo e o processo estrutural

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Processual.

Orientador: Professor Dr. Antonio do Passo Cabral

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

N244 Nascimento, Renan Teixeira de Mello do

O objeto do processo e o processo estrutural / Renan Teixeira de Mello do Nascimento. - 2022.
164 f.
Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.
1. Direito processual - Teses. 2. Processo civil –Teses. 3. Contraditório (Direito) – Teses. I.Cabral, Antonio do Passo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. II. Título.

CDU 347.91/.95

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Renan Teixeira de Mello do Nascimento

Objeto do processo e o processo estrutural

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Processual.

Aprovada em 23 de março de 2022

Banca Examinadora:

_____

Professor Dr. Antonio do Passo Cabral

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. André Vasconcelos Roque

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof.ª Dra. Thaís Amoroso Paschoal Lunardi

Universidade Positivo

_____

Prof. Dr. Marco Félix Jobim

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer que não se caminha sozinho. E, ao completar deste novo passo, reconheço com muita felicidade que tive auxílio, compreensão e carinho daqueles que pude reafirmar a certeza de que caminham do meu lado.

Em primeiro lugar, agradeço o apoio fundamental da minha família, compreendendo as necessárias ausências. A minha família é a minha base, que estrutura o lançamento dos meus voos e também está por perto para acolchoar as quedas eventuais.

Destaco também o valoroso auxílio do Professor Antonio do Passo Cabral, com quem tive as primeiras lições de Direito Processual na graduação na Faculdade de Direito da Uerj e que aceitou orientar-me no mestrado, na continuação da minha caminhada por esta prestigiada instituição acadêmica. Agradeço também aos apontamentos e sugestões do Professor Marco Antonio dos Santos Rodrigues para o desenvolvimento da dissertação. E a consecução do presente trabalho também não seria possível sem a estimada contribuição dos professores André Vasconcelos Roque, Thaís Amoroso Paschoal Lunardi e Marco Félix Jobim que aceitaram gentilmente compor a banca final de defesa.

A caminhada também não seria possível sem a ajuda dos amigos aos quais agradeço na pessoa do meu irmão e melhor amigo Lucas, para evitar o risco de esquecer algum nome querido.

Por fim, e pelo início de tudo, a academia, o trabalho e a vida não seriam viáveis se eu não pudesse caminhar ao lado de Mariana.

Life is a waterfall
We're one in the river
And one again after the fall
Swimming through the void, we hear the word
We lose ourselves, but we find it all
'Cause we are the ones that want to play
Always want to go, but you never want to stay
And we are the ones that want to choose
Always want to play but you never want to lose
Aerials in the sky
When you lose small mind, you free your life

Aerials
Daron Malakian / John Dolmayan
Serj Tankian / Shavo Odadjian

RESUMO

NASCIMENTO, Renan Teixeira de Mello. *O objeto do processo e o Processo estrutural.* 2022. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A dissertação tem por escopo analisar os processos estruturais, com enfoque no objeto do processo, sobretudo, as suas hipóteses de modificação após a estabilização objetiva da demanda. São analisadas a leitura clássica do objeto do processo e os elementos objetivos da demanda, que se estabilizam tradicionalmente com o saneamento do processo, e evidenciadas a insuficiência de tal modelo para tratar de processos complexos como os processos estruturais. Em seguida, propõe-se a releitura da estabilização objetiva da demanda, sob a influência do diploma processual vigente, associado aos vetores interpretativos do contraditório e da boa-fé processual, para permitir-se a modificação objetiva da demanda, com ou sem a concordância entre as partes, no curso do processo estrutural, com vistas a melhoria da construção da solução do conflito pelos sujeitos processuais.

Palavras-chave: Direito processual; processo civil; objeto do processo; litígios estruturais; processo estrutural; estabilização da demanda; modificação objetiva da demanda.

ABSTRACT

NASCIMENTO, Renan Teixeira de Mello. The object of the suit and the structural litigation. 2022. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This work has the scope to analyze the structural suit, focusing on the object of the suit, its modification hypotheses after the claim stabilization. Classical literature about the lawsuit object and the objective elements of the claim are analyzed, as they traditionally stabilize with the pre-trial decision, emphasized the insufficiency of such model to treat complex lawsuits, as structural processes are. Furthermore, a rereading about objective claim stabilization of the lawsuit is suggested, under the influence of the current Brazilian procedural law, along with the interpretative vectors of the contradictory and procedural good faith, in order to allow objective amendment of the case, with or without the consent between the parties, during the structural procedure, aiming at better construction of litigation solution by the parties.

Keywords: Procedural law; civil procedure; object of the suit; stuctrural litigation; claim stabilization; objective claim change.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AREsp	Agravo de Instrumento em Recurso Especial
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EDcl	Embargos de Declaração
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1 **OBJETO DO PROCESSO** 16

1.1 **Concepções: o estudo do objeto do processo** 16

1.2 **Objeto do processo, objeto litigioso do processo e objeto da cognição** 22

1.3 **A demanda e o objeto do processo** 27

1.4 **Repercussões do Objeto do Processo: coisa julgada e a adstrição da sentença** 38

2 **PROCESSO ESTRUTURAL** 47

2.1 **Breves elementos históricos sobre o tema** 47

2.2 **O processo estrutural: terminologia, conceituação e características na doutrina brasileira** 51

2.3 **Objeto do processo estrutural** 71

2.4 **O objeto do processo estrutural e o CPC/15: insuficiência de uma leitura tradicional calcada ainda em um sistema rígido de estabilização da demanda** 76

3 **O PROCESSO ESTRUTURAL E OBJETO DO PROCESSO A PARTIR DE UMA NECESSÁRIA LEITURA DO CPC/15: FLEXIBILIZAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA** 87

3.1 **Do sistema rígido de estabilização da demanda à um sistema flexível: uma leitura possível do CPC/15** 87

3.1.1 A leitura constitucional do processo: uma obviedade reafirmada 88

3.1.2 O acesso à justiça: o ponto de partida para a flexibilização 90

3.1.3 O contraditório como vetor interpretativo para a flexibilização da estabilização da demanda 93

3.1.4 A boa-fé processual e seus desdobramentos: outro vetor interpretativo para a flexibilização da estabilidade da demanda 98

3.1.5 Segurança jurídica e continuidade: a maleabilidade na estabilização da demanda que acompanha o dinamismo dos eventos 105

3.1.6 O papel da consensualidade na flexibilização da estabilidade da demanda 111
3.1.7 Duração razoável do processo e celeridade: argumentos falaciosos para a vedar a flexibilização da estabilização da demanda 117
3.2 **A flexibilização da estabilização do objeto do processo estrutural** 126
3.2.1 A consensualidade como via para a flexibilização da estabilização do objeto do processo estrutural 127
3.2.2 A modificação não consensual no objeto do processo estrutural conduzida pelos vetores interpretativos do contraditório e da boa-fé processual 141
CONCLUSÃO 152
REFERÊNCIAS 156

INTRODUÇÃO

O reexame quanto ao que se denomina por objeto do processo (ou objeto litigioso do processo), caro a um sem-número de institutos processuais, como se verá a seguir, revela-se necessário, pois concebido em torno de relações sociais mais simples, sob um modelo de processo tradicional "bipolar", formado entre autor e réu ("credor e devedor"), em que, na óptica voltada para a resolução de conflitos, pressupõe-se o conhecimento prévio do conteúdo da tutela jurisdicional vindicada ante o Estado-Juiz que, nos limites propostos pelas partes, sobretudo pelo pedido do autor, seria responsável por conferir solução apta à definitividade.

Acreditamos que tal modelo de processo tradicional, desenvolvido à luz da premissa do objeto do processo como sendo o pedido autoral (integrado, em algumas hipóteses, pelo pedido do réu em reconvenção ou pedido contraposto), não responde bem à dinâmica dos litígios estruturais, sendo necessário se perquirir a adoção de parâmetro que se reorganize a esta dinâmica

Pois bem, para demonstrar tal percepção, o presente trabalho se propõe, em um primeiro momento, a apresentar a evolução e concepção do objeto do processo e sua relação com a cognição do juiz e a delimitação praticada no âmbito das decisões judiciais.

Nesse ponto, convém revisitar os pressupostos teóricos de renomados processualistas do direito estrangeiro, sobretudo os de origem tedesca como Karl Heinz Schwab e Walter Habscheid, bem como reencontrar com as lições dos italianos Giuseppe Chiovenda e Enrico Tullio Liebman, no o intuito de familiarizar-se com a proposição do tema sob um prisma processual desenvolvido pelos autores, contraposto a uma visão puramente materialista de Friedrich Lent, relegada ao passado em que não se reconhecia autonomia ao direito processual.

Sob tal contexto teórico, a literatura processual brasileira, também reconhecendo a importância ("transversal") do tema para uma imensa gama de institutos processuais, como a coisa julgada, litispendência, recursos, execução forçada, entre outros mais, adotou majoritariamente a concepção restritiva cunhada por Schwab para o objeto do processo (*Streitgegenstand*), consubstanciado

principalmente nas conclusões (pedido) do arrazoado do autor.

Conforme será tratado no presente estudo, tal concepção restritiva de objeto do processo seria ainda subdividida pela processualística brasileira em *objeto litigioso do processo* e *objeto do processo*, tratando esta última expressão de todas as questões submetidas à cognição do juiz, ao passo que aquela (*objeto litigioso do processo*) seria propriamente o que poderia ser objeto (núcleo) da decisão judicial pelo magistrado, o tema central, *thema decidendum*.

Nesse espeque, o que se denominaria por *objeto litigioso do processo* constituiria verdadeira baliza (limite objetivo) a cercar o comando da decisão judicial, adstringindo-se a sentença (CPC/73), ou a decisão de mérito (CPC/15), ao pedido veiculado pelo autor no momento inicial do processo, na propositura da demanda. Neste particular núcleo de provimento jurisdicional, ligado ao pedido, operaria-se a indiscutibilidade e imutabilidade, ínsitas à coisa julgada, quando da irrecorribilidade.

Nesse prisma de pouca evolução do tema até o CPC/15, percebe-se ainda um ponto de vista tradicional ligado a um conceito de processo “bipolar” em que se veiculam pretensões relativamente simples (consubstanciadas em prestações positivas ou negativas), entre autor e réu – únicos polos da relação jurídica processual – na óptica reducionista de “credor e devedor”. Nesse desenho de processo, caberia ao autor estampar o que se requer do Judiciário no momento inicial do desenvolvimento processual. De se notar, em tal lógica ainda que o pedido genérico deve ter amparo nas hipóteses legais, sob penda de indeferimento da petição (art. 330 §1º, II, CPC/15).

Registre-se que até mesmo os processos coletivos concebidos sob o modelo tradicional são reduzidos ao esquema “bipolar”, substituindo-se a coletividade de pessoas com interesse comum pelo ideal (ficção) de uma pessoa só, com o intuito de facilitar a consecução dos atos processuais para a resolução daquele determinado tipo de litígio.

No entanto, como sói ocorrer com institutos do Direito premidos de revisitação com o passar do tempo, a teoria tradicional acerca do objeto do processo parece não ter amadurecido bem.

Veja-se que, na subdivisão em objeto litigioso do processo, relativo ao que seria a questão principal do processo, e objeto do processo, em alusão a todas as demais

questões veiculadas no processo entre as partes, há confusão terminológica que parece não explicada quanto ao objeto da cognição do juiz (confundiria-se com a própria expressão objeto do processo?).

Para além de tal subdivisão que não parece ter substrato prático e pode servir à confusão, o entendimento tradicional do objeto do processo, eficaz em se tratando de litigância comum (Tício contra Mévio; ou a associação de Tícios contra a incorporadora de Mévio), não lida muito bem com os litígios estruturais.

Isso porque, conforme será aprofundado em um segundo momento no presente trabalho, os litígios estruturais são lastreados em situações complexas, com o envolvimento de interesses multilaterais de um determinado número de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, representados em uma estrutura policêntrica em que o impacto da situação problema, bem como a tentativa de resolução da situação problema, reage de maneira diferente na órbita de influência destes sujeitos.

Com efeito, na segunda metade do século XX, foi constatada na doutrina estadunidense a existência de tal tipo de litígio, precipuamente voltados ao controle judicial de políticas públicas ou dirigidos a algum ponto específico de conformação do interesse público (*public law litigation*). A constatação doutrinária, como se verá, se deu em um contexto posterior à prática jurisdicional (experimentalista) atuante em processos judiciais históricos em que já se havia utilizado de certos mecanismos judiciais (*structural injunctions*) para a implementação de alterações nas condutas de agentes públicos ou estruturas estatais tidas como necessárias para a garantia de direitos fundamentais.

Com a evolução do debate da literatura processual sobre o tema, evidenciou-se que tal sorte de litígio poderia ser observado também nas relações privadas, com o envolvimento de grandes sociedades empresárias dotadas de significante porte organizacional e cujo impacto de decisões poderia repercutir de maneira diferenciada em determinados grupos da sociedade, em escala até maior que a oriunda de determinados entes públicos.

No Brasil, atualmente, houve um aumento exponencial na literatura processual, influenciada por pensadores estadunidenses, que se propõem a investigar e estudar as repercussões do litígio estrutural (e das chamadas medidas estruturais/decisões

estruturais), conceito que será desenvolvido adiante. No campo social e, sobretudo, no âmbito jurídico, a doutrina nacional levanta aspectos práticos e, na maioria das ocasiões, aspectos teóricos acerca da familiaridade do nosso ordenamento jurídico para a mais ampla resolução de situações problema, delimitadas nos diversos polos processuais e extraprocessuais albergados pelo mencionado litígio.

Assim, assume especial desafio a proteção no âmbito do processo judicial de interesses dispares, manifestados em polos interconectados, e tensionados segundo uma lógica de repercussão diversa e imprevisível relacionada ao litígio. Nesse espeque, a própria existência do litígio reverbera (irradia-se) de maneira diferente no plano de direitos de diferentes grupos sociais (integrados ao processo ou não), assim como a própria construção da melhor tutela destes direitos não apresenta solução simples (complexidade da matéria), carecendo do desenvolvimento de debates entre os sujeitos potencialmente afetados ao longo do curso do processo judicial e da revisão de decisões judiciais tomadas com o escopo experimentalista para implementar as mudanças pretendidas.

O problema estrutural não é conhecido em sua inteireza no momento inicial do processo judicial. Na fase de postulação inicial é tido que haveria uma constatação de irregularidades, porém, sem delimitações específicas na ordem dos direitos de grupos sociais afetados juridicamente e, por vezes, a própria constatação inicial de irregularidades carecedora de tutela judicial é revista no próprio curso do processo, seja em uma das etapas na denominada fase de conhecimento, seja no bojo da denominada fase de execução.

Assim, tanto a delimitação das problemáticas estruturais enfrentadas, quanto a construção do modelo de solução mais adequado seriam revelados no curso do processo, à luz do contraditório e do modelo de participação ampliativo, como será aprofundado mais à frente.

Nesse cenário, seria possível indagar se a estrutura tradicional do objeto do processo, tomado como premissa teórica para o desenvolvimento de diferentes institutos processuais, como já afirmado, seria apta a responder a tal sorte de litígios estruturais? Preconceber que o autor tenha à sua disposição o conhecimento prévio de todas as nuances do litígio estrutural de modo a poder delimitá-las em sua causa de pedir e pedido veiculados na demanda seria razoável? E mais, a vinculação do juiz ao pedido não constituiria empecilho às discussões sobre a própria compreensão do

litígio, bem como sobre os modelos de soluções mais adequados, de maneira que a descoberta de novos elementos acerca do litígio (problemáticas ou soluções), não veiculados no pedido não poderiam ser objeto principal da decisão judicial?

Os pontos, como se denota, ligam-se ao sistema processual rígido preclusivo concebido ao redor da estabilização do objeto do processo, veiculado no processo judicial por meio da demanda. Dessa feita, as indagações voltam-se para a leitura do modelo de estabilidades da demanda previsto na codificação processual: admitiria tal modelo uma maior flexibilização para comportar a solução adequada do litígio estrutural? De que forma, e em que momentos? Quais os parâmetros de flexibilidade?

De modo a investigar tais questões, o presente estudo se debruçará sobre a produção bibliográfica a respeito dos temas, se possível, identificando o posicionamento doutrinário dos órgãos jurisdicionais pátrios.

No mais, voltar-nos-emos às mudanças normativas afetas ao CPC/15 no que concerne aos espaços em que se pode conferir maior amplitude aos debates no curso do processo, sobretudo, alargando-se o campo do objeto do processo de maneira a proporcionar uma maior absorção, no processo, da dinamicidade das relações conflituosas destes verificados litígios estruturais. Assim, aproveita-se em maior grau a contribuição dialógica oriunda da participação dos sujeitos atingidos pelo conflito, ao nosso ver, servida não apenas à cognição do magistrado, como também ao provimento jurisdicional efetivo (a decisão), apto à estabilidade e com maior chance de solucionar, à contento, principalmente os litígios estruturais.

Com efeito, de modo resumido, são objetivos do presente trabalho: a apresentação da evolução da concepção do objeto do processo e suas implicações teóricas clássicas ao processo, voltados à dinâmica “bipolar”, entre autor e réu e com pedidos conhecidos; a exposição dos chamados processos estruturais, com indicação dos tipos de litígios que a ele se associam, caracterizados pela complexidade, dinamicidade e interesses multilaterais (policêntricos), cuja resolução nem sempre advêm dos pedidos inicialmente formulados; a investigação das ferramentas incorporadas pelo CPC/15 que permitem a alteração do objeto do processo para compreender a dinamicidade de tais litígios e permitir a captura e desenvolvimento em juízo de modelos de resolução mais adequados; a demonstração de que tais ferramentas são, ao menos em parte, insuficientes para com os processos estruturais porque centradas ainda na tradicional concepção de objeto do processo.

Por fim, o trabalho investigará se haveria necessidade de alterações normativas para o tratamento próprio ao objeto do processo ligado aos processos estruturais (“objeto do processo estrutural”), ou se seria possível (e até preferível) a própria “reestruturação” da teoria do objeto do processo tradicional com rigidez de um modelo preclusivo cartesiano, no intuito de compatibilização tanto ao cenário clássico do processo tradicional, quanto ao processo estrutural, pondo em curso a ideia de flexibilização e maleabilidade da categoria.

Nesse espeque, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro cumprirá a missão de revisitar a literatura tradicional sobre o objeto do processo, buscando-se compreender, sem a pretensão de esgotamento do tema, a sua acepção, categorização, finalidade e evolução histórica.

No segundo capítulo, serão abordados os processos estruturais, bem como os litígios estruturais que neles são veiculados. Os elementos históricos sobre o tema serão brevemente estudados em busca da compreensão dos institutos processuais que aqui serão verificados, quais sejam as medidas estruturantes e o chamado objeto do processo estrutural, segundo o estágio atual da doutrina processual.

Por fim, no terceiro capítulo, abordaremos a insuficiência de uma leitura tradicional de institutos remanescentes do CPC/73 e incorporados pelo CPC/15 que parecem não atender à complexidade e à dinamicidade dos litígios estruturais no plano do conceito tradicional do objeto do processo, propondo-se, então, uma releitura possível do CPC/15, à luz de vetores interpretativos calcados em princípios caros ao processo civil, como o acesso à justiça, o contraditório, a boa-fé processual e a segurança jurídica para a superação de um modelo estático do objeto do processo que não atende, como já salientado, os conflitos mais dinâmicos e complexos com os quais o processo estrutural lida .

.

1 OBJETO DO PROCESSO

1.1 Concepções: o estudo do objeto do processo

No intuito de se imprimir metodologia apta a guiar o presente estudo, é necessário destrinchar o que se compreende por *objeto do processo*, fincando-se desde logo as premissas basilares que cercam a matéria.

Veja-se que o presente tópico não se destina a tratar de mera frivolidade terminológica, mas a lançar preliminar leitura acerca do significado do termo e, assim, espantar confusão indesejada logo nas primeiras notas no pequeno espectro do presente trabalho.

No ponto, recorremo-nos às lições de Sydney Sanches que, primeiramente, em sua obra, analisando os trabalhos de dicionaristas de Direito sobre o vocábulo *objeto*, depara-se com pluralidade de sentidos, dentre os quais é considerado como "*a coisa sobre que recai o direito*", ou dentre os significados mais afetos à disciplina de Direito Civil, liga-se aos contratos e obrigações, como a própria prestação a ser cumprida[1]. Afastamo-nos, porém, de tais sentidos, uma vez que não se coadunam com o tema processual que ora se investiga.

Também o vocábulo pode ser utilizado no sentido de finalidade, motivo, escopo. Nesse sentido, a pertinência temática processual remonta propriamente aos objetivos do processo, apontados por vasta gama de processualistas renomados que já se debruçaram com maestria sobre o tema[2].

Por todos, ressaltam-se as atuais lições de Cândido Rangel Dinamarco que

---

[1] SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. *in* Revista de processo. v. 4. n. 13. p. 31-47. jan./mar. 1979. p. 31/32.

[2] SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. *in* Revista de processo. v. 4. n. 13. p. 31-47. jan./mar. 1979. p. 32/33; TUCCI, Rogério Lauria. *Jurisdição, ação e processo civil (Subsídios para a Teoria Geral do Processo Civil).* Revista de Processo. v. 52. out-dez/1988. p. 27. Ainda sobre o tema, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*, Saraiva, 1977. p. 7, distinguindo a finalidade do processo conforme a atividade jurisdicional preponderante dos órgãos judiciais, aduz que há na "jurisdição contenciosa" a finalidade de tutela do direito objetivo, com fim público do processo de atuar o direito sobrepairando aos fins privados das partes em solucionarem seus litígios, ao passo que na "jurisdição voluntária" a "*proteção de interesses privados*" ganharia maior destaque sobre a atuação estatal que teria natureza mais próxima à administrativa.

afirma residirem no processo os escopos de natureza *social, política* e *jurídica*[3]. Em suas lições, o professor Dinamarco refere-se ao escopo *social* como meio de "*pacificação de pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça*" – vertente principal, segundo o professor, que importa ao processo a sua legitimação na sociedade – e como função educadora, na linha de indicar à sociedade a noção de respeito aos deveres e exercício de direitos.

Com relação a sua finalidade *política*, o processo serviria como amparo à estabilidade das instituições políticas, fortalecendo a autoridade estatal por meio do respeito à lei, ao passo que realçaria também os valores da cidadania se garantindo remédios adequados ao culto das liberdades públicas e participações políticas (asseguram-se instrumentos processuais contra abusos do poder do Estado tais como *habeas corpus*, mandado de segurança individual ou coletivo, bem como ação popular etc.)[4].

E no plano da finalidade *jurídica* residiria, segundo Dinamarco, a própria "*atuação da vontade concreta do direito*", partindo-se de premissa dualista em que a norma jurídica preexiste ao direito revelado concretamente pelo magistrado[5].

Não obstante, não se descura do emprego doutrinário, por vezes indistinto, acerca dos fins do processo e sobre os fins da jurisdição, o que pode vir a gerar consequências deletérias decorrentes da superposição – conforme muito bem observado por Marcelo Barbi[6] e nas lições de Calmon de Passos[7] – atraindo a visão panpublicista do processo para a jurisdição que desconsidera a raiz e o *télos* antropocêntrico da jurisdição[8].

É que, segundo essa linha de pensamento, por nós adotada também, "o Direito Processual em geral, e a jurisdição em particular, devem ser teorizados a partir das necessidades de tutela do indivíduo"[9]. O Estado construído pelo homem, portanto, deve gravitar e servir à pessoa humana, "que tem anterioridade lógica e axiológica, e

---

[3] DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 20.
[4] DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 20/21.
[5] DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 21.
[6] GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição.* Salvador. JusPodivm. 2020. p. 37.
[7] CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Da jurisdição*. Bahia: Universidade da Bahia. 1957. p.26.
[8] GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição.* Salvador. JusPodivm. 2020. p. 37/38.
[9] GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição.* Salvador. JusPodivm. 2020. p. 38

não é meio para a satisfação de interesses públicos”[10]. Em observação precisa, afirma Marcelo Barbi que “[o] homem é a razão de ser do Estado, do poder e, logicamente, da jurisdição”, sendo forçoso “ao se cogitar do fim da jurisdição, reconhecer a centralidade do indivíduo no ordenamento jurídico”[11].

Sem perder de vista o que se entende por objetivo do processo, necessário, por óbvio, ao estudo da disciplina, com ele não se confunde o *objeto do processo* aqui investigado[12]*.* Preferível, portanto, a utilização dos termos finalidade ou escopo do processo para aquela designação, cujos sentidos são inconfundíveis, em contrapartida ao termo *objeto do processo* que por nós será investigado.

A etimologia da palavra “objeto” remonta a sua origem latina “*objectus*”, de “*objicere*”, que significa “pôr diante”. Nesse contexto, na linha do Direito Processual, o objeto abrangeria todo conteúdo posto pelos sujeitos processuais no bojo do processo, levado a julgamento com aptidão à estabilidade[13].

No decorrer histórico, como se sabe, a discussão acerca do objeto do processo foi alvo intensos debates pelos estudiosos processualistas, no intuito de promover e reforçar o direito processual como disciplina autônoma do Direito[14]. Neste processo histórico, é registrado que o tema ganhou relevo e profundidade dentre renomados processualistas alemães e, posteriormente, no seio da processualística italiana[15].

No direito alemão, a doutrina debruçou-se sobre a questão com mais profundidade, no intuito de desenvolver os elementos de identificação do objeto do processo (*Streitgegenstand*), perquirindo e debatendo premissas sobre o tema no intuito de se verificar o conteúdo do processo posto diante do juiz em função das atividades dos sujeitos processuais[16].

---

[10] GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição.* Salvador. JusPodivm. 2020. p. 38
[11] GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição.* Salvador. JusPodivm. 2020. p. 38.
[12] Nesse sentido, os vocábulos são adotados por SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. *in* Revista de processo. v. 4. n. 13. p. 31-47. jan./mar. 1979. p. 34.
[13] SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. *in* Revista de processo. v. 4. n. 13. p. 31-47. jan./mar. 1979. p. 31, bem como CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 101.
[14] Cf. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais*. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 31.
[15] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 101.
[16] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p.

Sob esse prisma, atribui-se a Friedrich Lent as primeiras formulações acerca do *Streitgegenstand*, cujo substrato teórico do objeto do processo foi desenvolvido segundo a adoção de teorias materialistas[17].

Vinculando-se o *Streitgegenstand* às relações de direito material, Lent aduzia que o objeto do processo seria constituído tão somente por direito ou relação jurídica ligados às alegações do autor. Para o autor tedesco, os fatos, embora não irrelevantes, seriam importantes em determinadas situações para identificar a natureza da relação material trazida a juízo[18].

Embora não se desconheçam outras teses investigativas sobre o *Streitgegenstand*, associando o objeto do processo à pretensão de direito material[19], ganharam relevo as teses que ligavam o objeto do processo como questão processual, prevalecendo teorias que o associavam à pretensão processual, com especial enfoque às doutrinas de Karl Heinz Schwab e Walter Habscheid[20].

Interessa, portanto, a pretensão consubstanciada no plano processual, manifestada em ato judicial de exigência de um direito, sem levar em conta se o direito afirmado realmente existe ou não, distinguindo-se, por isso, das teorias materiais que historicamente, já se aferiu, não lidam muito bem com o processo quando se envolvem questões processuais[21].

Antes de Schwab, Arthur Nikisch havia pavimentado no campo doutrinário processual com a linha de pensamento segundo a qual o objeto do processo seria a

---

101.

[17] LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Civile Tedesco.* Trad.: Edoardo Ricci, Nápoles, Morano. 1962. p. 149.

[18] LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Civile Tedesco*. Trad.: Edoardo Ricci, Nápoles, Morano. 1962. p. 149.

[19] o Professor Antonio do Passo Cabral salienta, à nota de rodapé n. 184, que "[o]s mais recentes defensores da teoria substancialista, como Henckel e Rimmelspacher, adotam posicionamentos similares ao dizerem que o objeto do processo é definido no direito material, individuado pelo conteúdo da demanda e pelo título invocado (funda sobre fatos e determinado por normas substanciais). Defendem, portanto, uma definição preponderantemente substancial, identificando de certa maneira o *Streitgegenstand* com o *Verfügungegenstand*, ou seja, o objeto substancial da esfera de disponibilidade do autor, apenas acrescido de alguns elementos processuais. Rimmelspacher, p. ex. divide a pretensão material em posição jurídica (Rechtsposition), que é a expectativa de uma prestação, e a proteção jurídica (*Rechtsbehelf*), a possibilidade de exigir a satisfação da expectativa.", CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 101.

[20] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 22 e ss.

[21] A propósito, *v.g.* SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 93/94.

afirmação jurídica (Rechtsbehauptung) veiculada à pretensão dirigida ao juiz, à base da tese da individualização[22].

Crítica às demais teorias, a obra célebre de Schwab perquiriu sistematizar o objeto do processo de modo que sua definição e conteúdo fossem aplicáveis por todos os campos do processo, aos diversos tipos de demandas de diferentes naturezas, de modo uniforme e sem distorções, crendo o autor que a busca pela definição seria a missão principal da ciência processual[23].

Nas lições de Schwab, o objeto do processo volta-se às conclusões do autor, o pedido, que deveriam ser interpretadas, em caso de dúvidas, à luz dos fatos ("estado de coisas") e das relações jurídicas deduzidas, notadamente insertos à causa de pedir[24].

Noutro ponto, a sutileza interpretativa emergida na causa de pedir mencionada por Schwab em sua obra, tendente a guiar pontuais dúvidas acerca do objeto do processo (o pedido), ganha maior relevo nas lições de Walter Habscheid que acredita na incorporação de tal elemento essencial da demanda ao espectro acobertado pelo próprio objeto.

Explicita Antonio do Passo Cabral que, para Habscheid, a *causa de pedir não poderia ser compreendida apenas como método interpretativo do pedido*, justamente pelo fato de figurar a causa de pedir como elemento essencial da demanda, assim, o objeto do processo seria composto por estas *duas camadas* ou *subdivisões*[25].

Mais à frente na linha do tempo, sobreveio valorosa contribuição italiana sobre

---

[22] Nas célebres lições de TUCCI: "Partindo, como visto, da concepção de que o objeto litigioso do processo nada mais é do que a afirmação jurídica (Rechtsbehauptung), mediante a qual o autor requer a prolação de uma decisão idônea a adquirir autoridade de coisa julgada, Nikisch reputa relevante, no processo de conhecimento de natureza condenatória e constitutiva, a exposição do fato constitutivo (Lebensvorgang; em vernáculo: acontecimento da vida, episódio da vida) para ser determinada a aludida afirmação à pretensão ao pagamento ou à modificação jurídica.", *in A causa petendi no processo civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009*. p. 97/98.

[23] SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Trad.: Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires. EJEA. 1968. p. 3/4.

[24] Nesse sentido, são as leituras de SILVA, Ovídio Araujo Baptista da Silva. *Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual*. Revista de Processo. vol. 15. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 20/21, *in verbis*: "[p]ara a doutrina de Schwab, que nos parece na essência correta e conforme a nossa lei ao contrário do que seguidamente imaginam seus opositores não é o pedido só que importa, mas o pedido convenientemente interpretado (p. 243). E para interpretá-lo, diz o egrégio processualista de Nuremberg, deve recorrer-se aos fatos, ou ao que ele denomina "estado de coisas" que, verdadeiramente abrange fatos e relações jurídicas deduzidas ou deduzíveis".

[25] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p.102.

o objeto do processo, seguindo discussões atinentes à identificação das ações, às teorias da substanciação e individualização, notadamente, voltadas menos ao estabelecimento de premissas teóricas como as intentadas pela doutrina tedesca e mais afeta aos aspectos práticos precipuamente, tais como o controle de litispendência, coisa julgada, alteração da demanda etc.[26].

Não obstante, os processualistas italianos cuidaram de investigar também a chamada *res in iudicium deducta*, de igual importância para a resolução da mesma ordem de problemas que inquietavam a doutrina tedesca, relacionando-a, porém, a elementos da demanda proposta pelo autor[27].

No Brasil, a doutrina processual, muito influenciada pelo direito processual italiano (embebidas no magistério do professor Enrico Tullio Liebman) dedicou-se ao tema ao longo da vigência dos diplomas normativos processuais que se sucederam no tempo (Código de Processo Civil de 1939 e Código de 1973), até o atual CPC/15, com vasta produção bibliográfica de inegável excelência quanto ao seu conteúdo[28].

Há dentre os processualistas brasileiros grande adesão, dita majoritária, à tese filiada aos ensinamentos de Schwab, de que o objeto do processo é composto pelas pretensões – compreendidas na linha do direito processual como a *exigência de subordinação de interesse alheio ao interesse próprio* – deduzidas pelo autor no pedido, e eventualmente pelo réu e pelo terceiro, em busca de julgamento ou de

---

[26] No ponto, vale transcrever a passagem de TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 29, que afirma "[v]ale lembrar desde logo, que essa construção dogmática atinente ao Streitgegenstand tem em mira a análise dos mesmos institutos processuais para os quais Chiovenda traçou, em invejável exposição, a tese da identificação das ações. Na Alemanha, como na Itália, pois, vem proposta uma concepção central do processo visando, em princípio, possibilitar o controle da litispendência, da coisa julgada, da cumulação de ações, da modificação da demanda...".

[27] SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais*. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 31/32.

[28] Logicamente, ausente a intenção de perfilar toda produção acadêmica de relevo sobre o tema, citamos, p.ex.: ALVIM, José Manoel de Arruda. *Direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento*, vol. II. São Paulo: RT, 1972. p. 35-163; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação declaratória incidental*. Parte II, São Paulo: RT, 1972. p. 41-53; LIEBMAN, Enrico Tullio. *O despacho saneador e o julgamento do mérito*. *In*: Revista Forense Comemorativa – 100 anos, t. 5. Coord.: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, n. 6-9, p. 21-46. 2005, p. 31-38; CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *O objeto litigioso no processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. *Passim*; TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009., *passim;* CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 100/105, 439/446 e 495/530; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais*. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 29/174.

satisfação[29].

Nada obstante, em levantamento profícuo catalogado por Marco Antonio dos Santos Rodrigues, em obra extensa que conta com levantamento bibliográfico sobre o tema no direito brasileiro e no estrangeiro, depreende-se que o debate quanto à definição do objeto do processo está longe de um consenso doutrinário[30].

No entanto, em notas conclusivas manifestadas nos estudos de Marco Antonio dos Santos Rodrigues, pode ser afirmado que duas grandes linhas sobressaem a respeito da definição do objeto do processo: “uma, a partir do pedido apenas, e outra, com base também na causa de pedir”, porém, consigna o autor que, “em muitos pensamentos de estudiosos do tema, verifica-se que as definições do objeto do processo não conseguem se aplicar de maneira uniforme para explicar todos os problemas correlatos ao instituto”[31].

Feito o breve registro acerca do estudo do objeto do processo, mais à frente no presente trabalho se buscará compreender as repercussões trazidas pelas premissas apontadas acerca do tema, notadamente as ligadas às estabilidades do processo e o impacto aos sujeitos processuais, levando-se em consideração, no entanto, que tais premissas foram norteadas por modelos de processos simples, bipolares e sem previsão de atendimento a níveis de complexidade próprios aos processos formados hodiernamente que escapam a essa moldura, notadamente os estruturais.

Entretanto, antes de avançar a tais preocupações, é preciso ainda delimitar aspectos terminológicos a respeito do tema.

1.2 **Objeto do processo, objeto litigioso do processo e objeto da cognição.**

[29]A afirmação é sustentada por SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais*. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 41 e seguida por extensa lista de doutrinadores que comungam de mesmo entendimento, entre eles: ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2013. p. 446; DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil.* p. 299-348, esp. p. 322-323; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 79; YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*, vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 28-29; p. 280-281.

[30] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 33.

[31] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 33.

O cuidado terminológico neste ponto é ainda mais evidente, pois, embora se trate de tema debatido há décadas por processualistas há que se ter cautela diante do exame dos conceitos de *objeto do processo*, *objeto litigioso do processo* e *objeto da cognição*, constantemente em voga no campo da literatura jurídica, mas que ainda continuam inspirando inquietudes e posições divergentes ao longo dos anos.

Tradicionalmente, e majoritariamente como já afirmado, filia-se a corrente processual brasileira à doutrina tedesca de Schwab, com especial atenção ao objeto do processo. Nesse sentido, há autores brasileiros que se referem ao objeto do processo como continente da espécie *objeto litigioso do processo*, enquanto se manifesta confusão terminológica acerca do objeto do processo com o objeto da cognição do magistrado[32].

Para um espectro doutrinário que adota tal classificação, o *objeto litigioso do processo* vincula-se à questão principal (pedido, mérito da causa ou objeto da decisão), ou seja, o pedido manifestado pelo autor da demanda é que será idôneo para adquirir a autoridade da coisa julgada, vinculando o magistrado em sua decisão[33]. De outro plano, todas questões e pontos (e aqui inclui-se também o pedido) juridicamente relevantes para firmar a decisão do juiz serão tidas como objeto de sua cognição[34].

Há também vozes na doutrina que sustentam que no *objeto litigioso do processo* conjuga-se o pedido do autor às pretensões deduzidas também pelo réu (ou terceiros) que têm o condão de acrescentar ao processo a afirmação de um direito (contradireito) que comporá o objeto da decisão[35].

---

[32] Lastreado nas lições ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*, vol. 1. Ed. Revista dos Tribunais,1975. p. 149, afirma SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1979, n. 13, p. 44 e 45 que "[p]or aí se vê que o objeto do processo não é apenas o pedido do autor, ou sua pretensão processual, mas tudo aquilo que nele (processo) deva ser decidido pelo juiz. Não só o objeto do 'iudicium', mas também da simples 'cognitio'. Enfim, todas as questões de fato, ou de direito, relacionados ou não, com o mérito, com o início, o desenvolvimento e o fim do processo".

[33] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo Processo Civil brasileiro*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10, e ALVIM, José Manoel de Arruda. *Dogmática jurídica e o Novo Código de Processo Civil.* Revista de Processo. São Paulo: RT, p. 85/133, jan./mar. 1976. p. 111

[34] Entendendo que o pedido deve ser considerado como objeto do processo, ao passo que todas as demais questões, como as defensivas, serão apreciadas por exercício da cognição, DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p.179/180.

[35] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 549/551.

Outra parcela de juristas, igualmente qualificados[36], compreende que o *objeto litigioso do processo* se atrela ao pedido identificado com a respectiva causa de pedir, perfilando-se[37] ao regramento da coisa julgada, que no ordenamento brasileiro, exige a identidade de pedido e de causa de pedir para a sua configuração (arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 508, CPC/15).

Além da terminologia empregada para a expressão *objeto litigioso*, com a qual não concordamos, pois que aparenta atrelar a ideia de que a lide é comum a todos os processos (tese muito difundida com base no conceito de lide concebido por Francesco Carnelutti, ao tratar de jurisdição, e que para boa parte da doutrina resta superado[38]), em comum, tais doutrinas insistem em observar que o *objeto do processo* ou *objeto litigioso do processo* é definido pelo seu ato inaugural, que na maioria dos casos é retratado por demanda formulada por uma das partes - com a possibilidade de ampliação em razão da postulação do réu[39].

De se notar o caráter estático quanto a tal percepção doutrinária revelada acima acerca do objeto do processo, reduzindo-o à fotografia do momento inicial do próprio processo, seja com a imagem do pedido solitário do autor, ou acompanhado pela causa de pedir, ou pelas exceções do réu (contradireitos).

Noutro plano, a doutrina pátria tradicionalmente adota como objeto da cognição judicial o trinômio: condições da ação, pressupostos processuais e mérito[40]. Releva saber que o trinômio continua figurando entre a corrente majoritária processual[41],

---

[36] LEONEL, Ricardo de Barros. *Objeto litigioso e duplo grau de jurisdição*. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: RT, 2002, p. 367.

[37] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 549

[38] Confira-se a respeito do tema CÂMARA, Alexandre Freitas. *A lide como elemento acidental da jurisdição*. *In* Civil Procedure Review, v. 2, n.º 1, p. 57-64, janeiro-abril de 2011, passim.

[39] Nesse sentido, VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Coisa Julgada: Limites e Ampliação Objetiva e Subjetiva*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador, JusPodivm, 2020. p. 78. “O objeto litigioso do processo é, assim, fixado pelo pedido do autor (salvo as ações dúplices, em que também pelo pedido do réu) e por seus casos de ampliação: por contestação prejudicial, no CPC de 2015 via exceção ou objeção substanciais, ou pela réplica do autor a estas”.

40 Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Revista dos Tribunais.1984. p. 187; TUCCI, Rogério Lauria. *Do julgamento conforme o estado do processo*. São Paulo: Saraiva. 1967. p. 71-81; entre outros mais.

41 Humberto Theodoro Jr. leciona que as condições da ação se destacam do mérito “visto que, ao distinguir os provimentos que resolvem ou não o mérito, o acolhimento da falta de legitimidade ou interesse foi arrolado entre as hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, VI)", de igual modo também afirma não se integrarem à categoria dos pressupostos processuais atentando para a “diferença substancial entre os pressupostos, que se situam no plano puramente processual (validade do processo), e as condições, no campo da inviabilidade de emissão de um provimento de mérito, ainda que o processo seja regular e válido (plano da eficácia)”. Ainda afirma que

ainda que o CPC/15 (art. 485, VI) tenha suprimido a expressão “condição da ação” das hipóteses de julgamento sem resolução de mérito do CPC/73 (art. 267, VI).

Diante da concepção tradicional, o objeto do conhecimento do juiz não se confundiria com o objeto do processo (*Streitgengenstand*, ou “objeto litigioso”, como alguns preferem), incluindo-se naquele conceito todo o volume de questões e pontos juridicamente relevantes com que o juiz deve ter ciência no processo para poder proferir sua decisão, sejam eles relativos ao mérito, às condições da ação ou à regularidade formal do processo[42].

Especificamente quanto ao objeto da cognição, o tema não é pacífico na doutrina, guardando diferentes nuances entre os escritores do tema. Mostra-se relevante, nesse sentido, a crítica de Fernanda Vogt quanto à falta de precisão na doutrina quanto à distinção do objeto da cognição em relação ao objeto do processo[43].

Dessa forma, segundo a autora, “as teorias sobre o objeto do processo, quando o vinculavam estritamente à pretensão de direito material ou ao pedido, impactavam também a compreensão sobre o objeto da cognição, principalmente por faltar-lhe uma definição exata”, Vogt ainda afirma que tal indefinição (e a assimilação imprópria com objeto do processo), de certo modo, restringiria o objeto da cognição, acabando por ignorar o fato de que este “abrangeria todas as questões submetidas à apreciação judicial, inclusive aquelas alegadas pelo réu”[44].

A partir daí, a autora revela uma série de inquietações acerca dos estudos

---

“O Código, sem dúvida, perfilhou essa corrente, haja vista ter classificado como hipóteses distintas de extinção do processo sem resolução de mérito as que decorrem da falta de pressuposto processual (art. 485, IV) e aquelas motivadas pela ausência de condição da ação (art. 485, VI)”, in THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, n. 95. p. 157-158; no mesmo sentido CÂMARA, Alexandre. *Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior*. Revista de Processo, São Paulo. RT, v. 197, ano 36, p. 261-269, julho/2011.

[42] Cf. o entendimento de DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 180: *“*Disso pode-se desde logo inferir uma realidade e uma distinção: enquanto o objeto do processo é colocado estritamente pelo pedido contido na demanda e relevância alguma tem a maneira como se comporte o demandado depois – ressalvado o caso excepcional da reconvenção, que expressa uma outra pretensão e propõe-se mediante nova demanda (CPC, art. 343) –, constitui objeto do conhecimento do juiz toda a massa de questões que no processo surgirem, venham de onde vierem. O réu suscita questões ao responder, o autor na réplica ou depois, ambos a todo momento no contraditório do processo, dúvidas são levantadas de ofício pelo juiz etc. – e de todas essas questões o juiz conhece e sobre elas se pronuncia no momento procedimental adequado”.

[43] VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do Juiz no Processo Civil: Flexibilidade e Dinamismo dos Fenômenos Cognitivos*. Salvador, JusPodivm, 2021.p. 41 e ss.

[44] VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do Juiz no Processo Civil: Flexibilidade e Dinamismo dos Fenômenos Cognitivos*. Salvador, JusPodivm, 2021.p. 42

desenvolvidos sobre o tema: “será que o objeto do processo seria apenas aquilo que é efetivamente decidido, ou seja, o conteúdo presente no dispositivo que encerra o procedimento? Enquanto, por sua vez, o objeto da cognição incluiria fatos e fundamentos jurídicos até mesmo não explicitados na decisão” [45].

A crítica é válida. De toda forma, concordamos com os estudos de Fernanda Vogt que, em notas conclusivas, afirma que a sutil, e evidente, distinção entre os institutos residiria no fato de que o “objeto da cognição seria mais amplo, já que nem tudo o que é conhecido é decidido” [46]. Assim, o universo da cognição transcenderia à matéria sobre a qual o juízo haveria de se pronunciar, sendo, na concepção tradicional, veiculada no pedido do autor.

Vale dizer que a tradicional concepção estática do objeto do processo que o reduz à escorreita gravitação ao redor da postulação inicial do autor, em certa medida, parece subestimar a cognição judicial que se opera sobre todas as matérias ventiladas pelos sujeitos processuais (ainda que não sejam tratadas especificamente em pronunciamentos judiciais) transversalmente no decurso do processo judicial[47] e que, em nossa opinião, pode sim acompanhar as relações dinâmicas entre os sujeitos processuais, de modo a permitir modificações ao objeto do processo, mesmo após a estabilização da demanda.

Com efeito, a referida concepção estática mais diz sobre o momento da inauguração do processo, por meio do enquadramento das alegações iniciais dos sujeitos processuais, sem levar em consideração, no entanto, o caráter dinâmico das relações intersubjetivas fora do processo. Basta notar que, atualmente, devido ao avanço da tecnologia, as situações jurídicas extraprocessuais entre os sujeitos podem variar com intenso dinamismo, acarretando, sobremaneira, na modificação do quadro fático pintado à primeira vista em juízo[48].

O processo deve, portanto, acompanhar a complexidade do material fático trazido pelos sujeitos que experienciam o plano substancial, admitindo-se que o objeto

---

[45] VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do Juiz no Processo Civil: Flexibilidade e Dinamismo dos Fenômenos Cognitivos*. Salvador, JusPodivm, 2021.p. 41/42.
[46] VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do Juiz no Processo Civil: Flexibilidade e Dinamismo dos Fenômenos Cognitivos*. Salvador, JusPodivm, 2021.p. 42.
[47] Veja-se que a cognição é espraiada em amplos campos do processo judicial, da chamada “fase de conhecimento” à “fase de execução”, nesse sentido SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. *passim*.
[48] No mesmo sentido, GAMBA, Cinzia. *Domande senza risposta: studi sulla modificazione della domanda nel proceso civile*. Padova: CEDAM, 2008. p. 131 e ss.

do processo (*thema decidendum*) se forme de modo dinâmico e progressivo a partir da atuação dos sujeitos processuais[49].

Para tanto, deve se superar a rígida concepção estática inicial de modo a se permitir a modificação de circunstâncias de fato levantadas na demanda e a integração com novos elementos desenvolvidos na fase preparatória da causa, a partir de uma atividade conjunta entre o juiz e as partes com aptidão para aperfeiçoar a construção de uma melhor decisão para a problemática apresentada[50].

A flexibilização na modificação da ação serviria, neste viés, a um maior grau de prestação jurisdicional efetiva a partir de uma melhor adequação do objeto do processo à realidade fática e ao direito efetivamente pretendido [51]. Notadamente, tais modificações devem ser acompanhadas de perto das garantias fundamentais caras ao processo e à efetiva prestação jurisdicional, como o acesso à justiça e o contraditório, além do dever de cooperação (art. 6º do CPC/15) e da boa-fé processual.

Voltaremos ao tema da flexibilização da demanda em tópico oportuno no presente estudo, antes, porém, entendemos ser necessário, para a evolução do assunto, tratar da identificação dos elementos do objeto do processo.

1.3 **A demanda e o objeto do processo**

Se, em uma alegoria, o objeto do processo pudesse ser comparado ao espírito do processo judicial, talvez não seja tão imprevisível afirmar que a demanda pudesse ser a sua representação corporificada.

A metáfora com que iniciamos o presente tópico tenta retratar a posição em

---

[49] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 208.

[50] GAMBA, Cinzia. *Domande senza risposta: studi sulla modificazione della domanda nel proceso civile*. Padova: CEDAM, 2008. p. 174.

[51] Nesse sentido RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 208, afirma que "a flexibilidade na modificação da ação permite a construção progressiva dos seus elementos, a fim de que se amoldem adequadamente aos fatos da realidade e ao direito efetivamente pretendido. A demanda deve ser considerada realmente como o ato que dá origem ao processo e ao iter decisório, sendo que a correção da ação terá importante papel para a melhora da qualidade da resposta jurisdicional".

que os institutos do objeto do processo e da demanda ocupam na visão doutrinária processual tradicional. Sem embargos, a seguir, procuramos associar os institutos e conferir o tratamento atual que recebem pelo Código de Processo Civil de 2015.

Antes de avançarmos o sobre o tema e explicitar a alegoria inicial, cabe dizer que a identificação do objeto do processo com os elementos da demanda remonta à intensa produção bibliográfica italiana, de reconhecida influência no direito brasileiro[52]. Assim é que, conforme já mencionado, os autores peninsulares buscaram compreender o objeto do processo por meio de bases práticas voltadas à identificação das ações, a fim de que se delimitasse a coisa julgada, a litispendência e sua modificação[53].

Pois bem, é dito que os elementos identificadores da demanda (o corpo) agiriam como base determinante do objeto do processo (o espírito), prescrevendo sua natureza, objeto e extensão do provimento jurisdicional[54].

Nesse ponto, não se apontam dúvidas acerca dos três elementos compreendidos na demanda, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir, seguindo o entendimento pátrio, sem muita exasperação, a tradição secular romana observada por Chiovenda[55]. A ação, portanto, é identificada e diferenciada das demais por meio do reconhecimento destes três elementos, segundo a adoção da teoria da tríplice identidade ou dos *tria eadem*[56].

---

[52] Cf. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 36 e ss. e

[53]No original: "La identificación de las acciones compreende la complejidad de los motivos por los cuales, confrontada una acción con otra, reconócese idéntica o diferente. El problema se refiere a las acciones en su ejercicio y como la acción se ejercita con la demanda, identificación de las acciones significa identificación de las demandas. Pero los criterios para resolverlo deben estudiarse aquí ya que se derivan de la esencia de ía acción" *in* CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tomo I. Trad. Trad. española de la tercera edicion italiana, prologo y notas del profesor Jose Casais y Santaló. Madrid, Reus, 1922. p. 324.

[54] Nesse sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019, p. 179, afirmam que "[t]odo processo tem seu objeto, que é a pretensão a uma tutela jurisdicional, formulada com a demanda que lhe dá início (*supra*, n. 119) e a cujo respeito o juiz emitirá seu provimento – pretensão de obter uma coisa ou os resultados de um fazer ou não fazer, pretensão à constituição de uma situação jurídico-substancial nova, a meras declarações etc. Tal é o *objeto do processo*, que se coloca diante do juiz, à espera do provimento que ele proferirá a final".

[55] "Dos acciones y dos demandas son idénticas cuando tienen todos los elementos comunes: sujetos, objeto y causa (§ 1). La diferencia de un solo elemento produce diferencia de acción (Cód. civ. art. 1351)" *in* CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tomo I. Trad. Trad. española de la tercera edicion italiana, prologo y notas del profesor Jose Casais y Santaló. Madrid, Reus, 1922. p. 325.

[56] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 35/36.

Vale dizer que o Direito brasileiro absorveu tal entendimento, tendo o Código de Processo Civil de 2015, a exemplo da previsão do art. 337, § 2º, acolhido expressamente a teoria, à similitude da previsão contida no antigo diploma processual (art. 301, §2º, do CPC/73).

Desde já, porém, deve ser feita a seguinte ressalva acerca da discussão quanto ao elemento subjetivo da demanda (partes) que ficará de fora do recorte do presente estudo. Delimitar-se-á, portanto, a discussão aos elementos objetivos da demanda, sejam eles a causa de pedir e o pedido, por conta da ligação direta deles ao objeto do processo. Feita a delimitação, prosseguimos quanto ao objeto do processo.

Em tópico anterior, destacamos a concepção tradicional quanto ao objeto do processo (ou o que muitos denominam objeto litigioso do processo) e sua delimitação doutrinária adstrita ao pedido[57].

Em alinho à fixação do objeto do litígio pelo pedido, expoentes da doutrina processual, como o professor José Carlos Barbosa Moreira, sustentavam que o CPC/73, pragmaticamente, embasava a teoria, sobretudo, por meio dos dispositivos legais que vinculavam a decisão do juiz eminentemente ao teor do pedido postulado pelo autor (arts. 128[58]; 459, 1ª parte[59]; e art. 460[60]), mencionando-se, ademais, a sua relevância também para fixação "dos limites objetivos da coisa julgada, que não podem ultrapassar os do pedido (art. 468, combinado com o art. 128, 1ª parte)"[61].

Nada obstante, ainda sob a égide do CPC/73, vozes conceituadas na doutrina pátria já apontavam que o objeto (litigioso) do processo seria o pedido, ou conjunto de pedidos, formulado pelos demandantes, identificado (ou iluminado) com a respectiva causa de pedir[62]. É preciso notar que há uma tendência doutrinária de seguir esta

---

[57] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo Processo Civil brasileiro*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10, e ALVIM, José Manoel de Arruda. *Dogmática jurídica e o Novo Código de Processo Civil.* Revista de Processo. São Paulo: RT, p. 85/133, jan./mar. 1976. p. 111.

[58] "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

[59] "Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. (...)".

[60] "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

[61] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo Processo Civil brasileiro*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 10/11. No mesmo sentido, ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2013. p. 86.

[62] Entre os pensadores que comungam da teoria, destacam-se LEONEL, Ricardo de Barros. *Objeto litigioso e duplo grau de jurisdição*. in: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: RT, 2002, p. 367 e ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 116, nota 58; TUCCI,

linha de pensamento[63] que, adiantando-se, por nós também será adotada no presente estudo.

Sobre os elementos que compõem o objeto do processo, é necessário ainda tecer algumas notas explicativas.

A começar pelo pedido, entende-se que ele é dotado de dois elementos, universalmente conhecidos por: *pedido (ou objeto) imediato* e *pedido (ou objeto) mediato*, sendo tal característica atribuída à estrutura bifronte da pretensão processual que é dirigida, respectivamente, à adoção de uma providência por parte do Estado-juiz (pedido imediato) para que, com isso, possa o demandante ter acesso à utilidade prática capaz de satisfazer o seu interesse, o bem da vida[64] (pedido mediato).

Dessa feita, a atividade jurisdicional (pedido imediato) veicula-se como simples instrumento que se desenvolve em busca do fim principal para a satisfação da tutela pretendida, de sorte que podem surgir inúmeras vias judiciais aptas, com possibilidade de modificação da atividades jurisdicionais pleiteadas (*v.g.* a fungibilidade privilegia, em certa medida, a tutela vindicada face ao instrumento judicial utilizado, possibilitando a conversão deste), para a obtenção do mesmo bem da vida (pedido mediato), ainda assim, restaria inalterado o objeto do processo.

A recíproca não parece ser verdadeira, ou seja, a modificação do pedido mediato importaria em modificação do objeto do processo. Por isso, estamos com Heitor Sica quando afirma que "o pedido mediato é que constitui, efetivamente, o conteúdo mínimo da demanda"[65].

Em relação à causa de pedir, pode se afirmar tradicionalmente que ela corresponde aos *fundamentos* nos quais o autor apoia o seu pedido. O elemento subdivide-se em *causa de pedir próxima* e *causa de pedir remota*, seguindo o diploma processual de 2015 a mesma formula (art. 319, III) preconcebida em codificações

---

José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 171; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 62/64; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 96.

[63] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 549.

[64] Sobre a acepção de "bem da vida", comungamos de mesmo entendimento de SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 96, em nota de rodapé 25, no sentido de se incluir "qualquer vantagem apta a satisfazer um 'interesse', o que compreenderia até mesmo o *accertamento* judicial apto a eliminar incertezas jurídicas em função de uma demanda meramente declaratória".

[65] SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 97.

anteriores (CPC/39, art. 158, III; CPC/73, art. 282, III) em que se determina que da petição inicial constem os fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima).

Notadamente, sobressaem na doutrina duas teorias que procuram explicar o conteúdo da causa de pedir: a *individuação* e a *substanciação*, com prevalência desta última no ordenamento brasileiro[66]. Em suma, para a primeira teoria [individuação], basta a indicação do direito que se quer defender por meio da pretensão, ao passo que para a segunda [substanciação], é preciso que o autor alegue os fatos que geram o direito invocado[67].

Com efeito, é de se atentar que "os fatos não podem ser vistos isoladamente na configuração da causa de pedir, necessitando do fundamento jurídico". Nessa toada verifica-se que a teoria substancialista não é adotada de forma pura pelo Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de indicação não só dos fatos, mas também dos fundamentos jurídicos, na petição inicial[68].

Noutro giro, Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes sustentam que "é nos *fatos* alegados que reside o grande poder de identificação", isso porque seria essa narrativa a vincular o juiz, "não podendo ele decidir com o apoio em fatos não narrados". Nesse ponto, os autores justificam a prevalência da teoria da *substanciação* na doutrina brasileira, uma vez que "[e]nquanto os fundamentos jurídicos se situam no plano abstrato da ordem jurídica, os fatos narrados são algo de *concreto* que se associa às realidades de relações jurídicas materiais entrelaçadas na vida comum das pessoas" [69].

Releva lembrar dois conhecidos brocardos que exprimem a noção de que do autor não é exigido indicar o dispositivo legal que fundamente sua pretensão: *iura novit cúria* e *daha mihi factum, dabo tibi ius*[70], vez que ao órgão jurisdicional, pelo suposto

---

[66] Por todos, é de se citar ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: RT. 2002. p. 138.
[67] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 45 e ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14197/14198.
[68] Nesse contexto, considerada a ausência de modificação material quanto ao conteúdo do art. 282, III, do CPC/73 que guarda correspondência com o atual art. 319, III do CPC/15, é pertinente ainda referenciar o entendimento de RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 51.
[69] Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 172/173.
[70] As expressões em latim são velhas conhecidas dos operadores do direito e exprimem

conhecimento jurídico, compete a aplicação das normas jurídicas que entender relevantes ao caso em concreto narrado pelas partes no processo, bem como, ao indicar a qualificação jurídica aos fatos, as partes não vinculariam o magistrado[71].

Como consequência do exposto, aponta Marco Antonio dos Santos Rodrigues que "é possível a alteração da norma invocada para a solução do litígio, sem que isso configure modificação da causa de pedir, o que faz com que tal troca não fique limitada pelas restrições previstas no Código de Processo Civil à mudança dos elementos objetivos da demanda"[72].

Atentando-se à leitura do art. 282, III, do CPC/73 – cujo texto reproduziu-se no art. 319, III do CPC/15 – Leonardo Greco[73] e Marco Antonio dos Santos Rodrigues reafirmam a importância da narrativa dos fundamentos jurídicos (um meio termo entre a teoria da individuação e substanciação), isso porque é de se convir que os "fatos importam para a *causa petendi* enquanto juridicamente relevantes, isto é, enquanto idôneos a gerar o direito pretendido", sendo assim o fundamento jurídico é elemento que completaria os fatos, integrando a causa de pedir, "distintamente do *nome iuris* e das normas legais eventualmente indicadas pelo demandante"[74].

No presente estudo adotaremos a teoria integrativa da fundamentação jurídica à causa de pedir, entretanto, como fundamento jurídico compreenderemos também a indicação de dispositivos legais e a qualificação dada aos fatos. É que, na prática, a sutil distinção feita pela doutrina entre os termos nem sempre é capaz de ser observada pelo magistrado[75], gerando mais malefícios do que benefícios instrumentais.

O resultado disso é que, a partir das confusões terminológicas acerca do que se entende por fundamento jurídico, qualificação jurídica ou indicação legal, não raro culmina-se por vir à tona a consequência perversa que são as decisões surpresas

---

respectivamente: "a corte conhece o direito" e "dê-me os fatos, que eu darei o direito".

[71] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 56/57.

[72] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 56.

[73] GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo. Dialética. 2003. p. 59.

[74] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p.58/59.

[75] MAZZOLA, Marcelo. *A dicotomia entre "fundamento legal" e "fundamento jurídico" na visão do STJ*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/marcelo-mazzola-fundamento-legal-fundamento-juridico-stj>, acessado em 21/12/2020.

(vedadas pelo art. 10 do CPC/15), amparadas em fundamento legal não aduzido no processo pelas partes, ou nem sequer apontado em momento anterior pelo magistrado, sob a escusa de que se trataria de *qualificação jurídica* ou *indicação legal* e que, portanto, poderia ser modificado ou inovado ao bel sabor do magistrado[76].

O efeito do incremento do fundamento jurídico, assim, é proporcionar aos sujeitos processuais o desenvolvimento do contraditório (na vertente do conhecimento e oportunidade de influência no debate) – requisito essencial para a modificação objetiva na demanda, conforme aprofundaremos em momento oportuno – acerca de novos fatores que atualizem a crise de direito material para corresponder ao mundo *extra processo*.

Imagina-se, *v.g.*, no caso de o juiz atentar-se para qualificação jurídica ou dispositivo legal não invocado pelas partes e que deverá se pronunciar em sentença, bastaria a mera intimação prévia dos sujeitos processuais para se manifestarem especificamente sobre a relevância do tema jurídico observado, oportunizando, deste modo, o devido contraditório antes do provimento jurisdicional[77].

Com efeito, a modificação da causa de pedir, bem como a modificação do pedido – a modificação do objeto do processo como um todo, para ser mais direto – no curso do processo judicial, ainda inspira um certo receio na doutrina que prefere crer na manutenção de um sistema rígido, remanescente das codificações processuais passadas, que cercaria a alteração da demanda.

Notadamente, vê-se que a rigidez é tônica trazida no CPC/39 (arts. 157; 181; 824, §1º), em que, *v.g.*, não se permitia a inclusão de pedido em demanda em curso, nem sequer com a concordância da outra parte (art. 157), sendo necessária ação distinta para formulá-lo[78]. A ideia, naturalmente foi assimilada pelo CPC/73 (*v.g.*, arts.

---

[76] Tais provocações sobre o casuísmo jurisprudencial acerca do regime de estabilização da demanda envolvendo o adágio *iura novit curia* são similares ao que já vinha sendo denunciado sob a égide do CPC/73. Nesse sentido ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14208, *in verbis*: "Não surpreende, diante desse quadro, que a jurisprudência promova aberturas casuísticas ao regime de estabilização da demanda disciplinado na legislação vigente, até mesmo em prestígio ao princípio da efetividade da jurisdição, aproveitando-se, entre outros fundamentos, das controvérsias doutrinárias sobre os limites de aplicabilidade do art. 462 do CPC e do adágio *iura novit curia"*.

[77] Veja-se, por exemplo, o comando do CPC/15, no parágrafo único do art. 487, ao magistrado no sentido de que, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, "a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se".

[78] TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 158-161. Nesse mesmo sentido, ressalta PINTO, Junior Alexandre Moreira. *Sistemas rígidos e flexíveis: a*

264 e 294) com algum grau de flexibilização, tanto que a concordância do réu autorizaria a modificação do pedido ou causa de pedir, desde que antes do saneamento do processo (art. 264 e parágrafo único)[79].

Nessa toada, tal leitura tradicional encontra-se voltada também ao CPC/15 que, por conseguinte, ainda calcado na teoria da substanciação, acredita-se, teria reiterado as características do código anterior.

À guisa de exemplo, para esta literatura mais tradicional a rigidez pode ser lida no art. 329 do CPC/15, cuja regra remanescente do sistema anterior, similar aos arts. 264 e 294 do CPC/73, limitaria a modificação do pedido ou da causa de pedir, até a citação, de modo unilateral pelo autor, e até o saneamento, se obtido o consentimento do réu[80].

Tal concepção é sufragada por Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes[81] e Heitor Sica que entendem não ter havido alteração no âmbito do CPC de 2015 em relação ao sistema rígido de estabilização do objeto do processo. Para este último autor, o novo diploma processual manteve tal concepção, "embora a proibição de 'decisões surpresa' (art. 10) exija que juiz proponha prévio debate às partes antes do reenquadramento jurídico dos fatos principais que lhe foram submetidos"[82].

Vale trazer à tona ainda que, em análise às regras do art. 329 do CPC/15,

---

questão da estabilização da demanda. *in*: Causa de pedir e pedido (questões polêmicas). Coord.: José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: RT, 2002. p. 77/78, que "já anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, os códigos estaduais, em sua unanimidade, acolheram um modelo rígido de procedimento".

[79] ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14194/14196.

[80] "A estabilização da demanda no NCPC permanece, basicamente, a mesma do Código anterior, porém, apenas no tocante às alterações por livre iniciativa das partes (art. 329, II, do CPC/2015). Devendo o juiz pronunciar-se rigorosamente dentro dos limites da demanda proposta, no tocante às partes, pedido e causa de pedir (arts. 141 e 492 do CPC/2015): (a) "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte" (art. 141 do CPC/2015); (b) "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 492 do CPC/2015)" THEODORO JR., Humberto. *Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. v. 244. p. 195-205. São Paulo: RT, 2015. p. 4 da versão eletrônica disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF> Acessado em 01/10/2021.

[81] DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. 178/179.

[82] SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 100.

Fredie Didier Jr. pondera que a limitação incompreensível reproduzida pelo legislador, que mais se assemelhar a um “fóssil legislativo”, remanescente do antigo sistema, traria barreiras, inclusive, para negociação processual (art. 190 CPC/15), uma vez que as regras regulariam um negócio processual típico impondo-se limites legais[83].

Assim, sob essa leitura, perpetua-se um modelo de preclusões rígidas com a valorização da regra da eventualidade. A regra, como se sabe, dirigida às partes, constitui em imposição da alegação de todos os elementos (de fato ou de direito) em oportunidade única, “ainda que em sentido subsidiário, como válvula de escape aos efeitos preclusivos que se sucederão”[84].

Nesse sentido, a literatura tradicional salienta que, pela regra da eventualidade, incumbiria ao réu a concentração de todas as suas alegações na contestação, admitindo-se ali alegações contraditórias entre si (é comum notar na prática jurídica as seguintes expressões: “na eventualidade de não ser acolhida a tese defensiva ..., sustenta-se ...”). Enquanto o autor “deve apresentar em sua petição inicial todos os elementos componentes da causa de pedir e do pedido”, sob pena de se restarem preclusas as possibilidades de novas alegações após o saneamento processual, salvo exceções legais[85].

É de se dizer, como se percebe, que a regra da eventualidade acompanha *pari passu* o modelo de preclusões rígidas. Com efeito, um conceito não se confunde com o outro, como esclarece Heitor Sica[86], vez que, enquanto o modelo de preclusões “permeia todo o processo, atingindo um sem-número de atos processuais”, a regra da eventualidade “recai sobre os dois principais direitos que assistem às partes no processo: articular a demanda e a defesa”, o que pressupõe, ainda, a ideia de

---

[83] Nas palavras do autor: “[o] legislador traz, no particular, incompreensível limitação à negociação processual: se as partes são capazes e desejam, consensualmente, uma ampliação do objeto litigioso após o saneamento, por que não aceitar? Por que não aplicar o art. 190, que consagra a negociação processual atípica? É realmente difícil entender essa vedação; parece um fóssil legislativo, remanescente de um sistema anterior incompatível com o sistema atual, que permite a negociação processual. É, enfim, inegavelmente, uma regra que restringe a negociação processual, pois, ao regular um negócio processual típico, impõe os seus limites”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 710.

[84] VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 111/112. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020.

[85] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2014, p.75.

[86] SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 165/166.

concentração.

No mais, é forçoso reconhecer que os temas estão intimamente ligados, já que a "regra de concentração de ataque e de defesa, da qual decorre o princípio da eventualidade, não tem eficácia alguma se não complementada pela preclusão" [87].

A rigidez é sustentada por toda sorte de argumentos que vão de uma suposta proteção ao contraditório, para se evitar o prejuízo à defesa já apresentada pelo réu, na medida que poderia ser vulnerada pela alteração da substância da demanda inicial, à celeridade do processo judicial, como se ausente tal rigidez o processo fosse padecer inexoravelmente de retrocessos ou estagnar-se com sucessivas alegações entre as partes[88].

A preclusão, portanto, imprime ritmo compassado ao processo, seja por meio da ordenação da atividade processual dos litigantes – com a fixação de termos rígidos e prazos peremptórios –, seja com a inadmissibilidade de conduta incompatível com ato processual anterior, ou seja, repelindo a repetição de atos já praticados[89].

Essa "irreversibilidade tendencial"[90], no entanto, é permeada por hipóteses práticas que demonstram que os efeitos das preclusões nem sempre são definitivos, podendo ser desfeitos ou vencidos, como, *v.g.*, a chamada "devolução de prazo" para a prática do ato, mecanismo evidente de superação da preclusão temporal que, atualmente, pode decorrer da previsão genérica do art. 223 do CPC/15, desde que

---

[87] SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 165/166.

[88] Este parece ser o posicionamento de DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 178/179 que afirmam: "Superada a fase de saneamento do processo (supra, n. 82) a demanda se estabiliza. Permanecerá imutável até ao fim do processo e a sentença não poderá extrapolar seus limites (CPC, 329). Essa é uma consequência da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro (supra n. 78), que não comporta os inevitáveis retrocessos que ocorreriam se novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Antes da citação o autor pode livremente promover as modificações que pretenda introduzir quanto ao pedido, à causa de pedir e às partes do processo, independentemente da anuência do réu (art. 329, inc. I). Após, no período que vai da citação ao saneamento do processo, a anuência do réu é indispensável (art. 329, inc. II). Depois do saneamento nada mais se modifica, ainda que concorde o réu".

[89] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 145.

[90] Segundo CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 146, "a sucessiva prática de atos processuais e o avanço na cadeia procedimental vão gerando uma "irreversibilidade tendencial" de cada uma das condutas tomadas anteriormente, de onde se pode extrair que a preclusão, no determinar sempre um "andar para frente", é uma consequência principiológica, natural do procedimento".

presente o requisito da “justa causa”[91].

No mais, é de se adiantar que uma leitura apropriada do CPC/15 deve levar em consideração o princípio constitucional, já muito atentado no diploma processual anterior de 1973, do acesso à justiça, além de novos instrumentos que elevam o grau de flexibilidade do processo com intuito de se fomentar o processo justo, sobretudo, acompanhados de um proposto modelo de cooperatividade[92], que ganhou relevo expresso no novel CPC, conforme aprofundaremos em capítulo ulterior.

Assim, ante tais críticas, poder-se-ia indagar se a garantia do contraditório cooperativo seria suficiente para espantar o argumento de provável deficiência à defesa do réu, vez que o exame dinâmico do contraditório exercido em cooperação (art. 5º e 6º do CPC/15) oportunizaria ao réu, naquele exemplo, o diálogo/debate frente à modificação empreendida na demanda, fulminando-se, portanto, qualquer alegação de prejuízo defensivo.

Em relação à celeridade, é de se perquirir se a defesa de um modelo rígido também se sustentaria, visto que a modificação da demanda pode atuar, ao revés, como contributo para economia processual, possibilitando às partes concentrarem em

---

[91] Abordando propriamente o assunto, CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 165/166, afirma que “[n]a análise das hipóteses em que tal medida é cabível, entende-se que o magistrado deve examinar as razões apresentadas pelo sujeito para a omissão em praticar o ato, verificando se existe algum motivo excepcional para autorizar a reabertura daquela oportunidade que não seja tributário culposamente ao requerente. Regras neste sentido são previstas na legislação processual. A previsão mais genérica é a parte final do art. 233 do CPC, que admite a devolução da oportunidade de prática de uma conduta processual se a parte comprovar uma “justa causa” para não ter atuado”.

[92] “Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade no processo, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. (...) Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida. Não por acaso, o art. 10 do CPC, já examinado, proíbe a decisão surpresa, impondo ao órgão julgador o dever de consulta. A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo162, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. Não por acaso, o CPC consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, examinado mais à frente, que claramente reequilibra as posições das partes e do juiz na divisão de tarefas processuais. O modelo também se caracteriza pela exigência de lealdade no processo. Não por acaso, o art. 6º sucede o art. 5º, que consagra o princípio da boa-fé processual”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 160/161.

um processo eventuais alegações ou pedidos, agregando-se ao processo maior efetividade em busca da tutela jurisdicional, que, porventura, poderiam ser remetidos a futuros outros processos, diga-se, desnecessários[93].

Vale dizer, ademais, que a celeridade é fator subjetivo que não necessariamente mede a qualidade da prestação da tutela jurisdicional e que, sem uma análise fática substancial que acompanhe os argumentos inicialmente propostos pelos sujeitos, corre-se o risco de se investir *quixotescamente* contra moinhos de vento[94] ao se recorrer à brevidade temporal como indicativo singular da duração razoável do processo.

Estabelecidas algumas premissas quanto ao objeto do processo, a seguir, cabe avaliar as tormentosas teorias acerca de sua repercussão em função da aptidão à estabilidade das discussões travadas em âmbito judicial.

1.4 **Repercussões do Objeto do Processo: coisa julgada e a adstrição da sentença**

A importância de se identificar o conceito de objeto do processo e suas acepções e limitações (e até mesmo a terminologia) liga-se ao sistema de estabilidades processuais que confluem também para o alcance e avaliação do fenômeno decisório judicante que impactará os sujeitos processuais dentro e fora do processo, atuando-se como limite também ao importante instituto da coisa julgada.

Não é exagero sustentar além que o tema perpassa uma imensa gama de importantes institutos processuais ligados intimamente à discussão travada no bojo processual sobre a qual haverá de se pronunciar o Estado-juiz (sistema probatório, recursal, a litispendência, a conexão e continência, a própria execução ou cumprimento de sentença entre muitos outros mais), por meio de decisões aptas à definitividade.

Com efeito, em função da limitação temática do presente estudo, centraliza-se

---

[93] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 77.
[94] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. Nona série, São Paulo, Saraiva, 2007. p. 368/369.

a investigação em torno dos chamados limites objetivos do processo, de certo modo, impostos pelo alcance do objeto do processo, com a identificação do sistema de estabilidades processuais que o circundam.

Nesse contexto, como sabido, a doutrina processual, mundo afora e aqui no Brasil, debruçada sobre a vinculatividade das decisões do Estado em assumida função judicial, travou (e ainda trava) intensas discussões que contextualizam a importância política e social da *res iudicata* [95].

Como se tem noção, nos idos de 1945 a doutrina liebmaniana contribuía, já em solo brasileiro, valorosamente para o tema da coisa julgada com o qual o renomado autor italiano identificava relação intimista com o objeto do processo[96].

É tese sufragada tradicionalmente pela doutrina a que alude à importância do instituto da coisa julgada das decisões judiciais para o desenvolvimento da segurança jurídica, cara ao Estado Democrático de Direito[97]. A coisa julgada seria a concretização do princípio da segurança jurídica, na medida que estabilizaria as discussões postas ante determinada situação jurídica *resultando em um "direito adquirido" reconhecido judicialmente*[98]*.* Há defensores ainda que a situam como *elemento de existência* do próprio Estado Democrático de Direito, aduzindo-se que a *supremacia da Constituição* rediria na própria coisa julgada[99].

---

[95] Em interessante explanação acerca do debate histórico doutrinário sobre o tratamento da coisa julgada, confira-se CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 59/96.

[96] "E para identificar o objeto (sentido técnico) do processo e, em consequência, da coisa julgada, é necessário considerar que a sentença representa a resposta do juiz aos pedidos das partes e que por isso (prescindindo da hipótese excepcional de decisão extra petita) tem ela os mesmos limites desses pedidos, que ministram, assim, o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada.", LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.p. 53.

[97] Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bens sujeitos à proteção do Direito Processual Constitucional, in* NASCIMENTO, Carlos Valder e DELGADO, José Augusto. (Orgs.) *Coisa Julgada Inconstitucional*. Belo Horizonte. Fórum. 2006. p. 291-293; THEODORO JR., Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. *O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado.* Revista de Processo, p. 18-19, ano 30. n.127. set. 2005.

[98] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*.v.2. 15. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 641.

[99] Nesse sentido, cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição federal*. 12 ed. rev. ampl. e atual.com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo. RT. 2016. p. 87: “[a] supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do estado democrático de direito, fundamento da República (CF 1º, *caput*), não sendo princípio que possa se opor à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária,

Numa dimensão objetiva, a coisa julgada também exerceria papel protetivo da segurança jurídica, impedindo-se que normas posteriores alcancem o conteúdo decisório acobertado pela imutabilidade[100], sob pena de violação ao direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXVI, CRFB/88[101].

Há de se destacar também os papéis sociológico, político e jurídico desempenhados pela coisa julgada, citados pela doutrina.

Na dimensão sociológica, a coisa julgada se ligaria ao ideal de paz social, com missão terminativa de controvérsias em caráter definitivo (com ou sem o convencimento dos contendores). Já no plano político, atuaria o instituto em prol da afirmação do poder do Estado, garantindo a sobreposição de sua manifestação em relação às outras formas de potestades sociais. E em relação ao viés jurídico, diz-se que a coisa julgada atuaria a fim de garantir a coesão e coerência ao sistema jurídico, impedindo-se decisões judiciais conflitantes entre si, além de se garantir ao indivíduo que não irá se submeter em juízo reiteradamente à idêntica pretensão[102].

Sob outro prisma, é preciso atentar também que a coisa julgada representa uma *expectativa de resultado* ou de *implementação de direitos* dos jurisdicionados, na medida que se atue a efetivação de decisões judiciais estáveis, franqueadas pelo acesso à justiça[103].

Muitas foram também as discussões travadas quanto à natureza da coisa julgada e, dentre todas as teorias, Antonio do Passo Cabral identifica um ponto pacífico que se destaca de plano: "*ela representa um vínculo estável que envolve não*

---

mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repedida como irrelevante, ou da sentença proferida contra a Constituição ou a alei, igualmente considerada pela doutrina, sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 966 V; CPC/73 485V)".

[100] É digno de nota que a imutabilidade, em verdade, é efeito próprio do trânsito em julgado, observado quando do esgotamento das vias recursais. Confira-se BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual.* São Paulo. Saraiva. 1977. p. 100/101.

[101] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*.v.2. 15. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 641.

[102] Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 64/67.

[103] CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. 2ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 79.

só o Estado-juiz, mas também as partes, em torno do direito material discutido"[104].

No direito brasileiro, destacaram-se teorias processuais acerca de tal vínculo que afirmam que a coisa julgada seria fenômeno processual, implicando *uma norma de julgamento para o* juiz, ao invés de fenômeno criador de *norma de comportamento para as partes*[105].

Nesse espeque, diante da citada teoria processual, a coisa julgada implicaria exclusivamente na incontestabilidade do *decisum*, segundo decorrência das próprias regras processuais, vinculando apenas em cunho processual os futuros juízos (como regra de julgamento) e as partes dos processos subsequentes (como regra de conduta).

Expoentes da doutrina processual, Enrico Tullio Liebman e José Carlos Barbosa Moreira marcaram a doutrina tradicional com relação ao instituto da coisa julgada no ordenamento brasileiro. Segundo Liebman, a coisa julgada não poderia ser admitida como um dos efeitos da sentença[106], por um erro de origem lógica. Para o autor italiano melhor identificada seria definida a coisa julgada como uma qualidade, um atributo da sentença que se manifestaria sob vários efeitos consoante as categorias da sentença[107].

Noutro giro, Barbosa Moreira bem observou nos traços de Liebman que os efeitos das sentenças, ao revés, não podem ser acobertados pela coisa julgada ("qualidade"), porque estão sujeitos a mudança no tempo (e até ao próprio desaparecimento), vide o exemplo do réu que adimple a prestação descrita em

---

[104] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 72.

[105] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 79.

[106] Segundo o autor "[c]onsiderar a coisa julgada como efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que a sentença, ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como de direito processual, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis. Seria, pois, a coisa julgada um efeito que se põe ao lado deles e no mesmo nível ou se sobrepõe a eles e os abrange? Ou é, pelo contrário, antes uma qualidade desses efeitos, um modo de ser deles, a intensidade com que se produzem". p. 5.

[107] Nesse sentido, "A linguagem induziu-nos, portanto, inconscientemente, à descoberta desta verdade: que a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças." LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; trad. dos textos posteriores a ed. de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense. 1984.p. 6.

sentença condenatória, esvaziando, assim, o efeito impositivo desta decisão[108].

Neste sentido, segundo o notável processualista carioca, com mais exatidão seria em referir-se à coisa julgada como situação jurídica *que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável*, acobertando a "autoridade da coisa julgada" apenas o conteúdo da sentença[109].

Nada obstante, na linha teórica tradicional que envolve a coisa julgada, cumpre observar a presença de dois conceitos: "coisa julgada material" e "coisa julgada formal".

A começar descrevendo a coisa julgada formal, depreende-se que o conceito formulado pela doutrina a alude ao sistema de estabilidade endoprocessual/intraprocessual, ou seja, por esta situação jurídica interna ao processo, impede-se que a matéria veiculada na sentença (CPC/73) seja rediscutida pelos sujeitos processuais que fossem seus destinatários no âmbito daquele mesmo processo. Deste modo, a coisa julgada formal *consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que naquele processo nenhum outro julgamento se fará*[110].

Já a coisa julgada – propriamente dita – (ou coisa julgada material) se projetaria para fora do processo, abarcando o conteúdo do ato decisório de mérito, vedando-se a rediscussão do direito não só no processo em que emitida a decisão, como em qualquer outro procedimento. A coisa julgada material, portanto, pospõe-se à coisa julgada formal, esta última tida como espécie de preclusão que seria encarada como

---

[108] No ponto em que analisa a argumentação relativa aos efeitos da sentença, vale transcrever as lições de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*, *in* Temas de Direito Processual, Terceira Série. São Paulo: Saraiva. 1984. p. 110: "Não invalida essa argumentação o esclarecimento de que, 'com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada, os efeitos que ela produziu são e permanecem tais como nela estabelecidos, sem que se possam repor em discussão, em juízo ou fora dele, até que intervenham fatos novos, a criar situação diversa, que substitua aquela que constituiu objeto da sentença'. Aliás, com dizê-lo, seja-nos permitido assinalar, a rigor se reconhece, em última análise, que os efeitos na verdade *se sujeitam a mudar* – ou, o que dá no mesmo, a ser repostos em discussão – desde que sobrevenham fatos novos capazes de alterar a situação contemplada na sentença; e tanto basta para que já não se afigure exato falar, *sic et simpliciter,* de 'imutabilidade dos efeitos'. Ao nosso ver, porém, o que se coloca sob o pálio da incontrastabilidade, 'com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada', não são os efeitos, mas a própria sentença, ou, mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida".

[109] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*, *in* Temas de Direito Processual, Terceira Série. São Paulo: Saraiva. 1984. p. 112/113.

[110] DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. p. 202.

o próprio trânsito em julgado, pressuposto da coisa julgada[111].

Com propriedade, o professor Barbosa Moreira já salientava que tais fenômenos extra ou endoprocessuais da coisa julgada material ou formal se deviam, na verdade, à eficácia preclusiva surgida com o trânsito em julgado[112].

Não se descura que, ainda nos tempos atuais, a doutrina tente extrair relevância prática na dicotomia apontada, identificando a aplicação da coisa julgada formal para o reconhecimento de indiscutibilidade e imutabilidade às decisões de conteúdo processual – *coisa julgada processual* (art. 486, §1º do CPC/15)[113].

A coisa julgada teria o condão de acobertar (conferir autoridade a) certos elementos da decisão sob estreitos limites de projeção encarados pela doutrina como limites subjetivo, temporal e objetivo.

Do ponto de vista objetivo, declaradamente nosso foco no presente estudo, a indagação feita ante à coisa julgada é: o que o Estado-Juiz acoberta com a autoridade, ou seja, quais elementos da cognição e julgamento, em meio à discussão posta em procedimento, serão reforçados pela preclusão, imutabilidade e indiscutibilidade?

A limitação é explicitada como suposta evolução histórica, pautada no esforço, comungado por adeptos da *teoria processualista*, de fuga e superação da coisa julgada como presunção de verdade (concepção materialista), excluindo-se da abrangência da autoridade os motivos da decisão. Para parte da doutrina, a imutabilidade contida no comando judicial deveria ser compreendida no sentido de *outorga da tutela jurisdicional* materializada sobre situação discutida[114] (lei entre as

---

[111] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*.v.2. 15. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 642.

[112] "Não há confundir coisa julgada e preclusão. A coisa julgada é uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva. Quer dizer: entre os efeitos da coisa julgada, figura o de produzir uma determinada modalidade de preclusão, sem que fique excluída a produção de efeito análogo por outras causas, isto é, por outras situações diferentes da *res iudicata.* A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. (...) Se a decisão é das que só produzem coisa julgada formal, o efeito preclusivo restringe-se ao interior do processo em que foi proferida; se é das que geram coisa julgada material, como a sentença definitiva, o efeito preclusivo projeta-se *ad extra*, fazendo sentir-se nos eventuais processos subsequentes. Daí qualificar-se de *pan-processual* a eficácia preclusiva da coisa julgada material", BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual.* Primeira série. São Paulo. Saraiva. 1977. p.100/101.

[113] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*.v.2. 15. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 642 e 654/656

[114] TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo. RT. 2005.p.82

partes).

Sem embargo, há de registrar a posição da doutrina para a qual as premissas não autorizariam a formação de coisa julgada, visto que a autoridade acobertaria a sentença por meio de *ato de vontade*. Tal posicionamento é referido (e não adotado) por Antonio do Passo Cabral[115] que faz interessante comparação dos atos judiciários aqui referidos com os atos legislativos, *in verbis*:

> Algo similar ocorreria nos atos legislativos: os debates parlamentares que antecedem a edição da lei são diferentes de seu texto final promulgado, este sim imperativo e estável. As leis, portanto, desprendem-se dos debates parlamentares (as deliberações racionais-cognitivas) que as geraram. Então, nessa linha, só o ato de vontade do Estado deveria ser acobertado por algum tipo de estabilidade, mas não a atividade intelectiva (ou cognitiva) que precede a conclusão estatal.

Dessa feita, sendo ato de inteligência e vontade ao mesmo tempo, a decisão judicial adquire a coisa julgada apenas como ato volitivo, sem contar com as premissas lógicas, canalizando-se a imutabilidade e a indiscutibilidade no extrato da decisão tido como *dispositivo*, *locus* que lindaria a expressão da vontade do Estado[116].

Com efeito, partindo-se das premissas teorizadas por Schwab acerca do objeto do processo, doutrina e jurisprudência pátria adotaram o *pedido* como limitação objetiva da causa julgada. Nestes termos, o limite objetivo da coisa julgada confundiria-se com o próprio objeto do processo que, na concepção levada a efeito até o advento do CPC/15, seria delimitado pelas partes no processo e apreciado na sentença, na parte dispositiva.

Sob um ponto de vista privatista, aceitou-se a ideia de que as partes delimitariam os limites do objeto da coisa julgada por meio da identificação em seus arrazoados – por elas mesmas – de pontos principais circunscritos aos pedidos, aos quais o magistrado deveria se ater (e responder) quando da confecção da sentença (no dispositivo).

Desta feita, sob o condão do princípio da adstrição da sentença ao pedido[117], a

---

[115] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p.100.

[116] Nesse sentido, cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p.99/100.

[117] Referindo-se ao princípio da congruência, RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 225, afirma que

coisa julgada tradicionalmente recairia apenas ao dispositivo, *locus* de resposta judicial ao tema central veiculado pelas partes, impedindo-se que o Judiciário atue fora dos limites da *res iudicium deducta*[118] (o art. 141 e o art. 492 do CPC/15 são denunciados como normas que cristalizam tal princípio[119]).

Sob tal prisma, a limitação da coisa julgada ao dispositivo, balizada pelo pedido, não autorizaria ao sistema de estabilidades, por sua vez, adquirir o dinamismo exigido pelas interações do processo contemporâneo, marcado atualmente pelas atividades processuais num contexto comunicativo e argumentativo que "permitem exercício de posições processuais dinâmicas e cujas estabilidades não funcionam bem dentro da tradicional concepção do *Streitgegenstand*"[120].

Confira-se que a garantia fundamental da coisa julgada, imbuída dos escopos social, político e jurídico, conforme já elucidado, assume o conceito de *autoridade que cobre as decisões de mérito e que torna imutável e indiscutível o conteúdo da decisão quando não mais cabível qualquer recurso* (art. 502 CPC/15), abandonando-se o conceito do antigo CPC/73 que reduzia a estabilidade somente a determinado grupo de decisões, as sentenças (art. 467)[121].

Com efeito, a mudança normativa (operada nos arts. 354 e 356 do CPC/15) rompe com o dogma associado à impossibilidade do fracionamento do mérito, permitindo que decisões interlocutórias possam ser recobertas com a autoridade da coisa julgada, desde que presentes as hipóteses do art. 487 do CPC/15, o que, sobremaneira, possibilita o maior influxo de interações entre as partes e maior aptidão para conferir melhor tratamento à discussão que se trava em juízo paulatinamente,

---

"[o] conteúdo desse princípio é bastante simples: a prestação jurisdicional na demanda deve ser necessariamente definida a partir dos termos da pretensão apresentada pelo autor, ou nos casos em que o réu também tem a possibilidade de postular, seu requerimento também delimita a sentença judicial".

[118] Nesse ponto, CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 104, afirma que "[t]enta-se conciliar a necessidade de certeza com a compreensão de qua as relações humanas tem um campo periférico de 'questões-satélites' que podem ser úteis a outras lides futuras e deveriam estar abertas à rediscussão".

[119] PINTO, Henrique Alves. *A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: Breve análise teórica e pragmática*. In: ARENHART, Sérgio Cruz et al. *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2019. P. 404.

[120] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 184.

[121] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 96.

longe do caráter estático, ou seja que envolvendo a dinâmica das atividades humanas que no transcurso do processo[122].

No mais, voltaremos às mudanças normativas afetas ao CPC/15 no que concerne aos espaços em que se pode conferir maior amplitude aos debates no curso do processo, sobretudo, ampliando-se o campo do objeto do processo de maneira a proporcionar uma maior absorção, no processo, da dinamicidade das relações conflituosas de determinados litígios.

Desse modo, aproveitaria-se em maior grau o debate entre os sujeitos processuais, servidos não apenas à cognição do magistrado, como também ao provimento jurisdicional efetivo (a decisão), apto à estabilidade e com maior chance de solucionar, à contento, principalmente os litígios estruturais.

[122] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 184.

2 **PROCESSO ESTRUTURAL**

2.1 **Breves elementos históricos sobre o tema**

Longe da pretensão de abordar todo o processo histórico sobre o tema, cumpre ao presente trabalho, em que pese em breves linhas, rememorar a origem de seu estudo nos Estados Unidos[123], sob risco de se incorrer em incompreensão de determinadas premissas que ainda hoje acompanham o tema, como será visto mais à frente.

Assim, fundamental para a apreensão do tema, o complexo histórico que neste tópico se busca brevemente desenvolver tem por escopo elucidar a evolução do tratamento doutrinário e jurisdicional acerca dos processos estruturais que hoje, já pode se dizer, a doutrina brasileira apresenta vasta literatura publicada sobre diversos aspectos do assunto[124], além de figurar em causas de relevo no espectro jurisdicional, sobretudo no Supremo Tribunal Federal[125].

É lugar-comum entre os investigadores processualistas brasileiros que pesquisam o tema[126] apontar a origem da noção de processo estrutural aos

---

[123] JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 93.

[124] Confira-se recentes cursos produzidos sobre o tema: VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020 e ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021, além da coletânea ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 3ª ed. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, além de inúmeras obras monográficas publicadas igualmente preciosas, dentre elas: MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021; GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020; VIOLIN, Jordão *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*. Salvador: JusPodivm. 2013; bem como diversos artigos de relevo publicados em periódicos qualificados: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista de Processo. vol. 303. Maio. p. 45-81. 2020; ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.

[125] Dentre os casos de maior repercussão no STF: a Ação Popular nº 3.388 (conhecido como caso Raposa Serra do Sol), a ADPF nº 347 (emblemático julgamento reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro), a APDF nº 635 (sobre a letalidade das operações policiais nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19) e, mais recentemente, a ADPF 742 (em que se discute enfrentamento da pandemia Covid-19 no que concerne à população quilombola).

[126] Em análise detida sobre a origem histórica do tema, confira-se, entre outros autores, BAUERMANN, Desirê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2012, p. 53/65; JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. *Medidas estruturantes: origem em Brown v. Board of Education, in: Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm, 2017, p. 563/582; PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades*

desdobramentos práticos do emblemático *case Brown v. Board of Education of Topeka*, julgado pela Suprema Corte estadunidense nos idos de 1950[127].

No célebre julgamento, marcante no contexto histórico da luta pela igualdade racial, cumpre lembrar, afastou-se a doutrina *separate, but equal*, legitimada até então pelo precedente *Plessy v. Fergusson*[128], que dava suporte jurídico ao tratamento desigual (inferiorização) conferido por instituições públicas (e privadas) aos negros. No caso concreto, marcado pela figura expoente da pequena estudante Linda Brown, superou-se tal precedente incompatível com a ordem constitucional vigente, para decidir que o regime institucional de segregação deveria ser abolido.

O preceito decisório vago e suscinto da decisão, enfrentado pela *U.S. Supreme Court* novamente em *Brown II*[129], não seria suficiente à promoção concreta de alterações institucionais necessárias à erradicação da segregação nas escolas, portanto aquela Corte de Cúpula definiu que caberia aos juízes federais, em âmbito local, a implementação de tais medidas[130]. Foram manuseadas, então, em instâncias inferiores as chamadas *injunctions*, instrumento processual por meio do qual são impostas ordens judiciais que estabelecem obrigações de fazer ou não fazer que, nesse contexto, foram utilizadas como ferramentas no processo reconstrutivo (*structural reform*) de cunho racial [131].

Daí se afirmar que a doutrina do processo estrutural foi inicialmente edificada, pragmaticamente, no seio jurisdicional e que "[o] caso *Brown*, portanto, não é um exemplo de processo estrutural. Foi a sua implementação que, em algumas localidades e por iniciativa dos juízes locais, adquiriu gradativamente, essa

---

institucionais. In: ALEXANDRE, André Demétrio; LARA, Gustavo Dalpupo de, *et al* (Org.). Interações e tensões entre o direito constitucional e a política. 1ed. v. I. p. 90-106. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 96/98; ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p 18/30.

127 *Brown v. Board of Education of Topeka*, 347 U.S. 483 (1954).

128 *Plessy v. Ferguson*, 163 US 537 (1896).

129 *Brown v. Board of Education of Topeka*, 349 U.S. 294 (1955).

130 Conforme observa VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 70, "[f]ica claro que a Suprema Corte disse 'o que', mas não disse 'como'. Esse segundo momento, que ficou conhecido, embora não tanto quanto o primeiro, como *Brown II*, confirmou a impressão de que a Suprema Corte iria se abster de responder às perguntas difíceis remanescentes. A Corte devolveu os casos pendentes aos juízos de origem para 'adotar providencias compatíveis com esse julgamento, expedindo as ordens para tanto necessárias, de modo a fazer com que as partes ingressem em escolas públicas não segregadas com base em raça, com a máxima urgência'.

131 FISS, Owen. *To make the Constitution a living truth – Four lectures on the structural injunction, in: Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm, 2017: JusPodivm, 2017, p. 583.

característica”[132].

A doutrina relata ainda outros casos históricos de notória reorganização estrutural implementada via judicial nos EUA como a reforma de hospitais, departamentos de polícia, autoridades habitacionais e, com especial enfoque, a reforma no sistema prisional[133].

Com efeito, denota-se no germe do tema (se é que podemos encarar os pontos aqui traçados como o real nascedouro da temática[134]) que em tais casos objetiva-se a tutela de um direito fundamental, cuja consecução será atendida por meio de instrumentos judiciais que assegurem reformas de instituições ou organizações inteiras (públicas ou privadas). Por essa via, a realização de uma alteração estrutural se manifestaria apta para cumprir o objetivo de *potencializar o comportamento desejado no futuro*[135].

No mais, há de se registrar a recorrente crítica segundo a qual as aludidas reformas estruturais não poderiam ser implementadas pela via judicial em função do déficit democrático que o Poder Judiciário guarda em relação ao Legislativo e ao Executivo, estes sim imbuídos precipuamente da missão de elaboração de políticas públicas[136].

Sobre tal ponto, não aprofundaremos o debate neste presente trabalho, porém pensamos que as ideias de Owen Fiss repelem à contento o receio exposto, isso porque, segundo o autor, a miopia da crítica reduz a ideia de democracia a uma visão

---

[132] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 70/71.

[133] FISS, Owen. *To make the Constitution a living truth – Four lectures on the structural injunction, in: Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm, 2017, p. 583. Na mesma coletânea, confira-se também a análise de VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional do Arkansas, in: Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm, 2017, p. 304/352.

[134] Conforme bem apontado por MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p. 47, em nota de rodapé 83, “existe certa divergência sobre quem teria sido o pioneiro no estudo das medidas estruturantes. Não obstante a ausência de referências a essas expressões (“medidas estruturantes” ou “processos estruturantes”), tudo indica que foi Abram Chayes quem primeiro analisou o instituto (CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review, v. 89, n. 7, 1976. Também disponível em espanhol em: CHAYES, Abram. *El rol del juez en el litigio de interés público*. Revista de Processo, n. 42, n. 268, 2017.) Acerca da nomenclatura usual, Sérgio Cruz Arenhart (ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de Processo, n. 38, n. 225, 2013, p. 389) cita como fonte do termo “structural injunction” um trabalho de Owen Fiss (FISS, Owen. The civil rights injunction. Indiana University Press, 1978), que ainda é posterior à mencionada obra de Chayes”.

[135] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 71.

[136] BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. New Haven: Yale University Press. 1986.

em forma de majoritarismo.

Na opinião de Fiss, a democracia "não faz do sentimento popular o padrão para medir o funcionamento de cada instituição de governo", com funções diferentes, conectadas em maior ou menor grau com o sentimento popular. Desta feita, afirma o doutrinador estadunidense, "[e]spera-se que algumas instituições governamentais, como o governador ou a legislatura estadual, respondam às preferencias ocorrentes de seus cidadãos", ao lado, o Judiciário, se encarregaria da "interpretação da lei como ela é e da proteção da Constituição". Assim, a "Democracia é um padrão aplicado para julgar o sistema de governo tomado como um todo"[137].

De todo modo, o debate quanto ao caráter antidemocrático e quanto a uma suposta incompetência dos juízes para lidar com tais questões nos parece suficientemente afastado por vozes pensantes do direito processual[138], de tal modo que a seara judicial deve ser franqueada (art. 5º, XXXV da CRFB/88) às discussões envolvendo a temática dos litígios estruturais que, como se verá, nem sempre serão afetos às políticas públicas.

Assim, não há de se vedar a porta do Judiciário a tais litígios, repreendendo-se genericamente um suposto "ativismo judicial", cabe, porém, garantir os limites da atuação judicial (por óbvio, há também limites aos órgãos do Executivo e do Legislativo no que diz respeito à matéria, competência e fundamentação das tomadas de decisão) conduzida no âmbito do processo estrutural.

Nesse sentido, a doutrina brasileira vem aperfeiçoando intensa produção de debates em busca da compreensão do tema e de institutos processuais no ordenamento brasileiro, sobretudo diante das ferramentas trazidas pelo novo Código de Processo Civil que permitam a resolução dos litígios estruturais, como se verá a seguir.

---

[137] FISS, Owen. *To make the Constitution a living truth – Four lectures on the structural injunction, in: Processos Estruturais*. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm, 2017, p. 588.

[138] Entre outras, destaca-se: JOBIM, Marco Felix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 96 e 104; VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 87/126; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 590/592

2.2 **O processo estrutural: terminologia, conceituação e características na doutrina brasileira**

Da observação sobre a evolução histórica do tema no direito estadunidense, uma importante nota é tomada por Didier, Zaneti Jr. e Alexandria de Oliveira no sentido de se verificar que a noção de processo estrutural parte de uma *concepção com viés muito pragmático*. No ponto de vista dos autores, *sem grandes preocupações com a definição analítica ou a categorização sistemática desse tipo de atuação do Poder Judiciário*[139].

A nota, ao nosso ver, retrata a evolução do tema no contexto prático das cortes, e não significa dizer que a doutrina estadunidense tenha virado a cara ao tema, ou que o tenha relegado somente à aplicação judicial. De fato, tal descabida afirmação (que não foi feita pelos autores) desconsideraria toda a produção bibliográfica norte-americana sobre s*tructural reform*, *structural injunctions* ou *structural suit*[140], que têm servido de base cara à nossa compreensão aqui no Brasil também[141].

A preocupação estadunidense com modelo tradicional de processo, que se revelou incapaz de responder satisfatoriamente a determinados litígios, mostrou-se evidentemente fundada como se pode perceber no *case Brown I*, em que a Corte Suprema julgou o processo submetido, com enfrentamento da questão veiculada acerca da inconstitucionalidade da política pública segregatória que submetia o estadunidense negro a inferiorização. O resultado foi que a decisão judicial do órgão judiciário de cúpula dos EUA, como já mencionado, proferida sob o modelo de processo tradicional, mostrou-se inefetiva.

---

[139] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 571.

[140] Entre outros, CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. Harvard Law Review, v. 89, n. 7, p. 1281/1316, mai. 1976; FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Indiana University Press, 1978; FISS, Owen M.; RESNIK, Judith. *Adjudication and its alternatives: an introduction to procedure*. New York: Foundation Press, 2003; HIRSCHHORN, James M. *Where the Money Is: Remedies to Finance Compliance with Strict Structural Injunctions*. Michigan Law Review, v. 82, 1984

[141] . BAUERMANNN, Desirê. *Structural injunctions no direito norte-americano*. in ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm, 2017. JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; RODRIGUES, Luís Henrique Vieira; VARELLA, Luiz Henrique Borges. *As structural injunctions e o direito processual brasileiro: apontamentos acerca do alcance coletivo, da participação e da executividade das medidas estruturantes no âmbito da litigância de interesse público*. in: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Salvador: JusPodivm. 2017.

O que o *case Brown II* tornou ainda mais evidente foi que determinados tipos de litígios exigem um grau de atenção maior do que o modelo tradicional de processo poderia conferir para garantir a melhor tutela de direitos. Veja-se que, neste caso, o que estava em jogo não era só a garantia de acesso ao complexo escolar mais próximo ao lar da pequena Linda Brown, vetada por um diretor de escola específico. Com certeza tal tipo de provimento jurisdicional que garantisse somente o acesso (que em certa medida atenderia ao modelo de processo padrão, pois se o pedido foi a integração escolar ao complexo mais próximo, "satisfeita" estaria a tutela vindicada) não se mostraria suficiente para enfrentar a raiz do conflito, que, ainda viva, seria capaz de fazer brotar novas situações problemáticas (o que de fato ocorreu).

O caminho para a solução em *Brown II* foi "a reconstrução de todo o sistema escolar, das folhas à raiz. Da matrícula e distribuição dos estudantes à alocação de professores, recursos e definição de rotas de ônibus escolares", daí se dizer necessária a modificação daquela estrutura pública[142].

Pensar o modelo tradicional de processo voltado à solução de conflitos (aqui se afasta a discussão em torno da lide como elemento essencial do processo) é assumir que tal modelo, moldado sob um formato liberal-individualista, restaria assentado em características genéricas descritas por Abram Chayes[143] e que Violin[144] assim, enumeradamente, bem resumiu:

> (1) o processo é bipolarizado. Sua estrutura é organizada em torno de dois centros de interesse diametralmente opostos; (2) o processo é retrospectivo. A controvérsia frequentemente gira em torno de um evento passado e suas consequências para as partes; 3) a tutela é, via de regra, ressarcitória. A decisão é voltada a corrigir um dano passado; 4) o processo é um episódio autocontido. Ele é pensado para produzir impactos limitadamente às partes e para que o envolvimento da corte termine com o julgamento; 5) o processo é iniciado e controlado pelas partes. São elas que organizam o caso, definem as questões e gerenciam as provas. O juiz decidirá apenas as questões que lhe forem submetidas por pedido de uma das partes.

Sob tal prisma, ocuparam-se os processualistas brasileiros do desenvolvimento de premissas que pudessem compreender o tema dos processos estruturais à luz do

---

[142] VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019.p. 58/59.
[143] CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. Harvard Law Review, v. 89, n. 7, p. 1281/1316, mai. 1976, p. 1282/1283.
[144] VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019.p. 56/57.

ordenamento jurídico pátrio, investigando a adequação de teorias e institutos processuais (do CPC/73 e, sobretudo, aqueles informados pelo CPC/15) a tal sorte de litígios específicos.

Nesse sentido, a acepção da expressão *structural injunctions*, utilizada pelo direito estadunidense, foi utilizada para se denominar o que a doutrina pátria chama por *decisões estruturais* ou *medidas estruturais*, tomadas no bojo do processo judicial (processo estrutural) que versa sobre litígios estruturais[145]. Percebe-se também o emprego do vocábulo ao que se denomina por *litígio estrutural*, compreendido, como será tratado em momento oportuno, espécie de litígio veiculado no processo estrutural[146].

Para além das ligações terminológicas, há registros na literatura processual pátria que vinculam o processo estrutural à tutela de direitos fundamentais[147] ou o consideram atrelados a ideia de implementação de políticas públicas, próprias do que se denomina modelo de "processo civil de interesse público" [148], calcados na doutrina estadunidense (*public law litigation*) que, em geral, tratam como sinônimas as expressões "litígio de interesse público", "litígio estrutural", "reforma estrutural", "litígio institucional" ou, ainda, "reforma institucional"[149].

Defensor das ideias supracitadas, Violin afirma que o litígio estrutural (visto como um dado social e não uma categoria jurídica), veiculado por meio do processo estrutural, é marcado por um interesse público subjacente, bem como a natureza que o define encontra-se no "contexto em que a atividade jurisdicional é desenvolvida: na configuração organizacional de uma instituição" [150].

---

[145] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 572/573.

[146] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 576; ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de Processo, n. 38, n. 225, 2013, p. 389/410;

[147] CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da Inconstitucionalidade por Omissão ao "Estado de Coisas Inconstitucional"*. Tese de Doutorado em Direito Público apresentada perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2015

[148] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. in: Processos Estruturais*. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 149/152;
BAUERMANNN, Desirê. *Structural injunctions no direito norte-americano. in: Processos Estruturais*. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 284/285.

[149] A observação é feita em VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019.p. 58, na nota de rodapé 227.

[150] VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais. Universidade

O conflito, por sua vez, seria visto como sintoma, e não como um problema em si mesmo que, a princípio, poderia ser prontamente resolvido. Seria na *causa* onde processo estrutural agiria para remediação, e não em seus *efeitos*, superficialmente e isoladamente identificados em demandas comuns veiculadas em processos em moldes tradicionais.

Assim, conclui Violin que os "[l]itígios estruturais são aqueles em que se busca a reforma de uma instituição de grande porte para erradicar as causas do conflito"[151], e que, em termos contemporâneos, o processo estrutural, por sua vez, "visa à reconstrução de um estado de coisas, não à eliminação ou repreensão de condutas isoladas".

Outros autores também defendem que a compreensão de processo estrutural perpassa estaria associada ao litígio estrutural. Cumpre identificar, portanto, o que se entenderia por *litígio estrutural*, notando-se que a definição não é unívoca na doutrina.

Assim, Vitorelli, repensando sua definição de litígios estruturais, antes vista sob ponto de vista restrito às "estruturas burocráticas, usualmente de natureza pública"[152], sustenta atualmente que tais tipos de litígios, marcados por características policêntricas, são espécies de litígios coletivos do tipo irradiados[153], nos quais a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura "(entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada" e que, a depender do contexto em que se inserem, sua solução exigiria "a reestruturação do funcionamento da estrutura"[154].

A partir de tal premissa, Vitorelli conceitua o processo estrutural como sendo o "processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de

---

Federal do Paraná. Curitiba. 2019.p. 59.

[151] VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019.p. 59.

[152] VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, n. 284, p. 333/369. 2018. *Passim.*

[153] Nesse sentido, afirma VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 56, que "[a]inda que nem todo litígio coletivo irradiado seja estrutural, todo litígio estrutural é um litígio coletivo irradiado. Isso porque o litígio estrutural tem lugar no contexto de uma violação que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos, sem que haja, entre eles, qualquer perspectiva social compartilhada".

[154] Cf. VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 52/59.

uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural"[155].

Nesse sentido, segundo Vitorelli, os litígios estruturais poderiam emanar de estruturas privadas, sejam elas prestadoras de serviço público ou não, havendo de ser reconhecer que "[n]o século XXI, a vida das pessoas é talvez mais impactada por conglomerados empresariais do que pelo Estado"[156].

Com acréscimos à linha de pensamento de Vitorelli, os professores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., também em revendo antigo posicionamento[157], sustentam que o processo estrutural veicula necessariamente um litígio estrutural, que (incrementam os autores) seria pautado num problema estrutural, em que se pretende alterar um vislumbrado estado de desconformidade, "substituindo-o por um estado de coisas ideal"[158].

Interessante notar que os citados autores reconhecem que a noção de processo estrutural nem sempre será atrelada, necessariamente, a casos que versam sobre direitos fundamentais, ou de interferência na estrutura de entes ou instituições ou até mesmo que buscam implementar alguma política pública[159].

Nesse sentido, a ideia de processo estrutural para os autores pressupõe o de *problema estrutural*, tido como conceito-chave para o tema que, logicamente, "não se restringem àqueles vivenciados na esfera pública, ou que se ligam aos direitos fundamentais ou às políticas públicas".

Por sua vez, destrinchando o citado conceito-chave, *problema estrutural*, é dito que ele é extraído quando da "existência de um estado de desconformidade

---

[155] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 60.
[156] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 53.
[157] Em DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 571, na nota de rodapé nº 1, os autores afirmam a revisão do entendimento sobre o tema publicado anteriormente em DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Notas sobre as decisões estruturantes*, in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017 e em edições passadas da publicação de seu curso de direito processual.
[158] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 576.
[159] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 573. Nesse mesmo sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 427, em nota de rodapé 373, afirma que "Deve-se lembrar que embora tenha surgido no âmbito da *public law litigation*, os processos estruturantes não equivalem a processos para controle de políticas públicas. Um inventário, falência ou recuperação judicial podem enquadrar-se no conceito de "processo estruturante". Outra questão relevante que deve ser salientada é que as *claims resolution facilities* não são necessariamente entidades públicas".

estruturada", descrito como uma situação de ilicitude contínua (que pode ou não se configurar) ou uma situação de desconformidade (ainda que não propriamente ilícita), que necessita de reorganização (ou de reestruturação) para corresponder ao estado de coisa considerado ideal[160].

Em arremate ao conceito de processo estrutural, os autores apresentam as suas características, partindo-se de um raciocínio tipológico (baseado no modelo proposto por Matheus Galdino[161]) em que, em resumo, dispensa-se a reunião de todas as características descritivas para a constatação da categoria jurídica.

Desse modo, sintetizam os referidos doutrinadores que o processo estrutural, além de comportar características típicas como a *multipolaridade*, a *coletividade* e a *complexidade*[162], podem ser também caracterizados por[163]:

> (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Sobre o tema, em elogiado trabalho monográfico que repercutiu na revisão do

---

[160] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 574.

[161] Os autores partem das considerações lançadas em GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. Dissertação de Mestrado. Salvador. Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019. p. 125 e seguintes, cuja versão comercial do trabalho monográfico encontra-se publicada em GALDINO, Matheus Souza. Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade. Salvador: JusPodivm, 2020.

[162] Nas lições de Edilson Vitorelli, "[c]omplexidade é a variável que indica as possibilidades de tutela adequada de um direito. Ela representa a percepção de que a solução dos litígios pode ser de fácil delimitação (por exemplo, a restituição do valor subtraído ao grupo), mas também pode ser altamente variável, em contextos de divergências cientificas ou sociais justificáveis. Por exemplo, tutelar o meio ambiente pelo tratamento dos esgotos sanitários é um objetivo que pode ser alcançado por um grande número de técnicas cientificamente válidas, bem como avaliado sob diversas perspectivas, como é o caso de qual tipo de contaminante se pretende enfocar na despoluição. Os litígios coletivos não são, portanto, igualmente complexos." LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 373. No mesmo sentido, cf. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 60/70.

[163] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 577.

posicionamento de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira[164], vale trazer à tona o entendimento de Matheus Galdino que apresenta um viés analítico voltado à compreensão dos processos estruturais de maneira tipológica (e não conceitual) sobre os processos estruturais.

Assim, partindo-se da análise dos fatos, das normas e do direito que, segundo Matheus Galdino, permitiriam a diferenciação do gênero processo, é afirmado que o processo estrutural (enquanto espécie): "a) é um ato jurídico complexo que tem por ato final uma transição não imediata entre estados de coisa; b) serve para a produção de normas-princípio e normas-regra, estabelecendo os fins e os meios para alcance da transição que tem por objeto; e c) gera uma relação jurídica com uma tendência ao fenômeno da multipolaridade"[165].

Nada obstante às construções metodológicas de Matheus Galdino acerca do processo estrutural, utilizadas em certos aspectos no presente trabalho, não concordamos com a utilização de um modelo que comporte um único conceito para os processos (ou problemas) estruturais. Entendimento mais acertado, crê-se, está com os professores Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim e Gustavo Osna[166] que optam por trabalhar o tema a partir das características do problema enfrentado, tendo em vista a dificuldade gerada a partir da sua "multiformidade", identificando-se, a partir daí, os instrumentos adequados que o processo deverá predispor.

Noutro giro, é de se fazer o registro acerca da nomenclatura mais utilizada sobre o tema na literatura processual brasileira: *processos estruturais* e *litígios estruturais*, provavelmente provenientes dos termos lecionados por Owen Fiss ("structural reform"; "structural injunctions"; e "structural suit")[167].

Metodologicamente, há quem defenda que a nomenclatura "estruturantes" se adequaria melhor à característica deste tipo de processo [168] , ao passo que, de outro

---

[164] A revisão foi registrada em DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, v. 303, p. 45-81, mai. 2020, disponível em <https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO> Acessada em 01/01/2021.

[165] Cf. GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais: Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 221 e ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 70/78.

[166] *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 60.

[167] Com mesmas impressões, MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p. 36.

[168] Nesse sentido, MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p.

lado, há críticas a ambos os adjetivos (estruturais e estruturantes) sob o ponto de vista de se abranger insuficientemente o conceito[169].

Sem descurar-se da relevância da discussão acerca do tratamento terminológico, porém tentando-se conservar certo didatismo, o presente trabalho seguirá adotando o termo “estruturais”, já familiarizado pela doutrina, embora há que se concordar que este *nomen iuris*, de fato, pode levar a uma percepção reducionista do tema que nem sempre se dedicará à organização ou reorganização (estruturação ou reestruturação) de determinadas estruturas institucionais (públicas ou privadas), admitindo-se, v. g., medidas pontuais e voltadas ao plano fático (meio ambiente, patrimônio artístico-cultural etc.), em que nenhuma estrutura, nesta acepção física, precise ser criada ou modificada[170].

Do mesmo modo, pensamos que tal crítica também seria pertinente à expressão “litígio estrutural” que pode se mostrar dúbia. Ora, se o vocábulo litígio diz respeito a conflitos relativos a interesses juridicamente relevantes que correspondem a um evento anterior ao processo, que sorte de estruturalidade poderia decorrer dali? Seria o vocábulo empregado no sentido da origem dos conflitos (litígios decorrentes de uma estrutura) ou no sentido ser o próprio meio, ou até o fim, para a conformação estrutural (o litígio que pavimentaria o caminho para se chegar a uma determinada estrutura pretendida/ideal).

Abordando outra nomenclatura para o litígio, há de se registrar o entendimento

---

37 afirma que “[c]ontudo, essas medidas não constituirão – elas mesmas – o objeto do processo (a ‘estrutura’ que se pretende modificar). Na verdade, à luz do conceito que entendemos correto – já exposto – essas medidas são – como regra – a via pela qual serão implementadas as mudanças pretendidas, e não a estrutura em si. Por isso, parece que o adjetivo ‘estruturante’ é mais adequado (do que “estrutural”) à ideia de que as medidas ‘permite[m] a estruturação’, apesar de, como dito, esse não ser sempre seu objetivo (admitindo-se modificações pontuais), o que reclama uma nomenclatura mais apurada, como a sugerida”. Entretanto, o autor propõe a vinculação do termo ao tipo de medida judicial voltada ao litígio, adotando o conceito de *medidas multifocais* e *processos/procedimentos multifocais*.

[169] Confira-se CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021, p. 425, em nota de rodapé 359. “A nomenclatura ‘processo estruturante’ é confusa, pois reduz a abrangência do conceito. Nem sempre, através de processos dessa natureza, serão postuladas medidas que devam ‘estruturar’ ou ‘reestruturar’ políticas públicas ou rotinas de instituições estatais. O conceito é mais amplo, e abarca prestações positivas, mas também negativas por partes dos envolvidos, que podem ser particulares”.

[170] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p. 37.

de Felipe Marçal[171], Marcella Ferraro[172] e Antonio do Passo Cabral[173] que buscam a compreensão dos processos estruturais por meio da identificação de litígios policêntricos ou multifocais (sendo mais preciso para aquele primeiro autor o termo litígio "multifocal"[174]).

No ponto, em atenção às lições de Fuller[175] (dispostas por meio de alegorias) e Fletcher[176], cumpre destacar a posição da doutrina pátria observada por Marcella Ferraro que conclui atrair a dinâmica policêntrica para demonstrar a complexidade dos problemas estruturais, em que (assim como na alegoria da teia de aranha de Fuller) se apresentam situações em que se denota diferentes pontos de influência e tensão que interagem entre si, de forma distinta, e com repercussões diferentes. Com efeito, salienta a autora[177] que:

> Apesar de ser possível visualizar elementos policêntricos ou 'graus de policentria' em praticamente todo caso submetido à apreciação do Judiciário, a ideia é útil, assim, para, por um lado, demonstrar a complexidade que os problemas estruturais apresentam; e, por outro, indicar a necessidade de que sejam no campo processual conformados como casos estruturais, não simplesmente como individuais ou coletivos bipolarizados. Veja-se que a análise das questões não deve ser feita de maneira fragmentada, pois isso pode acabar gerando, aí sim, irracionalidades. Os casos estruturais contam, então, com aspectos policêntricos que se sobrepõem aos individuais e têm significativa relevância para que possam ser manejados de maneira adequada.

Nesse espeque, embora aqui se concorde com os eventos policêntricos que circundam o tema, não parece suficiente a ideia para abandonar o a expressão *litígio*

---

171 MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p. 37.
172 FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. 2015. p. 11/12.
173 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 425.
174 Nesse sentido, afirma MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p 42/43 que "[a]pesar da ideia subjacente – de que o foco do problema e de que quem será afetado pelo processo não estão limitados somente às duas partes (autor e réu) –, não parece que a terminologia ('policêntricos') seja a mais adequada. Isso porque 'centro', por definição, é único, correspondendo a um ponto equidistante de outros, de modo que 'centro' só pode existir um, parecendo mais preciso o termo litígio 'multifocal' (afinal, é possível haver mais de um foco – ou 'ponto de interesse'). Além disso, sob uma perspectiva contemporânea de participação dos sujeitos processuais, entende-se que todos eles são focos de influência nas decisões proferidas pelo Judiciário, razão pela qual, numa perspectiva endoprocessual, todo processo seria 'policêntrico'".
175 FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. Harvard Law Review, v. 92, n. 2, p. 3553/409. dez. 1978.
176 FLETCHER, William A. *The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy*. The Yale Law Journal, v. 91, n. 4, p. 635-697, mar. 1982, p. 645
177 FERRARO, Marcela Pereira. Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. 2015. p. 11/13.

estrutural, afinal a estrutura multipolar pode se apresentar também em processos que versam sobre conflitos tradicionais, bem como, de outro plano, há possibilidade de que o processo estrutural assuma um plano bipolar em determinado momento[178].

Não é difícil de se conceber que, em determinada fase do processo um grupo de sujeitos possam apresentar interesses simultaneamente comuns e controvertam sobre uma ou mais questões com outro grupo com interesses opostos, reduzindo a multipolaridade, ilustrativamente, a dois polos antagônicos, repita-se, naquele momento processual[179].

No mais, em que pese às críticas vislumbradas à expressão *litígio estrutural* no presente trabalho, entende-se que ela cumpre importante papel catalográfico e, portanto, didático sobre o tema, bem como a expressão *processos estruturais*, tão profusa no meio acadêmico. Adotaremos no presente estudo processual, portanto, ambas as nomenclaturas: *estruturais* e *estruturantes*.

Noutro viés, entendemos adequado o tratamento da acepção de "estrutura" observado por Matheus Galdino. Este autor reconhece no uso da expressão "o modo de se relacionar das partes, elementos ou objetos em uma ordem finalista intrínseca que permita manter-se e alcançar a destinação, o resultado esperado dessa relação"[180]. Dessa feita, sob o ponto de vista dinâmico, "não se trata de analisar as partes, elementos ou objetos em relação (analisando a estrutura estaticamente), mas de analisar, como objeto de um processo, as alterações nestes ou em suas relações que permitam a criação, extinção ou modificação de estruturas, que possibilitarão o alcance de determinados resultados"[181].

Dito isso, por meio do processo judicial é que se atuaria em estruturas (estado de coisas) das quais se originariam fatos contrários ao Direito (ou a uma concepção de estado de coisas ideal[182]) que sustentam, *v.g.*, a segregação racial; os sistemas

---

[178] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 580/581.

[179] Nesse ponto, sobre o estudo da "migração de polos" no curso do processo, é fundamental ter em mente a concepção de interesse processual como inserto em *zonas de interesse*, explicado em CABRAL, Antonio do Passo. *Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In* Revista da SJRJ. Rio de Janeiro v. 16, n. 26, p. 19–55, 2009. p. 40 e ss.

[180] Cf. GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 38 e ss.

[181] GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 40/41.

[182] A explicação é voltada para a adoção da expressão, voltaremos a ideia de *estruturalidade* e *estado*

prisionais que não preservam a integridade dos detentos; a precariedade de determinado sistema de saúde pública; a degradação do meio ambiente; a prática de atos ilícitos de grandes empresas; a situação de crise em empresas[183] etc.

Em outro ponto de crítica, quanto as suas características, não se coaduna aqui com o pensamento de que os processos estruturais estariam restritos somente à implementação de políticas públicas ou necessariamente teriam o assunto circunscrito a temas burocráticos estatais, podendo-se servir também ao debate de caráter particular[184].

Com efeito, "não só instituições ou relações de 'direito público' necessitam de reformas (pontuais ou estruturais), mas também aquelas comumente vistas como 'de direito privado', até mesmo em razão de violações irradiadas de direitos essencialmente particulares. Os exemplos já estão surgindo na prática, como a utilização das medidas estruturantes em relações societárias (falência, recuperação judicial, por exemplo), contratuais, trabalhistas"[185], além de outras reverberações, inclusive, no campo do sistema de defesa da concorrência, em que polos de tensões (econômicas, jurídicas ou sociais) podem ser formados entre o CADE e sociedades empresariais[186].

---

de coisas quando da análise do objeto do processo estrutural.

[183] GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 41.

[184] Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 577/578; CABRAL, Antonio do Passo, *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 425; FERRARO, Marcela Pereira. Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2015. p. 93/94.

[185] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p. 63.

[186] Nesse sentido, ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo: Ed. RT, v. 225, ano 38, p. 389/410. 2013. p. 403/404, ao tratar da Lei nº 12.529/2011 (Lei de defesa da concorrência), reconhece que o diploma normativo autoriza ao órgão regulatório central (CADE), por meio de instrumentos extrajudiciais ou judiciais, que se assimilam às decisões estruturais, "o emprego de medidas que interferem em atos de dominação econômica e permitem a criação de mecanismos de acompanhamento do cumprimento dessas decisões. Assim, por exemplo, o art. 38, VII, dessa lei (e, de modo idêntico, o faz o art. 61, § 2.º, VI), prevê como sanção à prática de atos que violam a ordem econômica a adoção de "qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica". O art. 52 da lei, a seu turno, estabelece que "o cumprimento das decisões do Tribunal [administrativo] e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei poderá, a critério do Tribunal, ser fiscalizado pela Superintendência-Geral, com o respectivo encaminhamento dos autos, após a decisão final do Tribunal". Enfim, prevê a lei, em diversos dispositivos (arts. 96 e 102 a 111), a possibilidade de intervenção judicial em empresa, que poderá ter seu papel limitado ao acompanhamento do cumprimento da decisão jurisdicional, ou ter função mais ampla, chegando até ao extremo de legitimar o interventor a assumir a administração da empresa (art. 107, § 2.º, da Lei)".

Hoje a afirmação de que grandes empresas tem um potencial bem maior de impacto na vida das pessoas do que a própria atuação estatal[187] já é assumida com grau elevado de certeza. A afirmação leva em conta não só o poderio econômico integrado ao respectivos capitais societários de grandes sociedades empresariais (cite-se como exemplo destas grandes empresas modernas: Google, Facebook ou Amazon e suas controladas) ou conglomerados empresariais, em alguns casos efetivamente maiores do que orçamentos de grandes países[188], bem como a influência direta e indireta no comportamento social ditada conforme análise (feita por meio do uso de inteligência artificial) de dados pessoais, considerados hoje um ativo essencial[189], que influenciam desde o engajamento político eleitoral à escolha do almoço do dia.

Também aqui não se concorda que o processo estrutural é necessariamente um processo coletivo. Isso porque o processo estrutural pode ter origem em demandas formalmente individuais que, por discutir uma situação jurídica coletiva, seriam pautadas em verdadeiros litígios estruturais[190].

---

[187] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 53.

[188] A afirmação pode ser conferida em <https://www.globaljustice.org.uk/news/10-biggest-corporations-make-more-money-most-countries-world-combined> e a lista atualizada em 2015 contendo os orçamentos de países em comparação com grandes empresas está listada em <https://www.globaljustice.org.uk/sites/default/files/files/resources/corporations_vs_governments_final.pdf>, ambos acessados em 01/06/2021.

[189] Em publicação de notável periódico econômico chegou-se a afirmar que os dados pessoais chegaram a um patamar mais valioso do que o próprio petróleo, fonte energética ainda considerada principal para todas as atividades econômicas no mundo, *in* "The world's most valuable resource is no longer oil, but data" disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>, acessado em 01/06/2021.

[190] DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 14 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 582/583. Afirma que "[e]mbora normalmente o processo estrutural seja coletivo, por discutir uma situação jurídica coletiva, é possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural[26]. Isso acontece especialmente quando ocorre o fenômeno da múltipla incidência, que se caracteriza quando o mesmo fato pode "afetar a esfera de situações jurídicas individuais e de situações jurídicas coletivas". No mesmo sentido RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Aspectos processuais do controle jurisdicional de políticas públicas,* in: Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Jessé Torres Pereira Junior. Alexandre Freitas Câmara, Adilson Rodrigues Pires, Thaís Boia Marçal (Coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 261/262 afirma que "ao lado de ações individuais, buscando pretensões de um único sujeito ou de um grupo em litisconsórcio, encontram-se ações coletivas, visando à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que acabam por discutir o próprio mérito de uma política pública globalmente. [...] O exemplo utilizado deixa claro que a cognição judicial no processo iniciado por um jurisdicionado pode ter consequências sobre a própria política pública adotada pelo ente réu [...]. Vê-se, pois, que a análise de uma pretensão individual pode ter eficácia externa direta ou indiretamente sobre terceiros [...]. No caso de demandas individuais que visem à efetivação de um direito fundamental, tal eficácia da sentença ganha uma maior relevância, pois como visto, uma ação de um jurisdicionado pode afetar diretamente toda a política pública a ser implementada".

Como exemplo de tais demandas, os professores Didier Jr. e Zaneti Jr. vislumbram a hipótese de demanda judicial individual postulada por sujeito portador de deficiência ou com mobilidade reduzida que, por meio da Lei 10.098/2000, exija "que determinados edifícios públicos ou privados, de uso coletivo, aos quais precisa ele recorrentemente ter acesso (como sua faculdade, o hospital do seu bairro, o banco no qual possui conta corrente etc.), sejam obrigados a promover reformas para garantir a acessibilidade prevista em lei"[191].

Na visão dos autores, o exemplo constitui ação individual com inequívoca natureza estruturante, uma vez que a situação revelaria-se um problema estrutural cujo resultado poderá ter alcance coletivo.

Outro exemplo interessante advindo dos autores citados acima[192], e que pode ser tomado para ilustrar a possibilidade de veiculação de litígio estrutural por demanda formalmente individual, é o da postulação em juízo por pessoa natural em face de ente federativo municipal para a cobrança de plano de combate efetivo ao mosquito *aedes aegypti*, por conta da propagação de doenças vetoriais.

Nesse ponto, com retoque ao exemplo, não se vislumbra empecilho, em tese, ao manejo de demanda formalmente individual, dirigida ao Judiciário[193], cujo pleito se embasa no próprio direito à saúde (art. 196 da CRFB/88), pretendendo-se compelir o ente federativo a adoção de plano com medidas eficientes de contenção de doenças vetoriais na órbita de sua residência. Notadamente, é de se imaginar que os efeitos de tal pretensão, a princípio individual, serão repercutidos, no mínimo, na vizinhança do demandante.

Além disso, é de se pensar também, por exemplo, em processos de nítido caráter "objetivo" como ADPFs, ADIs/ADCs, que também ostentariam cunho estruturante[194], e que não são formalmente incluídos no âmbito dos processos coletivos.

---

[191] DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 582/583.
[192] DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 14 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 578.
[193] É de se registrar que o STF, no bojo da ADI 5592/DF, reconheceu a possibilidade do controle judicial de medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para contenção de doenças vetoriais, com supedâneo no do direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e aos princípios da precaução e da prevenção que informam que tais medidas devem ser precedidas de aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes que devem prescrever a comprovação científica de sua eficácia.
[194] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021.p. 60.

Ainda em sede de controle concentrado de constitucionalidade, vale salientar que o reconhecimento do modelo de processo estrutural não necessariamente envolve a declaração do estado de coisas inconstitucional (ECI)[195], como ocorrido no idos de 2015, por ocasião do julgamento do Supremo Tribunal Federal da medida cautelar da ADPF 347 - que trata do estado de calamidade do sistema carcerário brasileiro –, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e como também reconhecido no voto do Ministro Edson Fachin, em medida cautelar na ADPF 635 (julgada em 18/08/2020), em que se identificou a *omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial* no Estado do Rio de Janeiro[196].

Vislumbra-se, por exemplo, que no âmbito do julgamento da ADPF 742, em que se discutiu enfrentamento da pandemia de Covid-19 no que concerne à proteção da população quilombola, o plenário do STF (sessão virtual de 12/02/2021 a 23/02/2021) referendou a medida cautelar pleiteada, reconhecendo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, a necessidade da adoção de medidas estruturais[197] – sem a constatação ou declaração de um Estado de Coisas

---

[195] Aprofunda-se o tema em DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019.

[196] No voto, o Ministro Relator Edson Fachin consignou que "[o] caso em análise se adéqua às premissas acima estabelecidas, em especial por tratar de **graves violações de direitos fundamentais dos moradores de locais submetidos a constantes atos de autoridades estatais que resultam em números alarmantes de letalidade policial, especialmente de grupos vulneráveis que carecem, exatamente, de uma maior proteção do Estado**. Isso porque 'a elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito' (FERREIRA, Poliana S. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 7, n. 2, 2019. p. 124). Portanto, entendo que todos os requisitos acima descritos foram preenchidos, para fins de caracterização da presente demanda como uma ação estrutural e, principalmente, para a constatação da existência de um **estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública do Rio de Janeiro, no que se refere à letalidade e nos abusos cometidos contra a população pobre e negra daquele Estado**" grifos no original.

[197] É de se destacar o trecho do voto divergente do Min. Edson Fachin que, ao cabo, ficou responsável pela redação do acórdão, *in verbis*: "[d]e uma parte, concretamente, as ações que envolvem questões de titularidade e posse em locais remanescentes de quilombos são deveras sensíveis, com dilação probatória de grande complexidade e que, ordinariamente, abrangem uma diversidade de temas. Nada obstante, de outra parte, vivenciamos uma emergência de saúde pública, assim reconhecida no território nacional em face do surgimento do novo coronavírus (COVID-19) pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS caracterizou a dissipação da infecção causada pelo vírus Sars-CoV-2 como uma pandemia. Como essa pandemia ainda não possui data para se encerrar, uma vez que a ciência ainda não descobriu remédio e, embora felizmente já tenha descoberto vacina, a sua aplicação ainda é incipiente para esse vírus que tem demonstrado grande potencial de contágio e de letalidade, especialmente em populações vulneráveis, a OMS persiste orientando governos e populações, dentre outras medidas, a adotar práticas de isolamento social, a fim de impedir ao máximo a disseminação da infecção. A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio

Inconstitucionais, tal qual preconizado e importado do direito estrangeiro colombiano.

Diante do que foi exposto, identifica-se, assim, que o processo estrutural deve ser compreendido sob um prisma *tipológico* segundo qual, na prática, não se reunirão necessariamente todas as características descritivas para a configuração do modelo de processo estrutural, bastando-se, no entanto, a constatação de alguma(s) destas características para que se verifique a possibilidade de adoção do modelo[198].

Com efeito, dentre as características citadas, a que nos parece se apresentar de modo mais marcante na doutrina pátria para a identificação do processo estrutural é o emprego de medidas estruturais ou decisões estruturais.

É digno de nota, antes de se passar à investigação de tais medidas/decisões, repisar que nem todos os litígios estruturais ou os problemas estruturais necessariamente serão resolvidos por meio do uso de tais medidas. É bem verdade que muitos destes tipos de litígios nem sequer atrairão a atenção do Poder Judiciário, sendo solucionados no âmbito administrativo ou legislativo, como sói ocorrer também com litígios comuns[199]. Da mesma forma que não se veda o ingresso em juízo de

---

pelo coronavírus. Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. (...)
Apesar do e. relator considerar a medida incabível no âmbito do processo objetivo, trata-se de previsão expressamente prevista no art. 5, §3º, da Lei n.9.882/99 e, ainda que apenas em sede liminar, apoia-se na especial vocação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de servir de elo entre a generalidade da abstração e urgência da realidade. Defende-se, ademais, a adoção de medidas estruturantes na ADPF a partir da leitura do art. 10 da Lei n. 9.882/99 (SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Mandado de Injunção: condições de fixação de técnicas estruturantes para o exercício de direitos assegurados constitucionalmente. In: CLÈVE, Clemerson. M; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno M. Jurisdição Constitucional em Perspectiva. Revista dos Tribunais, Página RB-2.4, https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246801985/v1/page/RB-2.4, acesso em 16.02.2021). (...)
No caso, o direito material demanda a salvaguarda de comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CRFB, art. 5º, LIV) sem comprometer à especial necessidade de isolamento social decorrente da sua grave condição de vulnerabilidade, reconhecida em lei. Assim, voto pela procedência também do pedido de suspensão dos "processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola" até o término da pandemia. É como voto".

[198] "Em verdade, há grande utilidade na compreensão do processo estrutural como um tipo ideal (puro). No entanto, deve existir a consciência de que na prática, em regra, a realidade se apresenta de modo distinto, seja pela possibilidade de um processo ser estrutural em maior ou menor medida, seja pela existência de características não imprescindíveis ao seu enquadramento no tipo, seja convivência entre uma tutela estrutural e uma não estrutural em um mesmo processo com várias combinações de intensidade." GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p.228.

[199] Em nota sobre os aspectos práticos do processo estrutural, VITORELLI, Edilson. *Processo Civil*

demandas individuais ou demandas coletivas que servirão apenas para tratar de forma rasa de aspectos superficiais do litígio estrutural, sem atingir a raiz do problema.

Em interessante alegoria, constata Matheus Souza Galdino que seria possível se falar em "graus de estruturalidade" do processo em decorrência da amplitude dos efeitos da reestruturação promovida, comparando os modelos de intervenção judicial com as variações de podas de uma árvore cujos frutos são venenosos. Assim, para o autor, em gradiente, a mera remoção dos frutos indicaria um processo com baixo ou nenhum grau de estruturalidade, de sorte que "outros frutos apareceriam no outono seguinte e o mesmo procedimento poderia ser adotado, às vezes, por meio de outro processo", ao passo que a elevação do grau de estruturalidade decorreria de uma poda mais profunda, chegando-se ao corte da árvore pela raiz, que representaria o grau máximo de estruturalidade[200].

Nesse passo, quando se vislumbrar que via composta pelas medidas/decisões estruturais seria a solução mais adequada a guiar o tratamento do litígio em questão no *iter* do processo judicial, então, estar-se-ia diante de um processo estrutural[201].

As decisões estruturais ou medidas estruturais (expressões de origem semelhante à dos processos e litígios estruturais, derivadas das importações linguísticas estadunidenses – *Structural injunctions*), tomadas no âmbito do processo judicial (que assumirá a faceta de processo estrutural), se afastam do processo tradicional em que o provimento jurisdicional se calca apenas no manejo de instrumentos coercitivos de "oportunidade única" (*one-shot* ou *one-way*) [202].

Neste ponto, verifica-se que as questões atinentes a esta espécie de litígio

---

Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 62, afirma que "[e]m realidade, é raro que litígios estruturais sejam resolvidos por processos estruturais. Processos Estruturais são longos, difíceis, demandam uma conformação representativa intricada, capaz de dar conta de múltiplos centros congruentes. Por esse motivo, processos estruturais são evitados por juízes e legitimados coletivos".

[200] GALDINO, Matheus Souza. Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 231.

[201]MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes.* Salvador: JusPodivm. 2021. p. 34

[202] Nesse sentido, cumpre transcrever as lições de CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021, p. 415/416, para quem "[...] o Judiciário hoje não deve manejar apenas instrumentos coercitivos de 'oportunidade única' (*one-shot* ou *one-way*)". Sustenta o autor que "Em várias relações jurídicas, como na falência, recuperação judicial, direito de família, direito econômico, direito ambiental, entre outras, é comum que o Estado-juiz decida, mas mantenha um contato contínuo com os envolvidos, podendo retomar as prerrogativas de cognição e decisão em outros momentos. Trata-se de compreender que, em muitos casos, o magistrado atua como um 'juiz-pivô', nem o soberano que exerce o poder desconsiderando os indivíduos, nem um tutor que os pressupõe inapetentes".

“exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente”[203].

A conjuntura em que se vislumbra o litígio estrutural requer uma dinâmica própria de provimentos jurisdicionais, que se constituirão em avanços, e retrocessos no curso do processo, no intuito de se adequar a tutela judicial à providência que melhor satisfaça a resolução do litígio estrutural, que muitas vezes se buscará ter a exata compreensão e entendimento no bojo do próprio processo judicial.

Essas características impõem, evidentemente, um atuar diferenciado no leque de perspectivas dos sujeitos processuais. Via de regra deve se valer de medidas executivas atípicas[204]; respostas graduais e experimentais,[205] que permitam reanálise e retorno ao ponto anterior; e/ou soluções criadas de forma concertada entre todos sujeitos do processo e terceiros; atuação do magistrado num papel mais de “supervisor/fiscalizador”, e menos de “impositor”[206].

Essa mudança de enfoque quanto à postura judicial vem ao encontro de um aumento da participação dos sujeitos processuais para a busca de soluções mais efetivas e eficientes, cumprindo ao juiz o papel de “facilitador”, “viabilizando a implementação eficiente numa governança dos papeis que devem desempenhar os vários atores envolvidos”[207], fomentando o diálogo com o intuito de se criar incentivos para a consecução dos deslindes dos micro e macro conflitos que, por ventura, forem evidenciados ao longo do processo[208].

---

203 ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.

204 OSNA, Gustavo. *Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos, in:* Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 200.

205 FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 109/117 e DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 58/59.

206 MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 156.

207 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 416.

208 “Nessa perspectiva, não há nem ofensa ao acesso à justiça nem uma negativa de jurisdição: o que se vê é o uso do mecanismo mais adequado para a implementação dos direitos declarados, emprestando ao processo, considerada também a fase de cumprimento ou execução, um resultado mais efetivo e eficiente”, CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 416/417.

O cuidado que se observa nessas decisões que se orientam para uma perspectiva futura, almejando a mais efetiva resolução da controvérsia como um todo, é o de se evitar "que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado"[209].

Vale repisar que o cenário do litígio estrutural (ou problema estrutural) é dotado de uma gama de incertezas que refletem no grau de litigiosidade e complexidade das questões submetidas à juízo. Por vezes, há um chamado a se atuar judicialmente (e urgentemente em muito dos casos) em questões que próprios sujeitos processuais envolvidos não conhecem a fundo, desconhecem a extensão do problema e do dano, tanto no plano objetivo (do que se trata?) quanto no aspecto subjetivo (quem é de fato afetado?), e o fenômeno não é bem digerido pela ciência processual tradicional, conforme aprofundaremos mais à frente.

Assim, é necessária a migração de um modelo repressivo do Poder Judiciário para um modelo resolutivo e participativo, constituindo-se uma noção experimentalista de reparação que se antecipa aos resultados lesivos e resulta na construção conjunta de soluções jurídicas adequadas[210].

No modelo experimentalista de reparação, o magistrado abre mão da centralidade no processo, reconhecendo a complexidade do problema da escolha das medidas necessárias, incorporando ao processo a ampla participação de todos os envolvidos, inclusive a sociedade civil, para delimitação de um programa de resolução do conflito, com fundamento nos princípios da solução consensual, da primazia do julgamento do mérito, da boa-fé processual objetiva e da cooperação (arts. 3º, 4º, 5º e 6º do CPC/15)[211].

Nesse contexto, segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. [212], as decisões são mais flexíveis e provisórias, com inclusão dos envolvidos na supervisão das medidas adotadas, envolvendo-se ainda a possibilidade de contínuas revisões para adequação aos problemas surgidos ao longo de sua implementação, iniciando-se por

209 ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.
210 Nas lições DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 58/59.
211 Nas lições DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 58/59.
212 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 58/59.

decisões estruturais (organizativas) que estabeleçam metas, objetivos e parâmetros de controle do cumprimento e da efetividade das medidas judiciais adotadas.

Daí que os pensadores brasileiros do processo estrutural fazem constante alusão às lições de Sérgio Cruz Arenhart que bem observa o emprego frequente em medidas estruturais dos chamados *provimentos em cascata*[213], como mecanismos judiciais aptos para lidar com as situações problemáticas que vão sendo apreendidas no curso do *iter* processual, decorrentes muitas vezes do próprio enfrentamento do litígio estrutural.

É bem verdade que a ideia foi preconcebida pela doutrina estrangeira de Owen Fiss, que apontou essa necessidade de gradual implementação da decisão judicial como própria das medidas estruturais[214]. No contexto, o magistrado deve se servir do implemento de medidas que, *prima facie*, "melhor" tutelariam o litígio, sem descurar-se de que a revisão poderá ser empreendida por *tentativa e erro*, até que se chegue à definição de uma melhor solução para o problema complexo, ou seja, "[s]omente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada é que se terá a exata noção de eventuais problemas surgidos e, assim, de outras imposições que o caso requer"[215].

A partir dessa constatação, a literatura processual brasileira passou a compreender um determinado padrão que poderia ser empregado nas atuações judiciais que trabalhem com as medidas estruturais, de maneira que seria típico dos chamados *provimentos em cascata* "a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado,

---

213 ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.

214 FISS, Owen. The Supreme Court 1978 term: Foreword: the forms of justice. Havard Law Review, v. 93, n.1, p.1/58. 1979. p. 49/50. Especificamente à página 49, é de se colacionar relevante trecho descrito pelo professor estadunidense: "These subsidiary considerations have, as we saw earlier, an important bearing on some facets of the party structure - the divergence between victims and beneficiaries of the decree, and also on the identity of the office or agency that bears the burden of the remedy. They also give the structural decree a tentative and hesitant character. The familiar pattern is for the judge to try - sometimes in different cases and sometimes at different times in the same case - the whole range of remedial alternatives. The judge must search for the "best" remedy, but since his judgment must incorporate such open-ended considerations as effectiveness and fairness, and since the threat and constitutional value that occasions the intervention can never be defined with great precision, the particular choice of remedy can never be defended with any certitude. It must always be open to revision, even without the strong showing traditionally required for modification of a decree, namely, that the first choice is causing grievous hardship. A revision is justified if the remedy is not working effectively or is unnecessarily burdensome".

215 ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.

criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado”[216].

Essa primeira decisão, chamada *decisão-núcleo*, teria de assumir um teor genérico, abrangente e, em certa medida, “principiológico”, uma vez que os comandos ali consignados seriam fruto das primeiras impressões sobre a melhor forma de tutela do litígio estrutural.

Daquele ponto em diante é natural que outras decisões se façam necessárias “para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da ‘decisão-núcleo’, ou para a especificação de alguma prática devida”[217], sendo que, como já mencionado, nem todas estas decisões implicarão avanços no âmbito de proteção inicialmente afirmado (neste desenho, a própria *decisão-núcleo* poderá ser revisitada).

Conforme explicam os autores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. [218], a decisão é dotada de conteúdo complexo, sendo que, primeiramente, ela prescreve uma *norma jurídica de conteúdo aberto*, com estrutura deôntica de uma norma-princípio, cujo preceito indica “um resultado a ser alcançado – uma meta, um objetivo – assumindo”.

Noutro momento, enquadrando-se numa lógica deôntica de uma norma-regra, a decisão servirá para estruturar “o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado, alcançado – assumindo”[219].

Nesse sentido, no modelo de processo estrutural, é natural que as decisões

---

[216] ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.
[217] ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, ano 38, p. 389-410. 2013.
[218] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 579.
[219] Em sentido similar, confira-se GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. 193/194: “Assim, um provimento idôneo ao processo estrutural deve precisar inicialmente os efeitos que se esperam com a realização do estado de coisas, qual é o sentido atribuído ao estado de coisas, a que objeto se refere, quem lhe serve de parâmetro, qual o momento é considerado e em que medida ele deve ser atingido. Já quanto aos meios, deve-se verificar qual é a conduta necessária à promoção do fim e quem deverá adotá-la. (...) Em outro âmbito de análise, de grande proveito parece ser a divisão dos provimentos em duas espécies, as quais implicariam a divisão do processo em duas etapas/fases. Em um primeiro momento, o processo buscaria um provimento para delimitar o fim do processo (o estado de coisas pretendido) e os aspectos a ele relacionados. Em um segundo momento, o processo buscaria um ou mais provimentos que definissem os meios e os responsáveis por sua adoção, até o efetivo alcance do estado ideal de coisas”.

judiciais (estruturais) sejam postas em prática e sejam submetidas à reavaliação de maneira constante, executadas segundo o plano experimentalista já comentado. Note-se que "[é] importante que decisão e cumprimento possam se retroalimentar e fazer com que o plano de reestruturação seja responsivo aos efeitos que ele mesmo acarreta, à medida que se desenvolve. O cerne do problema de um processo estrutural está exatamente em permitir que cumprimento e decisão se retroalimentem reciprocamente, gerando ciclos de decisões e implementações que sejam responsivos uns aos outros"[220].

Não obstante, a literatura processual moderna sobre o tema, e que adotaremos no presente trabalho, define a decisão estrutural, à par de suas características mencionadas neste presente estudo (ainda que suscintamente), como "aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)"[221].

A definição nos parece apresentar a decisão estrutural assertivamente mais pelo que representa seu conteúdo do que pelos seus efeitos ou pelo ambiente externo em que é inserida o que, ao nosso ver, garante uma melhor observação do fenômeno na prática jurídica.

Para além da reunião de conceitos e características pela doutrina brasileira ao processo estrutural, é mister apurar no presente trabalho o tratamento conferido ao *objeto do processo estrutural*, como a doutrina pátria o denomina.

2.3 **Objeto do processo estrutural**

Como se viu em capítulo anterior, falar sobre objeto do processo em seio doutrinário pátrio é tratar do pedido veiculado na demanda, observada, no entanto, uma tendência que recomenda também atenção à causa de pedir. Deixou-se

---

[220] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 405.
[221] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 578/579

evidente, portanto, que a concepção de objeto do processo adotada no presente estudo acompanharia tal tendência, filando-se à corrente que considera integrada ao objeto do processo a causa de pedir (elemento que segue a “iluminar” o pedido).

Em prosseguimento ao estudo, no presente tópico serão investigadas as relações do objeto do processo sob o plano do processo estrutural, especialmente consideradas as particularidades do litígio estrutural apontadas em tópicos anteriores. Em suma, pretende-se identificar o objeto do processo estrutural, em atenção às características próprias daquele tipo de litígio.

Nesse plano, então, investiga-se *o que* se pretende com o processo estrutural. Sob o ângulo do pedido mediato (o conteúdo mínimo da demanda[222]), é de se indagar qual é o bem da vida a ser tutelado pelo Estado-juiz e de que forma o provimento jurisdicional seria buscado, de modo a conferir efetivamente a tutela vindicada (objeto imediato).

A resposta não é simples, pois que, como verificou-se anteriormente, uma das características do litígio estrutural reside na sua complexidade e policentrismo, impossibilitando a compreensão em sua completude e, por conseguinte, gerando uma dificuldade de se estabelecer quais as providências necessárias para a garantia da tutela efetiva.

Vale repisar que o cenário do litígio estrutural (ou problema estrutural) é dotado de uma gama de incertezas que refletem no grau de litigiosidade e complexidade das questões submetidas à juízo. Por vezes, há um chamado a se atuar judicialmente (e urgentemente em muito dos casos) em questões que próprios sujeitos processuais envolvidos não conhecem a fundo, desconhecem a extensão do problema e do dano, tanto no plano objetivo (do que se trata?) quanto no aspecto subjetivo (quem é de fato afetado?), e o fenômeno, como já se disse, não é bem digerido pelo modelo rígido de processo tradicional.

Dessa forma, o litígio estrutural requer uma observação dinâmica, atenta às relações policêntricas e ao grau de complexidade do conflito, que, na prática, é inviável, ou seja, não se espera que o autor, *ab initio*, conheça suas nuances antes do ingresso em juízo, ou mesmo as características do conflito podem sofrer alteração

[222] SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 97.

durante o curso processual[223].

Há de se levar em consideração que os fatos narrados no início do processo muitas vezes podem não corresponder à realidade do problema estrutural, e isso não está relacionado a uma ignorância deliberada do autor ou má atuação (desídia ou algo do tipo), e sim ao universo denso de situações desconformes que podem envolver particulares, o meio ambiente, instituições públicas e privadas *etc*.

No mais, a própria intervenção judicial – por meio de medidas estruturais ou não – poderá não só mostrar-se infrutífera no campo de resultados pretendidos, bem como, noutro cenário, será capaz de produzir, por si só, alterações no campo fático que, em certas circunstâncias, desenvolverão uma nova gama de problemas estruturais[224].

Ou seja, no ponto, a intervenção judicial poderá contribuir para a necessidade de modificação do objeto do processo, em função das alterações no campo naturalístico que ela mesmo produziu – haveria necessidade, portanto, de se inovar a causa de pedir e/ou o pedido. Daí, como já se disse, a necessidade de atuação e revisão das medidas estruturantes, muito em função da incapacidade do modelo tradicional *one shot* ou *one way*, de tradicional atuação judicial, para lidar com esse tipo de cenário adverso responsivo à intervenção judicial.

Seria necessário, portanto, um viés amplo de análise do problema estrutural. Talvez por tal necessidade de uma abordagem ampla sobre o tema, Edilson Vitorelli tenha preconcebido metodologicamente a ideia de que a pretensão veiculada no processo estrutural se dignaria à promoção de "valores públicos", "mediante transformação de uma instituição pública ou privada", com "necessidade de reorganização de toda uma instituição, com a alteração de seus processos internos, de sua estrutura burocrática e da mentalidade de seus agentes, para que ela passe a cumprir usa função de acordo com o valor afirmado pela decisão"[225].

---

[223] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 132/133.
[224] No ramo da física quântica, afirma-se que a mera observação – em fenômeno denominado "Efeito do Observador" – seria capaz de alterar o estado de uma partícula ou até mesmo o resultado de uma medição. Cf. BIELE, R.; RODRÍGUEZ-ROSARIO, C.A.; FRAUENHEIM, T. *et al. Controlling heat and particle currents in nanodevices by quantum observation*. npj Quant Mater 2, 38. 2017. também disponível em <https://www.nature.com/articles/s41535-017-0043-6>, acessado em 01/02/2021.
[225] LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual*, in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 372.

Sobre a abordagem não se tecerá críticas, pois que tais ideias foram revisitadas pelo citado autor, abandonando-se a abordagem da atuação do processo estrutural centrada na promoção de "valores públicos" (expressão um tanto vaga, mas que encontrada também na obra de Fiss[226]). Assim é que na obra recente de Vitorelli é sustentado que, por meio do processo estrutura pretende-se uma alteração em uma situação de "ilícito continuado, que cria a violação aos direitos da sociedade irradiada de atingidos"[227].

Não obstante, no conceito mais restrito de processo estrutural apresentado por Vitorelli, sobre o qual já fizemos algumas observações, a noção de ilicitude a que alude o autor, ao nosso ver, deve ser vista com um grão de sal. Isso porque os problemas estruturais envolvidos no processo estrutural não necessariamente baseiam-se na noção de ilicitude ou, quando lastreados em ilicitude, nem sempre ensejam situações ilícitas[228].

Os problemas estruturais envolvem uma situação de desconformidade em que há necessidade de atuação nas estruturas – no sentido da expressão que se adota no presente trabalho: estado de coisas [229] – para que se atinja um estado ideal de coisas (estrutura ideal)[230].

Dessa feita, tal situação de desconformidade ou estado de desconformidade pode ou não ser consequência de atos, conjunto de atos ou condutas ilícitas[231], embora haja de se fazer o registro de que quase sempre o problema estrutural envolva a noção de ilicitude e que, dentre as situações ilícitas vislumbradas o ordenamento

---

[226] FISS, Owen. *The Supreme Court 1978 term: Foreword: the forms of justice*. Havard Law Review, v. 93, n.1, p.1/58. 1979. *Passim.*

[227] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 296.

[228] Nesse sentido DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 574.

[229] Nesse sentido, GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 40/41.

[230] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 574 e GALDINO, Matheus Souza. Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113/117.

[231] Dessa forma, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 575, apontam a dissolução de uma sociedade ou o fechamento de uma unidade fabril como exemplo de problema estrutural que não necessariamente seria vinculado a uma ilicitude. Nas palavras dos autores: "[i]magine que se trate de uma empresa com marcada importância para a economia local, que empregue diversos trabalhadores e gere renda para inúmeras famílias. Basta lembrar as situações em que há o fechamento de unidades de montadoras de veículos automotores e a preocupação das autoridades com a desmobilização do efetivo operacional. O fechamento de uma unidade fabril não é, necessariamente, um ato ilícito, mas é uma situação que pode romper com o estado de coisas tido como ideal, com ampla repercussão na vida de certa comunidade, a exigir uma intervenção reestruturante".

venha a oferecer tratamento correspondente a cada uma[232].

Nesse ponto, o processo estrutural desejosamente entraria em cena para operar a transição entre dois estados de coisas[233], um primeiro no qual se vislumbra a desconformidade e um final em que a atuação do ordenamento possibilita a resolução da desconformidade inicial[234].

À guisa de exemplo, Matheus Galdino[235] ilustra que, em processos estruturais que buscam a reforma no sistema prisional por conta de violações aos direitos fundamentais, o estado de desconformidade seria justamente este ambiente de violações encontrado, ao passo que o estado de coisas ideal seria aquele em que o sistema prisional observaria os direitos fundamentais dos detentos. Do mesmo modo, em processos estruturais em que se visa a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, o estado de desconformidade é indicado pela própria necessidade de reparação da área ambiental, enquanto o estado ideal de coisas representa a recuperação da área.

Segundo Galdino, o mesmo raciocínio se aplicaria à recuperação judicial de empresas em situações de crise. Nestes tipos de processos estruturais, cujos interesses são eminentemente privados, o estado de desconformidade corresponderia a uma situação de crise, com risco do prosseguimento da atividade empresarial, ao passo que o estado de coisas ideal corresponderia à atividade empresarial sem crise[236].

---

[232] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 574.

[233] SILVA NETO, Francisco de Barros e. *Breves considerações sobre os processos estruturais*. in Civil Procedure Review. v.10, n.1: jan.-abr. p. 75/88, 2019. p. 82. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/breves-consideracoes-sobre-os-processos-selecionados-francisco-de-barros-e-silva-neto/> acessado em 01/03/2021.

[234] Transplantando a concepção filosófica de "estado de coisas" nos trabalhos de Georg H. von Wright ao processo estrutural, GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 115, assim resume que "[e]ntre os eventos, existe um que é considerado o evento principal para o autor [Wright] , um par ordenado de dois estados de coisas, cuja relação de ordenação é uma relação sucessiva no tempo; o evento em verdade é a mudança ou transição do estado de coisas que se obtém na ocasião anterior para o estado de coisas que se obtém na ocasião posterior, ou, em outras palavras, a transição de um mundo que contém o estado inicial para um mundo que contém o estado final. Esse evento principal o autor representa por meio da expressão *pTq*, a qual descreve uma transição "T" de um *p*-mundo para um *q*-mundo. Eis a expressão que, sem exageros, pode ser considerada a expressão geral do objeto dos processos estruturais".

[235] Cf. os exemplos em GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 116/117.

[236] GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 116.

Nessa ordem de ideias, verificamos, portanto, que o estado ideal de coisas se encaixaria na figura do bem da vida a ser perseguido pelo processo estrutural, permeado das situações fáticas e jurídicas que circundam o problema estrutural, ou seja, o objeto do processo[237].

Mais do que a perseguição, porém, cabe no processo estrutural, como já se viu, a definição, delimitação, acompanhamento e revisão do seu objeto (utilizando-se de decisões estruturais de implementação escalonada), de tal forma que o estado de coisas idealizado à luz dos direitos fundamentais seja, de fato, correspondente aos interesses verificados no plano concreto que, como já se viu, podem se mostrar cambiantes para a satisfação efetiva da tutela, fazendo-se necessários, por vezes, ajustes na postulação inicial[238], é claro, sob a égide do contraditório cooperativo, conforme se abordará em tópico oportuno.

Fixado, portanto, o objeto do processo estrutural, cabe averiguar no próximo tópico como o bem da vida poderia ser vindicado no modelo de processo vigente, bem como retratar as soluções processuais apontadas no sistema do atual Código de Processo Civil pela doutrina pátria para a tutela perseguida no campo judicial.

2.4 **O objeto do processo estrutural e o CPC/15: insuficiência de uma leitura tradicional calcada ainda em um sistema rígido de estabilização da demanda.**

Em capítulo anterior procurou-se expor a lógica tradicional de um sistema processual preclusivo, cuja rigidez carrega consigo a marca da eventualidade nos debates entre os atores processuais, impondo-se a concentração dos pedidos e das subjacentes alegações de todos os elementos (de fato ou de direito) em oportunidades singulares legalmente demarcadas.

Na lógica processual tradicional, o autor da demanda tem a obrigação de

---

[237] Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 576 e GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 97/98.

[238] ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 122/123.

formular pedido certo e determinado. Isso supõe que o autor da ação conheça com clareza, desde o momento em que o formula, o objeto e a extensão de sua pretensão, sabedor de que não poderá, após o saneamento do processo, promover qualquer modificação.

Sob essa leitura tradicional, ainda sustentada por segmento da doutrina pátria, mesmo após o advento do CPC/15, não haveria campo fértil no processo judicial para o desenvolvimento da tutela adequada às violações de direitos no campo dos litígios estruturais, isso porque nestes litígios, como já mencionado, há inerente dificuldade de se fixar, no início do processo, os contornos exatos do bem da vida pleiteado, bem como os fatos e fundamentos jurídicos envolvidos[239].

Conforme já se ressaltou, os fatos narrados no início do processo muitas vezes podem não corresponder à realidade do problema estrutural – sem que isso esteja relacionado a uma ignorância deliberada do autor ou má atuação (um suposto descomprometimento com a causa e com os fatores políticos, jurídicos ou sociais que a cercam) –, e sim ao universo denso de situações desconformes que podem envolver particulares, o meio ambiente, instituições públicas e privadas, *etc*.

Ainda assim, a própria intervenção judicial – por meio de medidas estruturais ou não – poderá não só mostrar-se infrutífera no campo dos resultados pretendidos, bem como, de outro lado, será capaz de produzir, por si só, alterações no campo fático que, em certas circunstâncias, desenvolverão um novo cenário de problemas estruturais ao longo do desenvolvimento do próprio processo judicial [240].

Sob tal leitura rígida é que afirma Francisco de Barros e Silva Neto que "[n]estes casos, o sistema é colocado em uma saia justa: ou permite formas menos eficientes de ação, ou força o titular de determinada pretensão a assumir os custos de uma demanda estrutural, sobrecarregando-o ao ponto de tornar inviável a realização de seu direito individual"[241]. Há de se frisar ainda que, em outros contextos, "a proteção

---

[239] ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro*. Revista de Processo, n. 38, n. 225, 2013, p. 389/410; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 595/596. FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 81/82, p.144 e 154; e MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 132/133.

[240] FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 81-82 e 144; MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 133.

[241] SILVA NETO, Francisco de Barros e. *Breves considerações sobre os processos estruturais*. in Civil

dos bens jurídicos em jogo não pode ser obtida senão pela reforma estrutural, restando inócua qualquer tentativa de seccionamento ou de individualização”[242].

O engessamento oriundo das regras preclusivas da eventualidade é apontado, como já se aventou, no art. 329 do CPC/15, cujo estatuto remanescente do sistema de codificação anterior (similar aos arts. 264 e 294 do CPC/73) [243] limitaria a modificação do pedido ou da causa de pedir até a citação do réu, de modo unilateral pelo autor, e até o saneamento se obtido o consentimento do réu.

Há registro doutrinário ainda que afirma depois do saneamento não se admite a mutação da demanda nem mesmo por convenção processual (art. 190 do CPC/15), uma vez que a interpretação do art. 329, II, do CPC/15 (verdadeiro “fóssil legislativo”) inegavelmente restringe a negociação processual, “pois, ao regular um negócio processual típico, impõe os seus limites”[244].

Dessa feita, a se adotar, de maneira absoluta, o entendimento de que, após o saneamento, não se poderiam mais dirigir pedidos ao juízo ou se inferir fatos ou fundamentos jurídicos relativos às questões principais postas à decisão do magistrado, nem mesmo com o consentimento de outros atores processuais (seja por simples petição ou por acordo processual), fulminar-se-ia a própria concepção do processo estrutural.

De outro lado, também se evidencia como óbice ao desenvolvimento dinâmico do processo estrutural a leitura reducionista da congruência da demanda (art. 141 e o art. 492 do CPC/15)[245], de tal sorte que, ao concentrar o provimento jurisdicional aos lindes dos pedidos propostos pelas partes, criam-se, inegavelmente, barreiras ao debate no processo e, por conseguinte, afasta-se sensivelmente a possibilidade de

---

Procedure Review. v.10, n.1: jan.-abr. p. 75/88, 2019. p. 81. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/breves-consideracoes-sobre-os-processos-selecionados-francisco-de-barros-e-silva-neto/> Acessado em 01/03/2021.

[242] SILVA NETO, Francisco de Barros e. *Breves considerações sobre os processos estruturais*. in Civil Procedure Review. v.10, n.1: jan.-abr. p. 75/88, 2019. p. 81. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/breves-consideracoes-sobre-os-processos-selecionados-francisco-de-barros-e-silva-neto/> Acessado em 01/03/2021.

[243] Nesse sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019. 178/179 e SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo. Ed. RT. 2017. p. 100, entendem não ter havido alteração no âmbito do CPC de 2015 em relação ao sistema rígido de estabilização do objeto do processo.

[244] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 710.

[245] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 595/596; VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 296/297.

construção de soluções concebidas dialogicamente entre os sujeitos processuais.

Ademais, sob o condão do princípio da adstrição da sentença aos pedidos é também regido o sistema de estabilidades processuais, como por exemplo a coisa julgada, que recairia apenas ao dispositivo, *locus* de resposta judicial ao tema central veiculado pelas partes, impedindo-se que o Judiciário atue fora dos limites da *res iudicium deducta* (*extra*, *citra* ou *ultra petita*)[246].

Nada obstante, em um ponto de consenso em que deva se privilegiar a solução estrutural, deve se admitir que o processo estrutural sirva de instrumento de tutela efetiva para a realização de direitos fundamentais[247], admitindo-se espaços conformativos e "formas de tutela adequadas"[248] no processo para a proteção destes direitos, sob pena inegável prejuízo na esfera social e individual dos atingidos.

E é nesta toada que a literatura processual brasileira atenta à dinâmica dos processos estruturais tem sustentado a admissibilidade de técnicas de flexibilização na dinâmica do tratamento do objeto do processo no bojo do processo judicial[249].

---

[246] "Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), tampouco ir além delas (decisão ultra petita). E esse limite – repita-se – alcança tanto os aspectos objetivos (pedido e causa de pedir) como os subjetivos (partes do processo). Nem aqueles nem estes podem ser ultrapassados no julgamento da demanda". THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.091.

[247] Afinal, o processo deve ser instrumento para efetivação do direito material e, ao mesmo tempo, o processo deve ser informado pelo direito material. Conforme a concepção da teoria circular dos planos, afirma ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014. p. 213/214, que "o processo, na sua perspectiva constitucional, abarcando o conceito de princípios, regras e postulados, deve atuar para a realização dos direitos fundamentais e não pode ficar restrito, manietado, por uma pré-compreensão do direito. Continuarão existindo dois planos distintos, direito processual e direito material, porém a aceitação dessa divisão não implica torná-los estanques, antes imbricá-los pelo 'nexo de finalidade' que une o instrumento ao objeto sobre o qual labora. Da mesma maneira que a música produzida pelo instrumento de quem lê a partitura se toma viva, o direito objetivo, interpretado no processo, reproduz no ordenamento jurídico um novo direito. Tal é a *teoria circular dos planos"*.

[248] "O direito somente é uma posição juridicamente tutelada quando dispõe de 'formas de tutela' adequadas às suas necessidades de proteção. Porém, tais formas de tutela não são atribuídas pelo direito processual ou pelo direito de ação, mas sim pelo próprio direito material. Pende-se, por exemplo, nas tutelas ressarcitória e inibitória. Como evidente, ainda que o CPC não existisse, haveria direito às tutelas inibitória e ressarcitória. O processo deve se estruturar de modo a permitir a prestação das formas de tutela prometidas pelo material. Portanto, entre as tutelas dos direitos e as técnicas processuais deve haver uma relação de adequação. Mas essa relação de adequação não pergunta apenas sobre as formas de tutela, mas também a respeito das técnicas processuais a elas adequadas", MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 502/503.

[249] ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro*. Revista de Processo, n. 38, n. 225, 2013, p. 389/410; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 595/596; FERRARO,

Em suma, as propostas lastreiam-se na adoção de modelos que, em certa medida, apontam “rotas de fuga” para escapar do engessamento oriundo das regras preclusivas da eventualidade, seja com a adoção de pedidos iniciais genéricos e incompletos (art. 324, §1º, do CPC/15)[250]; seja orientando-se em favor da modificação objetiva da demanda (causa de pedir e o pedido) para mitigar a regra temporal de estabilização em torno dos debates entre os sujeitos processuais[251].

Também se evidenciam propostas aliadas à flexibilização da congruência objetiva[252], no sentido de que as decisões devem ser informadas pela interpretação do pedido (art. 322, §2º, CPC/15), dada a complexidade do litígio estrutural, admitindo-se que o magistrado extrapole os limites dos pedidos para a proteção do direito tutelado[253].

Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 81/82, 144 e 154; MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 132/133; e ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Estrutural. São Paulo. RT. 2021. p. 133/137.

[250]Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 595/597; VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 238/241 e 296/299; COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. *Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público*. *In* Revista de informação legislativa: RIL, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243> Acessado em 02/04/2021 e MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 134/136, entre outros.

[251] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 595/597; FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 154 e em mesmo sentido MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 143/148.

[252] “Nem toda decisão proferida sem a observação do princípio da congruência é nula, admitindo-se a extrapolação no tocante ao pedido em situações expressamente previstas em lei. No que concerne à limitação da sentença ao pedido do autor, existem três exceções: (a) nos chamados pedidos implícitos é admitido ao juiz conceder o que não tenha sido expressamente pedido pelo autor; (b) a fungibilidade permite ao juiz que conceda tutela diferente da que foi pedida pelo autor, verificando-se nas ações possessórias (permite-se concessão de tutela possessória diferente da pedida pelo autor) e nas ações cautelares (permite-se a concessão de tutela cautelar diferente da pedida pelo autor); (e) nas demandas que tenham como objeto uma obrigação de fazer e/ou não fazer o juiz pode conceder tutela diversa da pedida pelo autor, desde que com isso gere um resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação (art. 497 do Novo CPC e art. 84, caput, do CDC” *in* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador, JusPodivm, 2018. p. 845

[253] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 596/597; VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 296/297; FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 143/144; e nesse sentido, afirma ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro*. Revista de Processo, n. 38, n. 225, 2013, p. 389/410, que “[é] certo que a(s) medida(s) estrutural(is) imposta(s) deve(m) estar em harmonia com a lesão que se pretende impedir ou reparar. Não se tolera que a decisão judicial extrapole os limites do ilícito a ser combatido, sob pena de transformar o magistrado no verdadeiro gestor do órgão

Assim, com relação à adoção inicial de pedidos genéricos para viabilizar o processo estrutural, Didier Jr. e Zaneti afirmam que “bastaria ao autor formular pedido genérico de conformação do estado de coisas sobre o qual se afirme a desconformidade”, prosseguem os autores afirmando que, “[n]arrado o problema estrutural e uma vez identificada a necessidade de ajuste, ele pode ser feito por provocação do juiz ou mesmo consensualmente, respeitado o contraditório e a boa-fé” [254].

Edilson Vitorelli também destaca a possibilidade de utilização do pedido genérico, excetuando a regra da certeza e determinação que regem o elemento da demanda (art. 322 e 324 do CPC/15), vez que as mudanças estruturais seriam complexas e progressivas, bem como seria “impossível saber, no momento da postulação, tudo o que é necessário para se fazer cessar essa violação e restaurar o cenário de legalidade”[255] Por isso, Vitorelli recomenda que “a melhor técnica para a elaboração do pedido parece ser o requerimento de elaboração, implementação e fiscalização de um plano que proporcione a mudança que o autor considera necessária, a partir do que for demonstrado na inicial”, admitindo-se a ausência de definição no “pedido de uma inicial estrutural” do que exatamente precisa ser feito[256].

Tal proposta ainda parece presa ao modelo tradicional de estabilização objetiva da demanda no que tange ao momento de preclusão das alegações. Assim, parte-se de uma premissa de necessária identificação geral do problema estrutural para descer ao detalhamento das medidas estruturais aptas a sua resolução.

A solução pode lidar bem com litígios que detenham um grau de conhecimento maior pelas partes, entretanto pode ser insuficiente para tratar de problemas estruturais que possam não estar compreendidos no pedido, ainda que genérico. O exemplo citado por Vitorelli[257] para ilustrar que o modelo de processo tradicional

---

ou do ente responsável pela conduta discutida. Todavia, dentro dos limites desse campo de proteção, deve-se tolerar maior amplitude para a atividade judicial, o que implicará, muitas vezes, extrapolar os limites do pedido expressamente posto pelo autor da demanda”.

[254] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 595/597.

[255] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 296. Com mesmo entendimento COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. *Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público*. Revista de informação legislativa: RIL, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018.p. 250. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243>.

[256] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 241.

[257] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 239.

poderia lidar com a tutela estrutural assim é relatado:

> Se, no clássico exemplo do civilistas, quando Caio demanda Tício por uma biblioteca, Caio não é obrigado a listar cada livro nela contido (art. 324, §1º, I, CPC), é despropositado que o Ministério Público tenha que dizer em uma ACP que pretende a modificação do funcionamento de toda uma estrutura, exatamente como pretende que ela se comporte, caso o pleito seja julgado procedente.

Tomando-se figurativamente tal exemplo, o pedido genérico poderia se mostrar insuficiente no caso de Caio apontar outra biblioteca de Tício, com livros diferentes daqueles pretendidos. A variação no exemplo é para ilustrar que ainda que Caio não precise listar os livros na biblioteca, no modelo tradicional de processo, ele deve indicar pelo menos sobre qual biblioteca se trata para viabilização do contraditório.

No mais, o pedido genérico também poderá carecer de eventual revisão e até mesmo modificação total no curso do processo judicial, sendo necessária sua substituição por outro pedido genérico. A hipótese não é estranha à característica da dinamicidade dos litígios estruturais. Nesse ponto, se eventual constatação fática se der posteriormente à fase de saneamento do processo, a substituição não poderia ser empreendida a partir de uma leitura tradicional que perpetue a sistemática preclusiva rígida no CPC/15, nem sequer consensualmente.

De mesma sorte, as propostas doutrinárias alinhadas à flexibilização da congruência objetiva, no sentido de se conferir maior abertura à interpretação do magistrado acerca dos elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido), considerando-se o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322, §2º, CPC/15), parecem também partir de uma premissa de leitura tradicional do CPC/15 acerca da estabilização da demanda.

Sobre a proposta, afirma Vitorelli que os arts. 322, §2º, 341, III, e 489, §3º do CPC/15 dispõem que “tanto a petição inicial quanto a contestação e a decisão judicial devem ser interpretadas dentro de seu próprio contexto, de conformidade com a boa-fé”, e que no contexto do processo estrutural “a postulação deve ser interpretada como a abertura de um debate no caminho da solução de um problema, não como requerimento específico de providências determinadas”[258].

Nesse sentido, o princípio da congruência, ou adstrição, seria atenuado, pois as decisões proferidas não precisariam ficar adstritas ao que foi formulado no pedido,

[258] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 296.

sendo permitido ao juízo uma “tutela adequada” do problema estrutural apresentado, a partir de uma leitura sistemática da demanda (seja da causa de pedir ou do pedido)[259].

Outras vozes qualificadas na literatura jurídica também admitem que, com base nos valores públicos do processo, haveria autorização expressa no CPC/15 (art. 139, IV) para o juiz, com o fito a chegar à proteção pleiteada, valer-se da técnica que considerar cabível para a efetivação da tutela específica, desvinculando-se de qualquer pedido explícito que lhe seja posto com relação ao mecanismo mais apropriado para a consecução do objetivo posto em juízo[260].

É de se notar, porém, que a atenuação referida se limita ao contexto do conjunto da postulação, de sorte que o magistrado, ao interpretar o pedido, não deve se furtar aos limites da demanda[261]. O problema, como se vê, volta aos lindes da demanda proposta em estágio inicial do processo, ainda fulcrado na lógica tradicional da estabilização nos primeiros passos do *iter* processual, momento em que os sujeitos processuais podem não conhecer da inteireza do problema estrutural, motivo pelo qual à demanda poderia faltar detalhes importantes para a solução estrutural.

---

[259] Comungando deste pensamento, FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais, p. 143/144, afirma que “[é] necessária a inversão da lógica segundo a qual o objeto do processo é conhecido, como regra, desde logo. A lógica invertida seria um objeto do processo verificável apenas a posteriori, após a discussão entre as partes e demais interessados, como reflexo de que a petição inicial apenas traz um “esboço da demanda” (da causa de pedir e do pedido e talvez, até mesmo, de quem seriam aqueles responsáveis pela violação de direitos). É uma visão mais ajustada à dinâmica e à dinamicidade dos litígios estruturais. Isso, certamente, tem reflexos naquilo que vem atrelado ao princípio da demanda. Tem repercussão sobre a regra da correlação entre demanda e sentença, até porque essa congruência depende de o pedido ser certo e determinado, como regra. Igualmente, tem relação com uma causa de pedir que pode ser delineada pelo autor, além de pressupor um esgotamento da cognição com a sentença”.

[260] “Dessa forma, uma vez respeitado o pedido de tutela solicitado pela parte autora pode o magistrado valer-se do mecanismo mais apropriado para atingir este objetivo, independentemente da existência ou não de pedido de técnica especificamente constante da petição inicial". ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 135.

[261] Essa é inclusive a posição adotada pelo STJ, conforme se extrai dos seguintes trechos insertos nos julgados transcritos: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final. A propósito: REsp 1.512.796/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; AgRg no AREsp 533.421/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015." (STJ - Primeira Turma, AgInt no AREsp 1450600/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e "A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes" (STJ - Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1660079/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

No mais, ainda sobre a interpretação do pedido pelo magistrado, não parece correto que o juiz possa, sem manifestação de vontade expressamente externada pelos sujeitos processuais e observância do contraditório, conceder providência diversa daquela formulada[262], ainda mais tendo-se em vista o caráter extremamente intricado e de objeto mutável do processo estrutural[263].

Mesmo raciocínio se aplica ao art. 493 do CPC/15, isso porque a norma ali contida prevê que o juiz possa se desvincular dos preceitos da demanda para considerar, de ofício, o que se chama de fatos supervenientes (fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito) no momento de proferir a decisão. Há de se reforçar a observação contida no parágrafo único deste mesmo dispositivo, no sentido de que as partes devem necessária e previamente se manifestar antes da decisão que tomará em consideração o fato superveniente.

Com efeito, concorda-se com Felipe Marçal quando afirma que "não obstante existam exceções e flexibilizações aos princípios da demanda e da congruência no processo civil tradicional – o que poderia ser transplantado para o processo estruturante –, elas, geralmente, serão incompatíveis com a complexidade do problema ("policêntrico"), com o contraditório ampliado e participativo, de modo que deve ser observado o que foi pedido pelo autor" [264].

Essa incompatibilidade, no mais, deve orientar-se para impedir, em regra, que o juiz profira decisões que extrapolem o objeto da demanda sem que haja anterior manifestação das partes, vale dizer de ofício, permitindo-se, por outro lado, que o magistrado faça a provocação das partes e terceiros para que se manifestem sobre a (in)adequação das medidas requeridas e daquelas que se entendem cabíveis [265] em um modelo mais cooperativo possível.

Vale lembrar que eventual medida proferida partindo-se unicamente da interpretação do juiz no curso do processo estrutural, com aptidão para repercutir na dinâmica fática conjuntural de um problema enfrentado poderá, ao revés, fazer surgir inúmeros outros problemas indesejados. Por isso, faz-se necessário a atuação

---

[262] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 267/270.
[263] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 128/129.
[264] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 129.
[265] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 129, e no mesmo sentido RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 267/269.

dialógica entre os sujeitos processuais para que debatam sobre a medida, principalmente se a medida tiver o condão de alargar o objeto do processo.

A solução, portanto, para lidar com o dinamismo do objeto do processo estrutural, nos parece, perpassa pela interpretação do CPC/15 que possibilite a modificação do objeto do processo durante o curso jurisdicional[266], permitindo-se a revisitação da estabilidade da demanda, seja pela via consensual, por meio de acordos processuais, ou sem consensualidade, assunto que abordaremos no próximo capítulo.

Necessário, portanto, além de se indicar a possibilidade, é investigar os parâmetros que possam conduzir a modificação sem que se macule as garantias inerentes ao processo judicial, da efetividade da tutela pretendida à garantia de defesa dos sujeitos processuais, passando-se, é claro, pelo contraditório cooperativo que deverá reger as interações processuais.

Vale fazer uma última observação quanto às críticas aqui traçadas. Isso porque, embora registrados os pontos de insuficiência da leitura tradicional do CPC/15 acerca da estabilização da demanda, não nos afastamos por completo destes parâmetros que servem, a contento, aos litígios tradicionais menos complexos ou, naqueles complexos, atuariam, pelo menos, no início da captação dos debates no processo[267]. No entanto, faz-se necessária apontar para a insuficiência do modelo tradicional em

---

[266] Nesse sentido, confira-se as linhas bem traçadas por PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais*. In: ALEXANDRE, André Demétrio; LARA, Gustavo Dalpupo de, *et al* (Org.). Interações e tensões entre o direito constitucional e a política. 1ed. v. I. p. 90-106. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, v. I, p. 96/97, quando afirma que "o processo estrutural, voltado à solução de litígios complexos, promove a construção de uma decisão a partir da consideração das possibilidades de todos os envolvidos, inclusive viabilizando o alcance de resultado diverso daquele pleiteado inicialmente, sem que isso caracterize ofensa aos princípios da demanda e da congruência. A técnica acaba por permitir que o Judiciário adentre nas estruturas burocráticas das instituições, a fim de propiciar a construção das medidas mais adequadas à prestação da tutela aos direitos".

[267] Em análise da importância da leitura tradicional do objeto do processo e dos exames estáticos do conteúdo do debate para a mecânica das preclusões processuais, é interessante notar o seguinte contraponto feito por CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 517/518: "De fato, mesmo em sua acepção estática, a identificação mais simples de conteúdos "postos" – devemos admitir – possui certas vantagens. Dentre elas, já destacamos que a rápida identificação de algum conteúdo "pronto" presta para evitar situações desfavoráveis, como p.ex., uma parte ser surpreendida ao ver o resultado do processo abranger elementos até então não abertamente expostos ou debatidos. E, ao abrigo da cláusula do processo equitativo, é razoável defender que a vinculatividade estenda-se somente a conteúdos efetivamente discutidos, ou, ao menos, cuja vinculação fosse previsível. Além disso, podemos referir que a vinculação da estabilidade ao pedido fortalece o papel das partes na definição do debate, um relevante limite a qualquer intromissão no princípio dispositivo fundada apenas no interesse público".

certos aspectos para lidar com a dinâmica do processo estrutural, em especial, com relação à modificação da demanda[268].

[268]" CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 518, complementa o contraponto afirmando que “o ‘objeto do processo’, a *claim*, o *Streitgegenstand*, a *fattispecie*, podem até ser bons começos para a definição do conteúdo da estabilidade, mas não podem ser o ponto de chegada deste exame".

3 O PROCESSO ESTRUTURAL E OBJETO DO PROCESSO A PARTIR DE UMA NECESSÁRIA LEITURA DO CPC/15: FLEXIBILIZAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.

Procurou-se em capítulos anteriores lançar olhares preliminares sobre o tratamento doutrinário tradicionalmente conferido ao objeto do processo e ao formato estático dos debates concebido sob um modelo de preclusões rígidas ao qual estariam submetidos os sujeitos processuais. Esta moldura processual tradicional, voltada para a resolução de conflitos com arranjo “bipolar”, formado entre autor e réu (“credor e devedor”), afirmou-se, teria sido concebida com vistas a relações sociais mais simples e sob o mote de que os pressupostos fáticos do ajuizamento da demanda manteriam-se inalterados (estáticos) após a fotografia inicial dos argumentos lançados por autor e réu, e assim imodificáveis após o saneamento do processo até o provimento judicial.

A moldura de processo descrita não serve aos litígios estruturais, como ilustramos no segundo capítulo. Em tais litígios de natureza complexa e multifocal, há, não raro, uma dificuldade em se pormenorizar o direito violado, bem como de se estabelecer o que será necessário para conter a violação, sem mencionar o característico dinamismo do objeto do processo estrutural que poderá ser alterado em razão de medidas judiciais aplicadas em seu curso de forma “retro-operante”.

A possibilidade de modificação da causa de pedir e pedido, deve ser investigada à luz de parâmetros que possam conduzir a alteração sem que se macule as garantias inerentes ao processo judicial e viabilizando a promoção da efetividade da tutela que socorra os direitos violados.

A partir desse raciocínio, serão analisados, a seguir, parâmetros fundamentais apontados como limites adequados à modificação objetiva da demanda.

3.1 Do sistema rígido de estabilização da demanda à um sistema flexível: uma leitura possível do CPC/15

Não avançaremos ao aparente sistema rígido preclusivo, desenhado pela regra geral do art. 329, II, do CPC/15 – remanescente, como já dissemos, de codificações anteriores –, sem antes buscar compreender o complexo de garantias processuais que possam conferir tal flexibilização, em plena compatibilidade, é claro, com a

dinâmica de preclusões e estabilidades que norteiam a segurança jurídica e a ordem procedimental.

3.1.1 A leitura constitucional do processo: uma obviedade reafirmada

Na fase atual de evolução do direito processual[269], fala-se de um *Neoprocessualismo*, termo já consagrado pela doutrina que assimila os ideais do *Neoconstitucionalismo* para repensar as categorias processuais, notadamente, a partir das premissas constitucionais[270]. Na visão de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira[271], esta fase de desenvolvimento do direito processual é fortemente marcada pelo *formalismo-valorativo*, destacando-se exatamente a importância que se deve dar aos valores constitucionais na construção e aplicação do formalismo processual.

A leitura constitucional do processo, portanto, é uma das características do Direito contemporâneo, de modo que o exame das normas processuais infraconstitucionais deve ser realizado almejando-se a concretização dos mandamentos constitucionais.

Com efeito, reforçando a leitura moderna, o Código de Processo Civil de 2015

---

[269] "A evolução histórica do direito processual costuma ser dividida em três fases: a) praxismo ou sincretismo, em que não havia a distinção entre o processo e o direito material: o processo era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas; b) processualismo, em que se demarcam as fronteiras entre o direito processual e o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais; c) instrumentalismo, em que, não obstante se reconheçam as diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelece entre eles uma relação circular de interdependência: o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido (sobre a instrumentalidade, ver item anterior). Na fase instrumentalista, o processo passa ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo - que se concentrou nos estudos sobre o acesso à justiça. Além disso, há grande preocupação com a efetividade do processo, tema que não existia até então, e a tutela de novos direitos, como os coletivos. Parece mais adequado, porém, considerar a fase atual como uma quarta fase da evolução do direito processual. Não obstante mantidas as conquistas do processualismo e do instrumentalismo, a ciência teve de avançar, e avançou" DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p 55.

[270] CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo In*: FUX, Luiz; WAMBIER, Teresa, e NERY JR., Nelson (coord.). Processo e constituição - estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. p. 662/683. São Paulo: RT, 2006; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 117/125. Também sistematizando o tema cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 53/57.

[271] Cf. a consagração da expressão em OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de Processo. n. 137. p. 7/31. São Paulo: RT, 2006.

logo em seu dispositivo inaugural (art. 1º) prescreve uma oportuna e pedagógica obviedade[272]: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” – aliás, como se sabe, o CPC/15 incorporou expressamente direitos fundamentais encartados no art. 5º da CRFB/88 em capítulo dedicado às normas fundamentais do processo civil[273].

O processual civil, portanto, ganha contornos de efetivo instrumento para realização de valores e de direitos fundamentais estampados na Carta Magna, erigida como principal veículo normativo da constelação jurídica.

A obviedade constitucional, no entanto, tem que ser dita, é necessário que seja reafirmada no intuito de reforçar os valores constitucionais que se irradiam também à esfera processual e suas categorias jurídicas. Assim, a forma, como garantia do indivíduo contra a arbitrariedade do Estado e como meio de preservação do debate em contraditório das partes, vai alinhando-se à perspectiva finalística do processo e conformando-se às especificidades do caso concreto para a promoção do direito aos sujeitos envolvidos com o processo.

O processo, assim, não se enquadraria como mera técnica ou simples forma – o processo não é fim em si mesmo – “mas é, ao contrário, ‘formalismo valorativo’, deve então ser conformado dentro da ideologia propugnada pelo sistema, não podendo ocorrer interpretação restritiva de dispositivos jurídicos para limitar a sua aplicação prática” [274].

Nesse sentido, como já se viu, a estabilização da demanda, bem como o momento em que ela ocorre, são formas eleitas pelo legislador infraconstitucional em

---

[272] “Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional. Ele é claramente uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p 58.

[273] “Há normas fundamentais do processo civil que são, também, direitos fundamentais - encontram-se no art. 5º da CF/1988. Há, no entanto, normas fundamentais do processo civil que não possuem o status de norma de direito fundamental, como é o caso das regras decorrentes dos arts. 2º e 12, CPC” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 91.

[274] ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014. p. 47.

sua busca por um modelo de processo que satisfaça a tutela vindicada. No entanto, tais formas devem ser lidas à luz da constituição, no sentido de que o processo esteja à altura de sua finalidade eminentemente antropocentrista, com seus institutos voltados à centralidade do indivíduo no ordenamento jurídico[275]. A partir desta leitura, o processo, como ferramenta, deve ser capaz de corresponder com eficiência também ao universo de conflitos complexos e dinâmicos, tensionados pela atuação das partes.

3.1.2 O acesso à justiça: o ponto de partida para a flexibilização

Sob esse prisma, um primeiro parâmetro constitucional que se põe diante da análise da flexibilização da rigidez da regra do art. 329, II, do CPC é o direito de acesso à justiça.

Compreendido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 (reafirmado no art. 3º do CPC/15), o acesso à justiça veda que sejam excluídos da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a lesão a direito, constituindo-se, por um lado, em obstáculo à norma infraconstitucional que restrinja a apreciação judicial de violação ou de risco a direito, e por outro, ao direito de ação, direito subjetivo à jurisdição e a uma prestação jurisdicional efetiva e justa[276].

Para Marco Antonio dos Santos Rodrigues a garantia do acesso à justiça exigiria do magistrado um papel ativo na condução do processo, de modo a conferir efetividade à tutela buscada em juízo, não significando, porém que o juiz vá substituir integralmente a atuação e autonomia das partes. A atividade do juiz se daria "como forma de trazer maior efetividade à Constituição e à prestação jurisdicional do caso concreto, e por isso sua conduta deve observar as garantias do processo como um todo"[277].

---

[275] GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição.* Salvador. JusPodivm. 2020. p. 38.

[276] "Diante do que se analisou sobre o acesso à justiça e o papel do juiz no processo, pode- se afirmar que o direito fundamental em questão representa o direito de acesso a uma prestação justa e efetiva: não basta apenas permitir o mero ingresso no Judiciário, é preciso propiciar tanto ao autor como ao réu uma demanda e um processo informados pelas garantias do direito processual, para que, ao final, a prestação jurisdicional seja proferida e cumprida, respondendo aos anseios das partes daquela relação jurídica." RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 142.

[277] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo*

Prossegue o professor Marco Antonio Rodrigues afirmando que “[a] garantia de acesso à prestação jurisdicional justa e efetiva permite que o juiz tenha maleabilidade para verificar a adequada configuração da demanda, mesmo após a sua propositura ou a decisão saneadora”, sendo consentânea, portanto, com um sistema flexível de modificação da demanda, a partir do ponto em que propicia o processo e a prestação jurisdicional justos e efetivos às partes[278].

Por certo, a concretização do acesso à justiça envolve, como expressão da constitucionalização do processo, a interpretação das normas processuais de modo a conferir maior efetividade aos direitos fundamentais. Desta feita, incumbe ao juiz, portanto, “aplicar o direito processual buscando dar ao processo e aos direitos em jogo a maior efetividade possível, pois, caso contrário, haverá um risco à própria utilidade da atividade jurisdicional”[279].

No ponto, a garantia do acesso à justiça não cria óbices a que o magistrado se cerque de todos os elementos necessários à prestação da efetiva jurisdição, não havendo em se falar em dispensar sua atenção (*cognitio*) apenas sobre os moldes iniciais da ação, ou sobre os pontos fixados no momento do saneamento do processo[280]. O estímulo é para que o processo seja informado por todos os elementos (fáticos e jurídicos) necessários à pacificação do conflito, facultando a atuação dos litigantes para a satisfação de suas situações de vantagem.

Assim, pensamos não ser possível falar em prestação jurisdicional efetiva se, fixados os pontos de debate, novos elementos fáticos forem descobertos após o saneamento e sobre eles não puder haver nova discussão, carecedores de nova manifestação jurisdicional. É preciso entender, diante destas novas descobertas (intra ou extraprocessuais), que uma nova situação jurídica formada pode alterar os

---

civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 142/143.

[278] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 143.

[279] Diante desse cenário, RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 133, sustenta que “o Judiciário deve adotar uma técnica hermenêutica de interpretação conforme à efetividade, sem que, porém, isso signifique aniquilar a segurança jurídica ou a proteção às outras garantias constitucionais do processo”.

[280] “Diante disso, chega-se à conclusão de que o acesso à justiça traz inerente a si que o magistrado julgue a demanda configurada da forma que melhor corresponda ao verdadeiro conflito entre os jurisdicionados, não ficando preso à delimitação originária da ação, ou àquela que se fixou no momento do saneamento do processo. A garantia de acesso à prestação jurisdicional justa e efetiva permite que o juiz tenha maleabilidade para verificar a adequada configuração da demanda, mesmo após a sua propositura ou a decisão saneadora". RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 143.

interesses dos sujeitos processuais no curso do processo[281].

Dessa feita, o direito fundamental de acesso à justiça é premissa fulcral para a adoção de um regime mais flexível de modificação da demanda que permite avançar à rigidez do art. 329 do CPC/15 para garantir uma prestação jurisdicional mais efetiva, repita-se, consentânea com a dinâmica dos eventos gerados pelos conflitos e posições assumidas pelas partes e terceiros.

Considerando o ideal de justiça subjacente a esse direito fundamental em voga, Marco Antonio Rodrigues afirma que "esse direito atualmente significa não apenas o ingresso de uma pretensão no Judiciário, mas um direito a uma prestação jurisdicional justa"[282], acolhendo-o como um parâmetro para a modificação da demanda. Vale dizer que, para o citado professor, a modificação seria permitida no momento em que "a impossibilidade de mudança da ação conduzir a uma prestação jurisdicional manifestamente injusta"[283].

Com efeito, podem ser feitas ressalvas sobre tal parâmetro ser determinante para a modificação da demanda em virtude de se concentrar a interpretação do termo aberto "prestação jurisdicional manifestamente injusta"[284] na figura do juiz do caso, podendo-se falar em empoderamento excessivo do magistrado[285] para indicar o que seria justo ou não e, a partir desta predeterminação, aceitar ou recusar a

---

[281] Neste ponto, CABRAL, Antonio do Passo. *Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse*: sobre a migração entre polos da demanda. In Revista da SJRJ. Rio de Janeiro v. 16, n. 26, p. 19/55. 2009. p. 40/41, afirma que "[p]or isso, não podemos concordar com a ideia de que o interesse processual é "único e imutável", somente podendo assumir um formato no curso do processo. Em nosso entender, o interesse processual reflete a utilidade cambiante da tutela jurisdicional na vida dos litigantes, uma realidade constantemente sujeita a alterações às quais o processo deve estar apto a responder, facultando a atuação que o litigante repute como a mais adequada para a satisfação de suas situações de vantagem".

[282] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p

[283] "Assim sendo, do direito fundamental de acesso à justiça extrai-se um primeiro parâmetro à definição do sistema adequado de alteração das ações: é possível a flexibilização do regime de modificação da demanda se a impossibilidade de mudança da ação conduzir a uma prestação jurisdicional manifestamente injusta". RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 130.

[284] Ainda que o autor se ampare nas lições e critérios de Michele Taruffo para definir que por prestação jurisdicional justa se entende "aquela que cumpre os seguintes critérios: a correta escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso; a avaliação confiável dos fatos relevantes da demanda; e o emprego de um procedimento válido e justo para atingir a decisão". RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 212. nota de rodapé n. 322.

[285] VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020. p. 128/129.

modificação[286].

É que o magistrado, sobretudo nos processos estruturais, deve caminhar em cooperação com os demais sujeitos do processo para o deslinde dos conflitos apresentados, atuando muitas vezes como facilitador para que as partes construam a melhor solução no curso do processo, sendo assim, parece difícil conceber, à luz do acesso à justiça, que o ideal de justiça do magistrado, utilizado como parâmetro necessário, possa atravancar, *v.g.*, a modificação objetiva consentida pelas partes e em respeito às demais garantias processuais.

Dessa feita, entendemos que o direito fundamental de acesso à justiça vale como ponto de partida, indicando uma deferência no arcabouço normativo processual brasileiro à flexibilização objetiva da demanda, e não propriamente como um dos parâmetros listados a seguir.

A flexibilidade que o direito de acesso à justiça permite, no entanto, deve ser aferida, repita-se, com as demais garantias constitucionais do processo, sobretudo, ao nosso ver, a do contraditório cooperativo, sob pena de se produzir um processo autoritário, contrário, portanto, aos valores da Carta Magna, que o regime flexível procura promover[287].

3.1.3 O contraditório como vetor interpretativo para a flexibilização da estabilização da demanda.

Sem dúvidas, um dos parâmetros que mais se destacam para modificação objetiva da demanda é o contraditório. Isto é, a garantia do direito de se manifestar e ser ouvido deve permear as interações entre os sujeitos processuais, e mais, há se preservar também a faculdade de se influir, interferindo e condicionando eficazmente

[286] Em crítica ao ideal de justeza, CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019, p. 377, afirma que “no mundo atual, é difícil crer na existência de um ethos universalmente aceitável, no sonho fracassado de uma “justiça substancial” delimitada por critérios materiais únicos, e então a busca pela “justiça” ou “justeza” das decisões passou a ser justificada processualmente, garantindo-se a correção das regras do procedimento e das condições da argumentação prática racional

[287] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 140.

a atuação dos demais sujeitos do processo.

Princípio basilar do processo e direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88, o contraditório é reflexo do princípio democrático transplantado à estrutura do processo como exigência para o exercício do poder estatal[288] e tradicionalmente foi marcado com base no binômio informação-reação[289].

O direito de informação assegura a ciência dos atos processuais, principalmente dos que potencialmente possam causar prejuízos. Vê-se, nesta vertente, a importância no sistema processual dos atos de comunicação às partes, como as citações e as intimações que devem levar aos sujeitos processuais o conteúdo elementar dos atos processuais. E quanto ao direito de reação, este basicamente relaciona-se à manifestação do sujeito do processo em defesa dos seus interesses, gerando, por consequência, diversos direitos às partes, quando o ato sobre o qual foram informadas puder afetar sua esfera de interesses, como o de produzir provas, de participar de audiências, de inquirir testemunhas, dentre outros[290].

O binômio assegura a garantia de participação no processo, descrita como a dimensão formal do princípio do contraditório em seu conteúdo mínimo: garantia de ser comunicado, poder falar no processo e de ser ouvido[291].

No entanto, sob uma dimensão substancial do princípio, o contraditório é exercido não só como um direito das partes, mas como um dever ao juiz, no sentido de que as partes possam, além de exercer a participação, influir efetivamente na formação da decisão estatal[292].

Por influência, adota-se aqui o conceito de Antonio do Passo Cabral que a

---

[288] GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. In: GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 544.
[289] CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 140.
[290] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 160.
[291] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 110/111.
[292] "Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão" DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 111.

entende como “qualquer condicionamento significativo à conduta dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que, caso não existissem, poderiam, mantidas as demais condições, motiva o sujeito condicionado a agir de modo diverso”[293].

A influência, segundo o autor, é uma espécie mais moderada de poder, um “poder comunicativo”, por meio do qual, utilizando-se a persuasão argumentativa, pretende-se introjetar a conduta sugerida ao *alter*[294]. A influência, assim, exercida por meio de conduta comissiva ou omissiva viaja de um sujeito condicionante para outro sujeito condicionado, com a capacidade para estimular o comportamento que este deveria adotar.

Vale notar que as interações do processo são reflexivas, com reação aos próprios impulsos e às circunstâncias externas, embrenhadas em um contexto de intersubjetividade e pluralismo deliberativo que propicia que o comportamento dos sujeitos processuais possam ser resultado da influência dos demais, “numa dialética de mútua implicação e estímulo”[295], um “intercâmbio em difusão de propostas e respostas, ataque, contra-ataque e defesa”[296].

Diante desse contexto de reflexividade argumentativa, o contraditório atua de forma retro-operante, com o que se chama de “razões compartilhadas”. Ora, até mesmo antes de lançar seus argumentos, o litigante atua sob a projeção de uma reação crítica, antecipando linhas argumentativas por meio da prognose de futuras objeções ao seu arrazoado, sejam elas feitas por outras partes ou pelo próprio magistrado. Pode se afirmar, então, que “os atos são produto de condicionamentos que não são ‘escolhidos’ unilateralmente por ninguém, mas conjuntamente por todos”, tanto as partes quanto o juiz “são fonte de condicionamentos e destinatários da influência produzida”[297].

---

[293] CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 114.
[294] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.p. 394/395.
[295] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 395.
[296] CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 122.
[297] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p.

Dessa feita, o contraditório deve ser tido como direito de influência e dever colaborativo entre os sujeitos processuais[298], com repercussões dirigidas ao juiz no que tange a sua integração no debate, por meio da consideração dos argumentos das partes na fundamentação de suas decisões; na vedação de prolação de *decisões-surpresa* (art. 10 do CPC/15), ou seja, com argumentos não utilizados pelas partes no processo, sejam eles relativos aos fatos ou ao direito.

Assim, não pode o órgão jurisdicional levar em consideração na sua decisão fatos ou questões jurídicas que não tenham sido trazidos pelas partes no processo, sem antes oportunizar a manifestação das partes interessadas. A decisão seria, portanto, nula por violação ao contraditório[299]. O mais correto seria a intimação das partes para manifestar-se a respeito da questão omissa a qual o magistrado vislumbra a possibilidade de levar em consideração em sua fundamentação, sem com isso significar qualquer prejulgamento ou parcialidade, senão exercício democrático e cooperativo (art. 6º do CPC/15) do poder jurisdicional[300].

Registre-se, porém, entendimento diverso[301] no sentido de que a interpretação e modificação do fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria aventada) pelo julgador em sua decisão prescinde da intimação das partes, que só serão ouvidas na dinâmica do art. 10 do CPC/15 quando se tratar de fundamento jurídico (circunstância de fato qualificada pelo direito), levando ao extremo o brocardo *iura novit cúria*.

Como afirmou-se anteriormente, há uma linha tênue entre o conceito de fundamentação legal – que dispensaria a decisão inovadora do debate da prévia intimação das partes – e fundamentação jurídica, isso porque invariavelmente a

---

396,

[298] No mesmo sentindo, RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 163 e CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 396.

[299] Por todo o espectro doutrinário, confira-se DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 113/115.

[300] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.114. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 164.

[301] Registrando também sua crítica ao entendimento que inclusive permeia a linha de decisões do STJ, MAZZOLA, Marcelo. *A dicotomia entre "fundamento legal" e "fundamento jurídico" na visão do STJ*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/marcelo-mazzola-fundamento-legal-fundamento-juridico-stj>, acessado em 21/12/2020.

análise da fundamentação jurídica envolve a análise dos respectivos fundamentos legais[302]. Melhor, então, não se perder de vista a garantia do contraditório sob um modelo cooperativo de processo possibilitando o debate das partes com influência eficaz na construção da decisão judicial[303].

Com efeito, é o contraditório, desdobrado em seus deveres e direitos, que estrutura o sistema de estabilidades (coisa julgada, preclusões e todas as formas de estabilidades processuais)[304].

Tradicionalmente, a estabilidade da demanda seria um elemento do contraditório, entretanto, ao nosso ver, emoldurar a possibilidade de debates producentes somente na origem do processo parece ir frontalmente de encontro com a própria garantia do contraditório que, sob este viés, estaria sendo limitada, em sua verdadeira magnitude substancial, ao nicho específico temporal limitado ao despacho saneador – depois, ao longo do processo, o que sobraria aos sujeitos processuais depois de suas alegações iniciais seria apenas sua vertente formal, com os deveres de ciência e repetição de questões já levantadas (uma espécie de participação figurativa)[305].

Acreditamos que a influência pode ir além do despacho saneador. O contraditório, ao revés, pode ser utilizado em favor do dinamismo do objeto do processo, com importante relevo na definição de um sistema flexível de modificação da demanda, afinal "[o] conteúdo da discussão do processo é um conceito vivo que só pode ser visualizado na interação subjetiva do procedimento, projetada e difusa e

---

[302] "Registre-se, porém, que, quando as partes debatem o texto do qual emana a norma ou a própria norma (resultado da interpretação do texto), sem indicar o respectivo dispositivo legal, não há, a rigor, necessidade de se aplicar o art. 10 do CPC. Por exemplo, se as partes debatem sobre a ilegitimidade do réu em ação sob o procedimento comum, mas deixam de mencionar os fundamentos legais pertinentes (arts. 17, 485, VI, 525, § 1º, II etc.), é evidente que o julgador pode invocá-los diretamente, já que o tema em questão foi amplamente discutido". MAZZOLA, Marcelo. *A dicotomia entre "fundamento legal" e "fundamento jurídico" na visão do STJ*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/marcelo-mazzola-fundamento-legal-fundamento-juridico-stj>, acessado em 21/12/2020.

[303] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 167.

[304] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 169 e CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 396/397.

[305] "No processo em contraditório, o conteúdo do debate não é um 'conteúdo dado', não podendo ser estaticamente depreendido das alegações iniciais de autor e réu". CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 507.

argumentativamente ente os atos dos sujeitos envolvidos”[306]

Nesse ponto, a admissibilidade da alteração da causa de pedir e/ou do pedido perpassa pela possibilidade de manifestação e influência das partes acerca de todos os elementos relevantes para a atividade cognitiva, dado que esses sujeitos poderão empreender esforços para se manifestar e influenciar, por todos os meios que entendam pertinentes, que a solução daquela ação envolve uma nova configuração[307]. Além disso, por óbvio, o contraditório deve seguir a nova configuração, mantendo a garantia do debate e de influência ante a nova conformação da demanda.

O contraditório ao mesmo tempo em que conflui para o regime de flexibilização da demanda também é condição para a alteração. Nessa linha de ideias, os sujeitos processuais devem realizar efetivo debate acerca da modificação da *causa petendi* ou do pedido, sem espaços para atuação de ofício do magistrado (art. 10 do CPC/15) que, no atual modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC/15)[308], deve garantir a oportuna reação das partes que irão suportar as consequências da modificação, zelando, por certo, pela “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais”, conforme redação do art. 7º do CPC/15.

É de se notar, ademais, que o cumprimento do requisito do contraditório por si só não faz crer que a alteração da demanda possa ser implementada ou que, implementada, possa transfigurar-se em algo completamente diferente e desassociada da relação jurídica de direito material inicialmente debatida. Entra em cena neste ponto também o requisito da boa-fé processual.

3.1.4 A boa-fé processual e seus desdobramentos: outro vetor interpretativo para a

[306] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 507.
[307] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 169.
[308] “Se o processo é um ambiente participativo em que todos os atos são influenciados, reflexiva e difusamente, a chamada das partes à responsabilização vem ao encontro da tendencia de modificação das funções do Estado, que deixou de ser apenas o regulador hierárquico para assumir o papel de um coordenador e cooperador”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 476.

flexibilização da estabilidade da demanda

É da boa-fé objetiva que aqui se trata, positivada hoje expressamente na cláusula geral do art. 5º do CPC/15[309]. Como sabido, boa-fé objetiva impõe a todos os sujeitos processuais o compromisso de assunção de condutas éticas, impedindo condutas ardilosas e contrárias aos escopos da jurisdição.

Estudioso da temática, o professor Fredie Didier aponta, com base na doutrina germânica, a existência de quatro casos de aplicação da boa-fé objetiva ao processo[310], são elas: *i*) proibição de criar dolosamente posições processuais (agir de má-fé); *ii*) a proibição de *venire contra factum proprium*, ou seja, o exercício de uma situação jurídica em desconformidade com comportamento anterior que tenha sido capaz de ter criado uma expectativa legítima de manutenção de coerência; *iii*) a proibição de abuso de direitos processuais; e *iv*) *Verwirkung*, ou *suppressio*, que se traduz na perda de poderes processuais em função do seu "não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido"[311].

A respeito da *i*) proibição de criação dolosa de posições processuais, o próprio CPC/15 é veemente ao exemplificar quais as condutas, como a citação por edital do art. 258, ou as atuações dolosas dos variados sujeitos processuais encartadas nos artigos 143, I; 155, II; 158; 161; 173, I; 181; 184 e 187. Trata-se da proibição de condutas que, a despeito de gerar situação processual com o cumprimento dos respectivos pressupostos, são configuradas de forma maliciosa, de má-fé (art. 80,

---

[309] Registre-se o debate em torno do fundamento normativo constitucional da boa-fé processual que, para espectro da doutrina, encontra guarida no inciso I do art. 3º da CRFB/1988 a partir do dever fundamental de solidariedade, ao passo que outro segmento extrai o dever da proteção constitucional à dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/1988). Há também vozes autorizadas que extraem o dever do princípio do contraditório e outras que afirmam que a boa-fé objetiva é decorrência do direito fundamental à igualdade. Vale conferir a síntese do debate em DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 141/144.

[310] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 144/147.

[311] Convém registrar que Didier ainda identifica mais três aplicações da boa-fé processual, são elas: *a*) na imposição de deveres de cooperação entre os sujeitos (art. 6º do CPC/15); *b*) na negociação processual (art. 190 do CPC/15); e *c*) como função hermenêutica dirigida para as decisões judiciais e para as postulações que devem ser interpretadas conforme o princípio (art. 489, § 3º, e art. 322, § 2º, ambos do CPC/15. *in Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 144/147.

CPC/15) [312].

Já quanto à aplicação da *ii*) proibição do *venire*, a doutrina processual se abebera das lições dos juristas civilistas quando da identificação dos pressupostos aplicativos. Assim, segundo Anderson Schreiber[313], o *nemo venire contra factum proprium* tem como pressupostos de aplicação: 1) uma conduta inicial (o *factum proprium*); 2) a legítima confiança na conservação da conduta inicial; 3) um comportamento contraditório violador da confiança; e 4) um dano (ou um potencial de dano) subjacente à violação da confiança, a partir da contradição. Além disso, deve existir identidade entre o agente que praticou o *factum* e o ato contraditório, por conta da "autovinculação" (por isso se diz fato *proprium* de "tal forma que a contradição ao fato alheio não frequenta, por definição, o campo deste estudo") [314].

A utilização do instituto no processo, como é fácil perceber, visa coibir o comportamento processual contraditório aos atos processuais ou comportamentos incompatíveis já praticados. Os exemplos na atual codificação processual podem ser extraídos do art. 276, que dispõe sobre a impossibilidade da parte que der causa ao vício formal não poderá argui-lo ou da postulação de recurso contra decisão que já se aceitara (art. 1.000 do CPC)[315].

Vale ressalvar, porém, que o CPC/15 é permissivo com alguns casos de contradições comportamentais. Antonio do Passo Cabral observa que a eventualidade permite a narração de defesas incoerentes entre si, afastando da manifestação o indeferimento por inépcia prevista no art. 330, I CPC/15[316]. Cabral também aponta para o juízo de retratação como hipótese em que o ordenamento autoriza a incompatibilidade, seja a apelação contra indeferimento da petição inicial: arts. 331,

---

[312] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 181.

[313] SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro. Renovar. 2.ed., rev. e atual. 2007. p. 132/154

[314] "Se o que se tem é realmente uma "autovinculação", parece lógico supor que a conduta inicial e a conduta contraditória devem partir da mesma pessoa. Aliás, somente parece possível falar de contradição ou incoerência se o comportamento posterior é praticado pela mesma parte que pratica o comportamento inicial em sentido oposto". SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro. Renovar. 2.ed., rev. e atual. 2007. p. 155.

[315] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 145.

[316] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 162.

332, §3º, do CPC/15; no recurso de agravo interno: art. 1.012, §2º, CPC/15; na apelação contra sentença extintiva de processo sem resolução do mérito art. 485, §7º, do CPC/15; e nas apelações de sentenças proferidas em matéria da infância e juventude: art. 198, VII da Lei 8.069/90.[317]

É interessante também trazer algumas notas sobre a legitimidade da confiança que se examina pela (im)previsibilidade da mudança do comportamento que gera a expectativa. Se há previsibilidade de que poderia haver mudança comportamental pró futuro, o comportamento/ato dificilmente poderá gerar confiança legítima nos outros sujeitos.

Assim, no processo, *v.g.*, se o "litigante expressamente pronuncia-se pela possibilidade de reavaliação do comportamento no curso da demanda", mantém-se "uma relativa imprevisibilidade a respeito daquela conduta que impede a criação de um padrão estável a justificar a formação de confiança legítima e qualquer expectativa digna de tutela"[318].

Notadamente associadas à boa-fé processual, a proteção da confiança e a cooperação (art. 6º CPC) atuam para que o processo se torne, na medida do possível, um ambiente colaborativo com preservação da alteridade própria da influência[319].

Quanto à *iii*) proibição de abuso de direitos processuais, a boa-fé cumpre importante papel para vedar o uso de um direito processual institucional de maneira desleal. A interpretação privatista da figura (de suposta origem francesa) do abuso do direito ganha contornos processuais quando se fala no uso desmedido de faculdades processuais de maneira ilícita.

Como exemplo do abuso de direito processual, a literatura processual aponta para o abuso do direito de defesa, que autoriza a tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC/15) e o recurso manejado protelatoriamente[320] que é hipótese expressa

---

[317] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 162.

[318] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 163.

[319] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 475.

[320] "Tome-se, como exemplo, a garantia constitucional do acesso à justiça, desenvolvida no item 5.2. Apesar de esta trazer como uma de suas muitas decorrências o direito de as partes recorrerem de decisões que lhes sejam prejudiciais, ainda que não tenham razão, a utilização sucessiva de tais meios

de litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC/15). Veja-se que o direito às alegações defensivas ou à interposição de recursos são evidentemente tutelados pelo diploma processual, entretanto o uso malicioso de tais faculdades é vedado pelo ordenamento com fundamento no dever de boa-fé objetiva. Sendo assim, toda e qualquer *chicana* é desautorizada.

Por fim, a *iv*) Verwirkung, ou *suppressio*, como já referido, compreende a perda de poderes processuais em razão da sua não utilização por tempo suficiente para que se incuta no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais será exercido. Vale dizer que as faculdades processuais não exercidas perdem-se em razão da omissão reiterada que se torna vinculante pela criação de expectativa na manutenção daquele comportamento.

Segundo Didier, a *supressio* processual pode ser exemplificada na "perda do poder do juiz de examinar a admissibilidade do processo, após anos de tramitação regular, sem que ninguém houvesse suscitado a questão"; ou na "perda do direito da parte de alegar nulidade, em razão do lapso de tempo transcorrido, que fez surgir a confiança de que não mais alegaria a nulidade", bem como na "perda do direito à multa judicial, em razão de a parte ter demorado excessivamente para comunicar o descumprimento da decisão"[321].

É relevante notar, dentro das hipóteses referidas acima, que a Verwirkung, também de origem privatista, encontra maior possibilidade de aplicação quando não houver prazo legal ou judicial rigidamente fixado. Nesse sentido, em havendo um termo *ad quem* previamente conhecido para a prática da conduta, não se falaria em uma confiança legítima na omissão, ou seja, "a inatividade não chega a criar uma expectativa digna de tutela" [322].

Vista sob todos os elementos referidos anteriormente, a boa-fé objetiva atuaria

---

de impugnação apenas com a finalidade de protelar o desenvolvimento do processo e, consequentemente, o trânsito em julgado, revela exercício abusivo do direito de recorrer. Essa hipótese poderia ocorrer na prática, por exemplo, se o réu oferta sucessivos embargos de declaração em face de julgados de outros embargos, apenas para evitar a formação de coisa julgada material, o que caracteriza evidente abuso do direito ao recurso." RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 183.

[321] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 146.

[322] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 164.

ao lado do contraditório como requisito verificador da modificação da demanda. Com o crivo do contraditório, os litigantes não podem atuar com deslealde segundo as premissas estabelecidas anteriormente e, logicamente, deveriam seguir os recomendados padrões de conduta para caminhar nos espaços conformativos da alteração da demanda.

Releva saber que a admissibilidade de toda e qualquer alteração na demanda deve seguir o contraditório e a boa-fé objetiva. Com isso, não estamos a sinalizar que toda e qualquer pretensão de incorporação de novos elementos modificativos da causa de pedir e pedido inicialmente estabilizados seria admissível, até porque no caos informativo gerado com irrestrita admissão não haveria debate proveitoso para a formação de convencimento entre os sujeitos processuais.

A boa-fé objetiva, nesse sentido, ao impor aos sujeitos do processo um comportamento ético, permite a verificação dos fundamentos que levaram à necessidade dessa quebra na estabilidade inicial da demanda, a fim de constatar se eles se justificam à luz de tal garantia processual[323].

A mutação, por exemplo, não deve ter por escopo intenções maliciosas, calcadas em alegação de fatos inverídicos, sob pena de se incorrer em litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC/15) o sujeito que veicule a pretensão dolosa. Neste exemplo, o litigante alega sabidamente informações falsas na dinâmica dos eventos fáticos para a modificação do objeto do processo e, assim, conduzir o debate processual em uma posição jurídica mais favorável.

Também a quebra da estabilidade não poderá servir a fins meramente protelatórios, em verdadeiro abuso de direito. Neste caso, pode-se tomar como base o exemplo antigo na literatura processual, e já consagrado no CPC/15, dos embargos de declaração com fins protelatórios (art. 80, VII, 918, III, e 1.026 todos do CPC/15) para ajudar a ilustrar a tentativa insistente e infundada de mudança da demanda como hipótese de má-fé processual.

Em outra vedação ao instituto, Marco Antonio Rodrigues observa que a modificação não deve ter por fim “uma pretensão totalmente diferente e desconectada da anteriormente deduzida em juízo, o que poderia caracterizar até mesmo uma forma

---

[323] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 212.

fraudulenta de escolha de órgão jurisdicional em que litigar” [324].

Nas palavras do autor, tal pretensão iria de encontro ao direito fundamental do acesso à justiça, utilizado como parâmetro de flexibilização do regime de modificação da demanda.

Concordamos, pois, com o exemplo de limitação à modificação, porém com fundamento diverso. É que, em nossa opinião, a utilização do requisito da boa-fé processual seria suficiente para coibir ou reprimir a conduta. Assim, a veiculação de pretensão modificativa de natureza totalmente diversa poderia ser coibida na vertente da proibição do *venire*, ou se, constatada que seria para escolha de órgão jurisdicional seria caracterizada como má-fé processual na vertente do abuso de direito, se manifesto o proposito protelatório ou, se comprovado, o ilícito doloso, a depender da análise do caso em concreto.

Em todos esses exemplos o contraditório cooperativo é chave para a verificação dos comportamentos desleais, cabendo às partes e ao magistrado zelar pelos deveres de conduta próprios, fiscalizar e repreender as condutas incompatíveis com a boa-fé em um formato dialogal com respeito à participação e influência.

Com efeito, a boa-fé objetiva está diretamente relacionada às estabilidades, conformando por meio dos padrões de conduta esperados as interações dos sujeitos processuais e servindo de norte para a proteção da confiança legítima[325].

Sob esse viés, seria legítimo indagar sobre a possibilidade da modificação da demanda à luz da proibição do *venire contra factum proprium*. É de se questionar se alteração da demanda no curso do processo configuraria comportamento contraditório em relação à demanda inicial vedado pela boa fé.

No mais, há quem defenda[326] que somente com o consentimento do réu poderia

---

[324] Nesse sentido, o autor comunga do entendimento de Cinzia Gamba, defendendo que um dos limites ao *ius variandi* seria a não contradição e a racionalidade na modificação da demanda. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 211/212.

[325] Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 156/157 e especialmente p. 498. “Em suma, responsabilidade, cooperação e boa-fé apontam para que as condutas adotadas pelos sujeitos do processo, sempre que relacionadas entre si nas cadeias de atos, sejam encaradas como vínculos conscientes e, portanto, possam gerar estabilidades”.

[326] VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020. p. 130.

haver a flexibilização do regime rígido e preclusivo da demanda, uma vez que, sem a anuência de todas as partes, haveria quebra na confiança da segurança jurídica que o direito objetivo supostamente proporcionaria em relação à estabilização da demanda.

Com tal linha de pensamentos registramos desde já que não concordamos. Em que pese o consentimento das partes possa ser relevante para a modificação da demanda, ele seria um elemento não essencial para a nova configuração do objeto do processo, conforme será aprofundado em tópico oportuno.

Também não concordamos que a segurança jurídica seja fator que impeça em absoluto a alteração da causa de pedir e pedido após o saneamento processual. Conforme delinearemos em linhas seguintes, a segurança jurídica, ao revés, alia-se à maleabilidade da estabilização, ainda mais em casos complexos como aqueles dos quais se deflagra o processo estruturante.

3.1.5 Segurança jurídica e continuidade: a maleabilidade na estabilização da demanda que acompanha o dinamismo dos eventos

O debate sobre a expectativa dos sujeitos processuais em relação ao comportamento alheio e a segurança jurídica que cercam a conformação do regime flexível da demanda perpassa primeiro por demonstrar que a modificação não significa comportamento contraditório vedado pelo ordenamento processual.

Nesse aspecto, concordamos com Marco Antonio dos Santos Rodrigues que afirma que não haveria uma expectativa legítima do réu a se tutelar sobre a estabilização da demanda após o saneamento[327]. Com efeito, o próprio ordenamento processual, utilizado como parâmetro para justificar a confiança inicial, prevê diversas possibilidades de mudanças comportamentais que podem ser tomadas pelos litigantes.

Algumas já foram descritas anteriormente como exemplo de comportamentos

[327] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 183.

em contradição permitidos pelo CPC/15, como a eventualidade que permite a narração de defesas incoerentes entre si, afastando da manifestação defensiva que utiliza o recurso o indeferimento por inépcia prevista no art. 330, I CPC/15[328], além da possibilidade de retratação do magistrado na apelação contra indeferimento da petição inicial (arts. 331, 332, §3º, do CPC/15), no recurso de agravo interno (art. 1.012, §2º, CPC/15), na apelação contra sentença extintiva de processo sem resolução do mérito (art. 485, §7º, do CPC/15), e nas apelações de sentenças proferidas em matéria da infância e juventude (art. 198, VII da Lei 8.069/90).

Além da permissão aos comportamentos contraditórios indicados acima, o diploma processual de 2015 também excepciona em casos específicos, porém variados, a estabilização da demanda.

Veja-se que o diploma processual traz em algumas de suas disposições a possibilidade de as partes inovarem o debate durante o curso processual e após o saneamento, nas seguintes hipóteses: fatos supervenientes (art. 493 e 933 do CPC/15); matéria de defesa após o saneamento, caso não se tenha feito no momento oportuno por motivo de força maior (art. 342, I, do CPC); e questões de fato não propostas na primeira instância que poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 1.014 do CPC/15)[329].

Como se vê, não subsiste uma suposta segurança jurídica advinda do direito objetivo acerca da estabilização da demanda de forma absoluta no tempo e, sendo assim, não há que se falar em tutela digna de confiança que obste a modificação da demanda, ante as referidas hipóteses legais de modificação do *thema decidendum* após o saneamento.[330].

---

[328] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 162.

[329] Afirma THEODORO JR., Humberto. *Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. v. 244. p. 195-205. São Paulo: RT, 2015. p. 5 da versão eletrônica disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF> Acessado em 01/10/2021 que "[o] art. 329 do CPC/2015 não entra em contradição com o sistema do novo Código, justamente porque, ao disciplinar a oportunidade para que as partes negociem a alteração do pedido, não o fez para proibir que nenhuma modificação ulterior se tornasse impossível"; Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 673/677; e MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p.146.

[330] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 205/207.

Por outro lado, desde a vigência do CPC/73 não são poucas as evidências apontadas por André Roque para ressaltar a insegurança jurídica proveniente de um certo casuísmo na jurisprudência que estaria "realizando flexibilizações mais ou menos amplas no modelo rígido de estabilização da demanda originalmente delineado pelo legislador"[331].

A problemática reside, então, em se estabelecer parâmetros coesos para alteração objetiva da demanda, sob pena de se configurar, ainda no CPC/15, "uma verdadeira torre de Babel, marcada pela insegurança jurídica e instabilidade" que coloque em risco as garantias processuais, tais como o devido processo legal, o contraditório e a boa-fé processual[332].

Com efeito, a concepção moderna que se tem tomado acerca da segurança jurídica pressupõe a continuidade jurídica (segurança-continuidade), capaz de tutelar os interesses de estabilidade e permanência da mesma forma que viabiliza também a alteração de posições jurídicas estáveis[333], desde que garantidos pressupostos mínimos sistemáticos.

É necessário observar que o transcurso dos acontecimentos naturalmente lida com uma certa continuidade temporal e que as condutas humanas derivam (no sentido de serem condicionadas) de outros atos pretéritos.

Com profundidade, Antonio do Passo Cabral aborda o tema da segurança jurídica voltada para os atos jurídicos estatais, sobretudo, e o que nos importa aqui, a sua faceta relacionada ao Judiciário, aos atos processuais e às estabilidades processuais[334].

Segundo Cabral, o Estado atual, em um contexto de alterabilidade e dinamismo de suas atividades, deve assumir a característica da flexibilidade, indispensável aos instrumentos de segurança jurídica modernos. Nesse contexto, a flexibilidade

---

[331] ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14213/14214.

[332] ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14213/14214.

[333] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 366.

[334] Em uma visão geral sobre o tema, confira-se o capítulo 4 de CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.

compreende a mutabilidade e, sobretudo, “um poder maleável de resposta à estabilidade e à necessidade de mudança” em relação ao aspecto temporal [335].

A adaptabilidade[336] passa a ser uma das características do direito e com isso, no Estado de Direito contemporâneo, as revisões e aprimoramentos de conteúdo devem ser normalmente permitidos sob o crivo de pressupostos claros e na medida em que novos elementos justifiquem a alteração[337].

Notadamente, o processo, que se caracteriza por um conjunto de atos em cadeia e em constante desenvolvimento, é afetado por esse mesmo caráter temporal e dinâmico, assim o próprio conceito de continuidade jurídica também perpassa pela análise de uma relação em cadeia, e não de um “objeto” isolado e estático[338].

Na ordem de ideias expostas por Antonio do Passo Cabral[339], sob o ponto de vista móvel que a segurança-continuidade permite na linha do tempo, “o *continuum* das situações jurídicas deve ser compreendido como uma pluralidade de elementos em ligação de influência recíproca uns com os outros, com a possibilidade de que sua permanente unidade e coesão sejam projetadas entre passado, presente e futuro”.

Nessa linha de pensamento, o exame da conexão que o ato posterior exerce sobre a cadeia de vínculo[340] anterior é fundamental para aferir se as razões utilizadas

---

[335] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 365.

[336] Sobre o princípio da adaptabilidade no processo, confira-se DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Revista dos Mestrandos em Direito Econômico da UFBA. n. 9. jan-dez. p. 226/238. Salvador 2001, disponível em <https://www.academia.edu/43266807/Sobre_dois_importantes_e_esquecidos_princ%C3%ADpios_do_processo_adequa%C3%A7%C3%A3o_e_adaptabilidade_do_procedimento> Acessado em 15/09/2021, p. 235 e ss.

[337] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 365.

[338] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 419.

[339] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 419. O mesmo entendimento é sintetizado em CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: Introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 126/127.

[340] No entendimento de CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 411, “[a] cadeia de vínculos é formada por posições jurídicas que estejam entre si numa relação de influência reflexiva (são atos que se encontram mutuamente numa ligação de condicionamento recíproco), de modo que sejam entrelaçadas argumentativamente em torno dos objetivos processuais pretendidos pelos sujeitos, bem como através das vinculações que voluntariamente assumem”.

pelo sujeito são suficientes para suprimi-lo ou modificá-lo. Assim, quando os atos posteriores apresentarem razões bastantes para a quebra de continuidade, estar-se-á diante de hipótese de alteração ou supressão da estabilidade. Já quando, *a contrario sensu*, há insuficiência de novos elementos para mudança da estabilidade, "os efeitos por eles pretendidos serão negados (inadmissibilidade ou invalidade) por incompatíveis com a estabilidade anterior"[341].

No paradigma da segurança como continuidade há, pois, a possibilidade de alteração dos espaços de estabilidade em uma visão prospectiva, sendo assim, para Antonio do Passo Cabral, a retomada e eventual alteração de um debate estabilizado não é impossível, porque rejeitado o formato de imutabilidade ou inalterabilidade da segurança jurídica, mas algo natural ao sistema que não atua mais para impedir a mudança, mas para que a modificação seja feita de forma segura[342].

A linha de raciocínio desenvolvida pelo autor conflui para a superação de um modelo clássico e retrospectivo de estabilidades processuais em que a o regime de rigidez (estabilização) da demanda está inserida, caracterizado pelo formato linear em que se define a marcação de um único momento temporal para a formação da estabilidade, implicando em dizer que antes deste momento todas as posições jurídicas se tornariam estáveis.

E o despacho saneador, reconhecidamente, estaria inserido no modelo tradicional como um desses momentos eleitos pelo legislador como "fonte" ou "momento originante" da estabilidade – nesse caso, em relação à demanda – em que, a partir de tal marco, os pontos do debate pretérito seriam fixados e, dali para frente, as cortinas estariam fechadas para novas alegações de fato no processo[343].

A partir do modelo de continuidade proposto por Antonio do Passo Cabral, cria-se abertura para a incorporação de posições jurídicas futuras às cadeias de vínculos

---

[341] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 418 e ss. O entendimento é resumido em CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: Introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 126 e ss.

[342] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 414.

[343] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 409.

estabelecidas, inclusive com a possível alteração e modificação das estabilidades. Para tanto, o contraditório-influência mais uma vez exerce papel de suma importância.

O destaque que o contraditório-influência exerce sobre o sistema de estabilidades (em cadeia) é decorrente das características desta garantia que, em síntese, dá conta de que 1) são os argumentos e razões que movem as condutas em contraditório; 2) a difusão comunicativa dos comportamentos dos sujeitos processuais, que possibilita que um mesmo ato atinja diversas posições jurídicas futuras; e 3) as condutas na cadeia de atos do processo "são produto de um conjunto de condicionamentos anteriores oriundos de vários sujeitos"[344].

Diante de tais características, a perspectiva moderna do contraditório é essencial para[345] *a*) a identificação e formação da cadeia de vínculos decorrentes das condutas processuais interligadas como produto de condicionamento difuso e multidirecional. Para tanto, é de se analisar as razões e fundamentos utilizados pelas partes e juiz para identificação do conteúdo estável; *b*) a aplicação dos efeitos preclusivos da estabilidade e vedação de comportamentos incompatíveis (ao lado da boa-fé processual). Isso significa que a abertura potencial da cadeia de vínculos à incorporação posterior de novos atos somente pode ser operada após a verificação de que estes atos tenham ligação com os vínculos anteriores, sob o exame da argumentação utilizada pelos litigantes; *c*) a possibilidade de incorporação das novas razões para o conteúdo dos atos posteriores; e, por fim, *d*) para a aplicação do exame da necessidade de permanência de acordo com a lógica da continuidade jurídica, isso é, o contraditório é fundamental para averiguar se a fundamentação subjacente à prática de ato posterior é suficiente para suprimir ou modificar a posição jurídica estável[346].

---

[344] CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 417.

[345] Nesse sentido, confira-se CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 417/418.

[346] "Como visto, a própria lógica da continuidade jurídica depende do aspecto comunicativo e argumentativo das interações processuais. Se, por um lado, no modelo da segurança-continuidade, as estabilidades são reversíveis ou alteráveis, releva lembrar que a continuidade impõe previsibilidade, calculabilidade de comportamentos e a permanência tendencial das posições estáveis, uma força *prima facie* que só poderá ser rompida quando especiais motivos se apresentarem. Portanto, a técnica da continuidade jurídica exige um exame sobre a necessidade da superação da estabilidade, um teste para sabermos que a estabilidade deve ser mantida ou se está justificada sua alteração. E essa análise depende das razões trazidas pelo sujeito quando da prática do ato posterior". CABRAL, Antonio do

Como a estabilização da demanda é uma das muitas estabilidades processuais, isso é evidente, entendemos que a ordem de ideias colhidas acima vem sufragar as premissas já assentadas para a modificação da demanda. Nesse prisma, portanto, não há que se dizer que a flexibilização da rigidez do art. 329, II, do CPC/15 possa ferir a segurança jurídica, uma vez que a "quebra" da estabilidade é justamente uma das facetas da segurança continuidade que entra em ação quando a modificação, operada e fiscalizada pelo contraditório influência, guinar o processo a uma direção mais efetiva e consentânea com a dinâmica dos eventos fáticos.

Para tanto, repita-se, o contraditório e a boa-fé processual são a chave do regime de flexibilização da estabilidade da demanda dentro de um arcabouço normativo que privilegia a segurança jurídica com base em um modelo apropriado de continuidade, isso é, permissivo da modificação quando se mostrar viável e necessária à dinâmica do caso concreto, sob parâmetros conformativos justificadores estudados anteriormente.

3.1.6 O papel da consensualidade na flexibilização da estabilidade da demanda

Outra chave importante para a flexibilização da estabilidade reside na consensualidade dos sujeitos processuais. Vale dizer que não se está a falar aqui daquela consensualidade havida entre autor e réu, anterior ao despacho saneador, a que se refere expressamente o art. 329, II, CPC/15, como pressuposto para modificação da demanda. Sobre esta consensualidade não pairam dúvidas acerca de sua aptidão modificativa.

O que se pretende afirmar, no entanto, é que a consensualidade também exerce importante papel para a modificação do objeto do processo após o despacho saneador, com lastro no permissivo geral de autorregramento da vontade dos litigantes, que se exerce nos limites extraídos da combinação do princípio dispositivo e do princípio do debate.

Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 418.

Como é sabido, o princípio dispositivo tem assento constitucional e deriva do direito de liberdade e das garantias processuais referentes ao acesso à justiça, à inafastabilidade do controle jurisdicional e aos direitos de ação e defesa. Por meio de tais direitos fundamentais é garantida aos litigantes não só a iniciativa, no sentido de propor a demanda pelo exercício da ação, bem como a margem de liberdade de atuação processual e conformação da estrutura do próprio procedimento em razão de sua vontade[347].

Já no que tange ao princípio do debate, a literatura processual elucida que ele corresponderia à norma regente da autonomia e liberdade dos sujeitos do processo, no que se refere à disponibilidade do direito material (orbitado pelo princípio dispositivo), frente às situações jurídicas processuais. Assim, o princípio do debate confere relevo para que os litigantes tenham destaque na condução do processo, na alegação de fatos e produção de prova, por exemplo[348].

Além disso, na condução do processo, às partes é conferida a oportunidade de escolha a respeito da técnica processual que será utilizada (*v.g.* opção entre os procedimentos que melhor se enquadrem na busca da tutela pretendida, como o procedimento comum, os especiais, o Juizado Especial *etc.*), nesse ponto convimos que "seria estranho pensar que a autonomia das partes lhes desse uma total possibilidade de disposição sobre o objeto do processo, mas não lhes conferisse nenhum poder no campo da tramitação do procedimento"[349].

A autonomia das partes é acentuada ainda pelo próprio Código de Processo

---

[347] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 172/173 e RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 189/190.

[348] "Essa prerrogativa dos litigantes de conformar o procedimento tem base principiológica. Com efeito, ao lado do princípio dispositivo, fala-se do "princípio do debate" (*Verhandlungsgrundsatz*), também referido como "princípio dispositivo em sentido processual", que seria a norma regente da autonomia e liberdade dos sujeitos do processo não apenas no que toca à disponibilidade sobre o direito material, mas também sobre as situações jurídicas processuais. [...] Trata-se de uma opção política e ideológica de cada sistema processual: ou apostar na condução do processo exclusivamente focada no juiz, ou uma tendência de valorização das partes" CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 174/175. Nesse sentido, a diferenciação já vinha sendo notada por BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Quarta Série. São Paulo: Saraiva. 1989. p. 39, que afirma "[n]a literatura mais moderna prevalece amplamente a diferenciação. Para esclarecê-la, diz-se que a *Dispositionsmaxime* respeita ao poder de decidir sobre a instauração do processo, sobre a respectiva subsistência e sobre a delimitação do litígio, ao passo que a *Verhandlungsmaxime* [máxima (ou princípio) do debate] entende com o poder de introduzir no processo a matéria de fato, de decidir sobre a necessidade da respectiva verificação e de tomar a iniciativa desta".

[349] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 175.

Civil que enfatiza os mecanismos de autocomposição, incentivando as soluções cooperativas (art.6°) e negociadas (art.3º parágrafos 2° e 3°), inclusive na esfera da Administração Pública; além de trazer disposições sobre conciliação e mediação nos tribunais (arts. 165 a 175); incumbir o magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição (139, V); bem como estatuir uma audiência de conciliação ou mediação (art.334), posicionando os atos de defesa para um momento posterior (art.335); dispondo sobre a homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III e 725, VIII), dentre outros dispositivos mais [350].

Sob esse jaez, resumidamente, pode se concluir que se as partes podem escolher os rumos do procedimento, podem, então, convencionar. E, se podem convencionar, o objeto do processo poderia estar no centro da convenção[351].

Com efeito, evocando o antigo código processual de 1973, Marco Antonio Rodrigues já sustentava a possibilidade da modificação do objeto do processo com base na atuação conjunta das partes por meio de convenção processual[352]. É de se ressaltar que o instituto das convenções processuais à época era visto de forma arredia em âmbito doutrinário[353] para casos não expressamente admitidos em lei (convenções atípicas) e, para os que a lei contemplava, enfrentava muitas ressalvas e limitações de aplicações práticas em função da divergência com relação aos critérios para sua utilização[354].

---

[350] Nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 177/178 e CABRAL, Antonio do Passo. *A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*, In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. p. 541-557. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 549/550.

[351] "Ultrapassado o saneamento, as modificações do pedido continuam sendo possíveis, mas terão de submeter-se a regramento específico, que dão poder de controle ao juiz, como no negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/2015) [...] O novo Código, portanto, tratou separadamente os casos de livre modificabilidade do pedido pelas partes e aqueles cuja possibilidade de inovação do objeto litigioso pode ocorrer além do limite temporal traçado pelo art. 329, II, do CPC/2015. Não há incongruência, destarte, entre a estipulação de um termo processual para o exercício da livre modificabilidade do pedido, e previsão de casos especiais em que as alterações do objeto litigioso podem acontecer depois do saneamento, e até mesmo depois da sentença" THEODORO JR., Humberto. Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 244. p. 195-205. São Paulo: RT, 2015. p. 5 da versão eletrônica disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF> Acessado em 01/10/2021.

[352] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 196/197 e 213.

[353] Nesse sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva. 1984. p. 91/92, à época, já registrava seu posicionamento acerca da admissibilidade de convenções não autorizadas *expressis verbis* na lei.

[354] Ainda que pudessem ser extraídas do art. 158 do CPC/73, as convenções processuais eram "vistas

Em enfrentamento à rigidez preclusiva ainda do art. 264 do CPC/73, expressa sem muitas margens para interpretação, Marco Antonio Rodrigues conclui, em apertada síntese, que em favor da autonomia da vontade das partes no bojo do processo "não há um impedimento à realização de convenção processual que determine a modificação da demanda, por se tratar de questão que se refere ao interesse predominantemente das partes", assim, segundo Marco Antonio Rodrigues, "podem autor e réu de comum acordo postular a alteração ou, sendo esta pleiteada pelo demandante, pode o demandado consentir"[355].

Em reforço argumentativo, destaca-se que a flexibilização da demanda de forma consensual já estaria incutida no artigo 475-N, inciso III, do CPC/73 que previa a possibilidade de se proferir sentença homologatória de transação sobre matéria não posta em juízo, conexa ou não à que formava o objeto do processo originariamente[356].

Não obstante, se no Código de Processo Civil de 1973 as convenções processuais atípicas eram fruto de construção doutrinária e que poderiam suscitar certo grau de dúvida quanto aos seus critérios aplicativos (em que pese o dispositivo autorizativo no art. 158 do CPC/73), modernamente, a cláusula geral do art. 190 do CPC/15 não só rompe, de vez, o dogma processual centrado no modelo típico de acordos processuais, isso é, passam a ser admitidas expressamente as convenções processuais atípicas ao lado daquelas tipicamente previstas, bem como fornece importantes diretrizes para interpretação do instituto[357].

Não se está a dizer, no entanto, que a previsão do art. 190 do CPC/15 traz uma previsão irrestrita de hipóteses de acordos processuais, ou que signifique uma tendência de privatização da relação processual em autêntica arbitragem estatizada.

---

como uma monstruosidade: difíceis de definir, impossíveis de categorizar, complicadas de operar". GODINHO, Robson Renault. *A autonomia das partes no projeto de Código de Processo Civil: a atribuição convencional do ônus da prova*. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs.). Novas tendências do processo civil. v. III. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 558/559.

[355] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 197. Em especial, na página 213 da mesma obra, afirma o autor que "se o réu concordar com a alteração mesmo após o saneamento, é possível a ocorrência da mudança da causa de pedir ou do pedido até a prolação da sentença. Isso porque o dispositivo legal em análise, apesar de ter inerentes a ele certos interesses públicos, confere direitos subjetivos ao réu, que pode abrir mão destes últimos, o que pode até mesmo promover o direito de acesso à justiça, trazendo a ambas as partes uma prestação jurisdicional mais justa".

[356] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 199.

[357] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 110/115.

A norma, a bem de se dizer, representa a aceitação do ordenamento jurídico de que as partes, como destinatárias da prestação jurisdicional, ganham destaque para influência na jurisdição (atividade-meio) “e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo” para a busca da paz social e para a manutenção e efetividade da ordem jurídica[358].

Expressamente admitidas as convenções processuais atípicas, portanto, maior força ganha a tese voltada para a admissão da flexibilização da demanda por tal instrumento consensual. Nesse sentido, concordamos que o rigor preclusivo do art. 329, II, do CPC/15 não pode ser levado à cabo em formalismo excessivo que se sobreponha à vontade das partes e obstaculize alteração objetiva do processo após o saneamento, sobretudo, em vista da cláusula geral do art. 190 do CPC/15.

Notadamente, um modelo de processo que permita a concordância das partes para declinar a estabilidade da demanda e, assim, alterar seus arrazoados no curso do processo[359] é um modelo que privilegia a solução consensual[360], mais consentânea com o ordenamento brasileiro (art. 3º, §2º e §3º, CPC/15) que impõe ao Estado o dever desta promoção consensual sempre que possível[361].

---

[358] GRECO, Leonardo. *Convenções processuais versus poderes do juiz*. In: Carlos Roberto Jatahy; Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Luís Roberto Ayoub. (Org.). Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. p. 135/148. 1ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 137/138, prossegue afirmando que “[a]final se é certo que a função jurisdicional será exercida, são elas as destinatárias da tutela jurisdicional e são os seus interesses que a decisão judicial diretamente atinge, e, por meio deles, pretende alcançar seus fins últimos, embora remotos e abstratos, de tutela dos interesses da sociedade agasalhados pelo ordenamento jurídico, da própria ordem jurídica e da paz social”.

[359] “É nesse sentido que se conclui que o réu pode ter tanto interesse na remissão a fatos novos quanto o autor, pois, assim, o processo estaria o mais completo possível para alçar uma decisão de mérito definitiva, que se aproxime o máximo da realidade. Mesmo que seus interesses principais sejam antagônicos, autor e réu podem ter em comum o interesse de que o litígio chegue ao fim sem mais percalços, ou seja, o interesse em uma decisão de mérito, que, a despeito do resultado, sane a angústia que a pendência do processo causa ao indivíduo” VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020 p. 122.

[360] “No entanto, o interesse público na ordenação do processo e na rápida solução do litígio não pode, em regra, superar a vontade consensual de demandante e demandado, buscando delimitar o conflito e, com isso, contribuindo para a solução da demanda que seja mais consentânea ao direito discutido em juízo”. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 214.

[361] Nesse sentido, admitindo a modificação objetiva consensual com a perspectiva voltada para o art. 190 do CPC/15, THEODORO JR., Humberto. *Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. v. 244. p. 195-205. São Paulo: RT, 2015. p. 5/6 da versão eletrônica disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/ doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF> Acessado

Ademais, interessante ponderação é trazida ao debate por Fernanda Vogt ao enfrentar o enganoso argumento de que a inafastabilidade da estabilização da demanda após a fase de saneamento estaria fundada na proteção do réu, a autora indaga: "havendo manifestação volitiva do réu em sentido positivo, caberia ao Estado protegê-lo de sua própria vontade externada?"[362].

Com efeito, a proteção das partes frente ao acordo processual não advém da imutabilidade da estabilidade, mas da conformação às diretrizes informativas do art. 190 do CPC/15 que estabelece como requisitos expressos que o 1) processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, 2) partes plenamente capazes e 3) sem condição de vulnerabilidade,[363] observados à luz do contraditório que será determinante para potencialmente se aferir a validade do instrumento (art. 190, parágrafo único, CPC/15[364]).

No mais, milita em favor da modificação consensual também a autocomposição prevista no art. 515, §2º, CPC/15, dispositivo similar ao art. 475-N do CPC/73 que já vinha sendo referenciado pela doutrina como hipótese ampliativa da demanda[365].

Em razão daquele artigo do CPC/15 a "autocomposição judicial pode envolver

---

em 01/10/2021.; VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020. p. 127. A autora afirma que "[a]final, nada mais razoável do que conciliar a norma preclusiva com o papel, cada vez mais intenso, da vontade das partes e do estabelecimento de diálogos diretos entre os sujeitos parciais do contraditório. Tem-se a necessidade de interpretar a norma mirando sua inserção no sistema, sem que se olvidem as constantes transmutações sofridas por ele próprio".

[362] VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020.

[363] Com profundidade ímpar sobre o assunto, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 312 e ss., analisa a aplicação de diretrizes e vetores interpretativos para a aplicação das convenções processuais no direito brasileiro, fixando (1) uma pressuposição em favor da liberdade da vontade das partes na conformação do procedimento (*in dubio pro libertate*); (2) o exercício do contraditório cooperativo para o controle de validade dos acordos; (3) e o aproveitamento e convalidação dos negócios jurídicos processuais, com base no princípio de validade *prima facie* dos atos processuais, "se sanado o vício, se sanada a manifestação de vontade, se complementada a inobservância da forma ou se atingido o escopo pretendido pela parte com a prática do ato (instrumentalidade das formas)".

[364] Com efeito, acertado mostra-se o enunciado 16, aprovado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis– FPPC que sobre o dispositivo aduz: "O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo".

[365] ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14204 e RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 199.

sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo", sendo assim as partes podem levar à juízo, em eventual acordo, questões outras que não compunham o objeto do processo originário[366], inclusive após o saneamento, o que demonstra a inclinação do dispositivo a uma tendência do CPC/15 de flexibilização da estabilidade da demanda.

Diante dos argumentos lançados no presente tópico, resta evidente que a modificação objetiva da demanda poderá ser levada à efeito no modelo de processo desenhado pelo CPC/15, com ou sem manifestação consensual entre as partes.

3.1.7 Duração razoável do processo e celeridade: argumentos falaciosos para a vedar a flexibilização da estabilização da demanda

As objeções à flexibilidade da estabilidade da demanda, como já antecipamos, também são consubstanciadas pela oposição trazida pela doutrina tradicional de uma suposta "ordem processual" que sustentaria uma economia dos atos processuais, sob a roupagem do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

Tal narrativa se apoia no fato de que o sistema rígido de vedação à alteração da demanda tornaria o processo mais célere e eficiente com o encurtamento e concentração dos atos processuais. Para esses pensadores, a flexibilização, com a possibilidade de operação da modificação, ao revés, exigiria novos debates, a repetição atos processuais, bem como deixaria de garantir uma chegada mais rápida a uma solução definitiva ao conflito, causando prejuízos, supostamente, à ordem do processo, à duração razoável do processo e à pacificação do conflito[367].

---

[366] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 710, identifica no dispositivo a capacidade para "ampliação do objeto litigioso do processo, ainda que apenas para fazer o acordo".

[367] ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14191/14192 e RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 74/75. Este último autor observa (p. 74) que, para linha que privilegia um sistema mais rígido de estabilização, "(...) a vedação à alteração da demanda contribuiria para a celeridade do processo, tendo em vista que uma modificação de elementos

Entendemos que o contra-argumento é falacioso, porque parte de uma análise em que celeridade e eficiência são conceitos idênticos, necessariamente (e unicamente) atrelados a uma ideia de economia processual. Com efeito, esta ideia já se encontra ultrapassada, porque se refere somente a uma vertente (um lado da moeda) da definição de eficiência, a que impõe uma diretriz minimalista de poupança de recursos materiais e humanos, prontamente satisfeita com uma solução rápida e barata para fins de economia processual (uma conformação com viés quantitativo apegada ao aspecto temporal sobretudo)[368].

O outro lado da moeda reside no princípio de maximização de resultados, orientado à busca da melhor e mais adequada prestação jurisdicional[369]. Este outro lado da eficiência agrega um espectro qualitativo ao processo em que a qualidade do provimento jurisdicional é extremamente relevante ao funcionamento do aparato judicial[370], devendo ser a decisão judicial a mais informada possível pelas interações entre os sujeitos do processo.

Há de se crer que o norte, portanto, deve ser um modelo de eficiência que não privilegie a celeridade a qualquer custo, mas que persiga a otimização dos resultados

---

da ação exigirá novo exercício do contraditório e eventualmente a repetição de outros atos do processo, o que não deve ocorrer no sistema rígido. (...) Assim sendo, o sistema rígido, impedindo a alteração a qualquer tempo dos elementos da demanda, estabilizaria mais celeremente a causa e permitiria a chegada mais rápida a uma solução, evitando prejuízo à duração razoável do processo".

[368] CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 209; VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 119. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020. Sobre essa vertente aplicada ao processo, leciona TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. p. 2/3. Disponível em <http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>, acessado em 07/10/2021, que se trata (em simplificação) de pura resolução do conflito em que a qualidade da decisão final não é relevante e, portanto, eficiência "means that the goal of litigation is accomplished as soon as the dispute between the parties is put to an end. It is a matter of fact depending upon a number of conditions, but the most relevant aspect is that the contents and the quality of the final decision are not relevant: a mistaken or even illegal decision may well put the conflict between the parties to an end when, by whichever reason, none of them intends to pursue the dispute further on".

[369] CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 209/211.

[370] Sobre esse outro lado da eficiência, leciona TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. p. 2/3. Disponível em <http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>, acessado em 07/10/2021, que a qualidade da decisão é extremamente relevante, em suas palavras, "on the other hand, factors concerning the quality and the contents of the final decision should also be considered. In order to be just, a decision has to be based upon a proper, complete and fair presentation of the legal aspects of their case by both parties, and an accurate, complete, and possibly truthful decision about the facts in issue, based upon a fair assessment of the evidence".

da prestação jurisdicional, em orientação teleológica das garantias processuais (acesso à justiça, contraditório, devido processo legal, entre outras)[371], "para que se desenvolva uma atividade jurisdicional integral e finalisticamente orientada para o tratamento das questões debatidas para a solução final"[372].

Dessa feita, a eficiência do processo está diretamente ligada com a qualidade do debate e com a oportunidade de se colher novos elementos fáticos e jurídicos no curso da tramitação, à luz das garantias processuais. Isso porque com o fortalecimento do diálogo entre os sujeitos processuais maiores as chances de construção (coletiva) de um melhor provimento jurisdicional que pacifique os conflitos existentes (eficiência qualitativa)[373].

De outro lado, a dedução de novos argumentos em um mesmo processo evita a propositura de demandas sucessivas que tendam a complementar conjecturas fáticas que não seriam trazidas logo no primeiro processo[374] (eficiência quantitativa).

Não se pode esquecer também que a consensualidade entre os litigantes é um forte componente para a eficiência processual, tanto no campo qualitativo, quanto no espectro quantitativo. Veja-se que na autocomposição, em que os próprios litigantes serão protagonistas da solução do conflito, permitir a modificação do objeto do processo possibilitará um resultado com maior probabilidade de sintonia entre as expectativas de resultado dos litigantes (portanto, com maior grau de qualidade na

---

[371] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 209/210.

[372] CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 210/211. Prossegue o autor (p. 211): "Um processo eficiente pode também ser rápido e pouco custoso; mas é possível que a solução mais eficiente do processo não seja a mais barata nem a mais célere. (...) Então, resumir a economia processual na obtenção, pelo Judiciário, do procedimento mais célere e barato possível é, sem dúvida, uma simplificação indevida".

[373] VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 118/119. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020; ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14193.

[374] Nesse sentido, VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 118/119. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020; ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14193; e RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 77

solução), bem como em um tempo menor de duração processual.

Os acordos processuais sobre a modificação da demanda também atuarão no sentido de evitar a propositura de novas demandas, possibilitando, consentidamente, a discussão de novos elementos por meio da flexibilização do procedimento para concentrar os debates em um único processo[375], evitando-se o dispêndio de tempo dos sujeitos processuais e fortalecendo as possibilidades de uma maior influência efetiva na decisão por meio de uma potencial adição de elementos argumentativos e instrutórios das partes[376].

Nessa esteira, não se pode rotular genericamente como mais eficiente o modelo de processo baseado na concentração de argumentos sob o mote da eventualidade e de uma rigidez preclusiva só porque tende a satisfazer a pacificação de conflitos mais simples, em que as alegações das partes (modelo bipolar) se apoiam em poucos elementos fáticos e jurídicos e cuja resolução em juízo se contentaria com provimentos jurisdicionais de caráter retrospectivo.

A análise sobre a eficiência do modelo deve ser feita casuisticamente, isso porque a modificação do objeto do processo, conforme já nos manifestamos, não se fará atuante em todos os processos judiciais, sobretudo, naqueles marcados pela simplicidade do conflito em torno do direito material, nestes processos o modelo de preclusões genérico e rígido será suficiente para a pacificação do conflito, ao passo que a adoção deste modelo tradicional às causas de maior complexidade potencialmente redundará em uma atuação jurisdicional ineficiente frente ao dinamismo subjacente à atuação dos sujeitos processuais e às mudanças relacionadas aos eventos debatidos no processo.

Não raro, com supedâneo na duração razoável do processo e na *garantia à rápida solução do litígio*, Humberto Theodoro Jr.[377], em análise ao CPC/15, afirma que

---

375 Sobre a eficiência dos acordos processuais, cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 240/248 e 250/252.

376 VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 122/123. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020

377 THEODORO JR., Humberto. *Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. v. 244. p. 195-205. São Paulo: RT, 2015. p. 6 da versão eletrônica disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal /documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF> acessado em 01/10/2021, afirma que “esse sistema geral do Código desautoriza o juiz a vetar a alteração do objeto litigioso ajustada entre as partes, com a simples invocação de a fase de saneamento já houver sido

a mutação da demanda não poderia ser levada a efeito se, para tanto, for necessária a reabertura da fase probatória, sob pena de um suposto tumulto na marcha procedimental.

Com tal argumentação não se concorda, afinal, como já se referiu, o CPC/15 permite que sejam levados em consideração na atividade cognitiva judicial, após o saneamento, a matéria de defesa nos casos em que não se tenha feito no momento oportuno por motivo de força maior (art. 342, I, do CPC), além de questões de fato não propostas na primeira instância que poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 1.014 do CPC/15). Nestes casos a reabertura da prova deverá ser empreendida, ainda que minimamente, para se comprovar o motivo de força maior para admissão das novas alegações. E é no mínimo curioso se permitir que tais novas alegações sejam admitidas no processo, sem que elas possam ser demonstradas por meio de matéria probatória.

Além de tais previsões, não se vislumbra marco temporal limitador no art. 493 do CPC/15 para que a alegação de fatos supervenientes seja empreendida até o final da fase instrutória, até mesmo porque seria um contrassenso em relação a semelhante previsão do art. 933 do CPC/15 que permite a cognição judicial em segunda instância de elementos que possam causar a mutação do objeto do processo. Veja-se que não é absurdo em se falar da determinação de reabertura da fase instrutória em segunda instância, conforme autorizativo legal previsto nos arts. 932, I e 938, § 3º, do CPC/2015 para a complementação da prova pelos Tribunais, sendo este entendimento referendado pela jurisprudência do STJ[378].

Marco Antonio Rodrigues, em análise de dispositivo análogo ao art. 493 do CPC/15 (qual seja o art. 462 do CPC/73), também defende que a alteração do objeto do processo pode ocorrer “desde que não prejudique a unidade da instrução probatória nem contrarie a continuidade da audiência de instrução e julgamento”,

---

ultrapassada. É claro que se a causa já estiver com a instrução processual encerrada e o acréscimo pretendido exigir reabertura da fase probatória, poderá o juiz inadmiti-lo, porque representaria tumulto da marcha procedimental, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a garantia de rápida solução do litígio (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988)”.

[378] REsp 1845542/PR - Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021. Na mesma linha, a Corte Superior manifestou semelhante entendimento quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo graus de jurisdição nos seguintes julgados: REsp 906.794/CE, DJe 13/10/2010; AgRg no AgRg no AREsp 416.981/RJ, DJe 28/05/2014; AgInt no AREsp 897.363/RJ, DJe 30/08/2016; AgInt no AREsp 871.003/SP, DJe 23/06/2016; REsp 1860269/PE, DJe 09/12/2020.

segundo o autor, “seria necessária a manifestação das partes sobre o fato, mas também uma nova instrução probatória, o que ademais vai contra a própria garantia da duração razoável do processo, além de prejudicar a eficiência e economia da atividade jurisdicional”[379].

Com respeito ao entendimento, também divergimos dos argumentos lançados em prol de um modelo de eficiência que privilegie genericamente o aspecto quantitativo do provimento jurisdicional em relação seu viés qualitativo, que se resguarda com a cognição ampla, incluída a atividade probatória, dos novos elementos trazidos aos autos pelos sujeitos processuais, na linha do que já se aduziu anteriormente[380].

É claro que, como visto em tópicos anteriores, a adição de novos eventos ao processo depois da estabilização da demanda deve atender ao contraditório e à boa-fé processual, ou seja, não há espaço para chicanas que, se constatadas (e não presumidas), devem ser enquadradas como litigância de má-fé em caso do uso do instituto para protelação indevida.

Com efeito, os processualistas brasileiros vêm evidenciando essa flexibilidade no campo da estabilidade da demanda em ordenamentos estrangeiros de *common law* e nos de *civil law*[381]. Longe de se perquirir realizar no presente trabalho um estudo de direito comparado sobre a flexibilização da estabilidade, vale fazer o registro, ainda que suscintamente, de alguns modelos de direito estrangeiro com legislação avançada sobre o tema para exemplificar que não há nestes países o *caos ou tumulto processual* propalado pela doutrina tradicional que aponta a rigidez como o caminho para a ordem.

Veja-se que no direito estadunidense, no sistema processual federal (*Federal*

---

[379] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 307.

[380] Causando em nós certa confusão, esse parece ser o posicionamento adotado em outra passagem da mesma obra de Marco Antonio Rodrigues, confira-se: “Ademais, outro limite à modificação da demanda com base no artigo 462 é o imprescindível contraditório das partes quanto ao fato a ser adicionado na causa de pedir. Conforme se mencionou nesse mesmo item, seja o fato apreciado de ofício pelo juiz, seja por iniciativa de alguma das partes, é fundamental, em respeito ao direito constitucional de contraditório, que seja permitido ao autor escolher se quer alterar a *causa petendi* de sua ação, bem como ao réu se defender desse novo fato, além de ambos terem facultada a ampla possibilidade de produção de provas”. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 305.

[381] Com profundidade, o tema é estudado em RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 82 e seguintes.

Rules of Civil Procedure – Código Federal de Processo), bem como em alguns sistemas estaduais, segue-se o tom da flexibilização da estabilização dos debates entre as partes.

Assim, explica Marco Antonio Rodrigues que, *v.g.*, a regra 15 (*Amended and Supplemental Pleadings*) contém em seus dispositivos os marcos em que a modificação poderá ocorrer, sendo antes do *trial* (conforme regra 15(a)) ou até mesmo durante ou após a audiência de julgamento da causa (regra 15(b)), sendo admitida a modificação até mesmo para adequação dos argumentos às provas produzidas, desde que com a permissão da corte e que a alteração não traga prejuízo para a defesa das novas alegações[382].

Essas e outras regras, na opinião de Marco Antonio Rodrigues, evidenciam um sistema de alteração da demanda nos Estados Unidos bastante flexível, desde que os atores processuais se comportem segundo a boa-fé processual[383].

Noutro canto, dentre os estudiosos do sistema jurídico alemão também se extrai que o modelo de processo tedesco adere à flexibilização das regras de estabilização da demanda, sem descurar-se da valorização da eficiência, celeridade e oralidade – que decorre com o advento de uma legislação mais moderna com aproximação ao "modelo de Stuttgart" [384] – com um processo mais concentrado, célere e marcado pela oralidade[385].

Nesse passo, a *Zivilprozessordnung* (ZPO) – Código de Processo Civil alemão – traz a previsão (§ 263[386]) de que alteração da demanda é permitida com a concordância do réu ou, mesmo independentemente de sua anuência, se o tribunal se convencer acerca do requisito da conveniência/pertinência/oportunidade

---

[382] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 85/86.
[383] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 88.
[384] TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109/110.
[385]RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 107/108; e VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 112/113. Disponível em <https:// civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020
[386] "Section 263: Modification of the suit filed. Upon the dispute having become pending, the complaint may be modified if the defendant consents to this being done, or if the court believes such a modification to be expediente". Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html#p0963>, acessado em 21/10/2021.

(*Sachdienlichkeit*), sem estabelecer, no entanto, marcos temporais para a medida[387].

A concordância neste modelo pode se dar de forma expressa pelas partes com manifestação de aquiescência nos autos do processo ou tácita (§ 267), na medida em que a parte contrária vier a se manifestar posteriormente no processo e não se opor à mudança, se limitando a dialogar com os novos elementos, o "que demonstra que o demandado não precisa de proteção em face da mutação objetiva, afastando a necessidade de que seja proibida"[388].

Quanto à conveniência, trata-se de conceito indeterminado preenchido pelo magistrado à luz do caso concreto. Segundo Marco Antonio Rodrigues, na doutrina alemã a conveniência da alteração é verificada "se o desenvolvimento anterior do processo puder ser aproveitado, dada a conexão jurídica ou econômica; se possibilitar ou facilitar a solução definitiva do conflito entre as partes, afastando a necessidade de provável processo posterior", "ainda que dificulte a defesa do demandado ou necessite de debate ou recepção de prova posteriores, atrasando a solução final"[389].

Os comparatistas estudiosos do modelo de estabilidade da demanda também voltam atenção ao Código de Processo Civil português (CPCp/2013) [390], registrando

---

[387] VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 113. Disponível em <https:// civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020

[388] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 108.

[389] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014. p. 108/109.

[390] Nesse sentido, confira-se CPCp/2013: "Artigo 264.º Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo. Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.
Artigo 265.º Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo.
1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.
2 - O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
3 - Se a modificação do pedido for feita na audiência final, fica a constar da ata respetiva.
4 - O pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 829.º-A do Código Civil, pode ser deduzido nos termos do n.º 2.
5 - Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, pode o autor requerer, até ao encerramento da audiência final em 1.ª instância, a condenação do réu nos termos previstos no artigo 567.º do Código Civil, mesmo que inicialmente tenha pedido a condenação daquele em quantia certa.
6 - É permitida a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir desde que tal não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida". Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1959&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>, acessado em 09/11/2021.

que Portugal também adere a um regime de maior flexibilidade[391], admitindo-se a modificação da demanda a qualquer tempo, com ou sem acordo entre as partes, ressalvando-se, apenas, que tal alteração/ampliação não será possível se perturbar a instrução, o julgamento ou a discussão do objeto do processo.

Como visto, os citados países convivem com um regime de flexibilização da estabilidade da demanda e, até onde se sabe, não há notícias acerca do propalado caos em suas ordens processuais. Destarte, a ordem processual não é excludente deste regime mais flexível, os dois podem muito bem coabitar o mesmo modelo de processo brasileiro, inclusive sob uma perspectiva de cooperatividade assumida no processo (art. 6º CPC/15) e reforçada com os poderes reservados ao magistrado para direção do *iter* procedimental (art. 139 CPC/15).

Em território brasileiro, há de se fazer o registro que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil contemplava previsão expressa tratando da modificação dos elementos objetivos da demanda, havendo avanço na matéria em debates doutrinários no âmbito da comissão de juristas, conforme elucida André Roque com riqueza de detalhes[392]. Como se sabe, não obstante ao avanço da comissão, o texto foi suprimido da versão final da proposta aprovada.

No entanto, ainda é pertinente a metáfora utilizada por André Roque sobre o fechamento da porta da porta da frente do CPC/15 para um sistema de flexibilização da demanda, mas com janelas e porta dos fundos escancaradas para a permissão da modificação objetiva anterior ao saneamento[393].

---

[391] TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 141 e seguintes; ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14191; VOGT, Fernanda Civil. *Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual*. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. p. 119. Disponível em <https:// civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020

[392] "Ao que tudo indica, portanto, a discussão avançou na comissão de juristas sem que isto tivesse sido registrado em qualquer ata de reunião. De todo modo, assim ficou redigido o art. 314 do anteprojeto, que tratava da modificação dos elementos objetivos da demanda:
Art. 314 – O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, alterar ou aditar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo para o réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir" ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p.14220.

[393] ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p.

Destarte, se, de um lado, a aprovação do novo Código de Processo Civil fechou a porta da frente para a modificação da demanda após a fase de saneamento, no sentido de que não haveria uma previsão expressa para tanto, deixou, por outro lado, escancarada a porta dos fundos e diversas janelas pela casa inteira possibilitando a flexibilização a partir de uma leitura sistemática e teleológica do diploma processual que, como já explorado neste estudo, demanda uma interpretação harmônica para se garantir a segurança jurídica[394].

Convencidos de que a flexibilidade da estabilização da demanda é admitida no CPC/15 e verificados os vetores interpretativos necessários a sua condução, no próximo tópico será analisada a conjuntura dos processos estruturantes sob o ponto de vista de um modelo permissivo da modificação da demanda consensual e não consensual.

3.2 **A flexibilização da estabilização do objeto do processo estrutural**

Como visto no tópico anterior, a guinada a um modelo flexível da estabilização da demanda pode ser compatibilizada com uma leitura sistemática e constitucional do Código de Processo Civil de 2015, que permite a maleabilidade da estabilidade inserida no art. 329, II, do CPC/15 em prol da eficiência da tutela jurisdicional demandada, em meio à complexidade e ao dinamismo que permeiam as crises de direito material levadas ao Judiciário.

Neste contexto, a flexibilização da preclusão poderá assumir importante papel nos processos estruturantes, conforme elucidamos no segundo capítulo, em que

14204 e 14205.

394 "Continuando, assim, a ilustração proposta anteriormente, o Código de Processo Civil em vigor fechou a porta da frente para a modificação da demanda após a fase de saneamento, mas não apenas permitiu que ficasse escancarada a porta dos fundos, como também deixou abertas várias janelas pela casa inteira. A previsão dessas aberturas, em si mesma, é elogiável por atenuar os rigores de um sistema excessivamente rígido. O que se critica, entretanto, é a absoluta ausência de sistematicidade no tratamento da matéria. Há aí certa hipocrisia normativa: o legislador apresenta um discurso de estabilização rápida da demanda para preservar a celeridade processual e o direito de defesa do réu, mas sabe que não é possível isolar totalmente o processo dos efeitos do tempo, bem como de eventuais alterações fáticas ou normativas. Elaboram-se, então, saídas procedimentais casuísticas, sem preocupação em estabelecer um sistema harmônico que possa conferir segurança jurídica" ROQUE, Andre Vasconcelos. *A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013. p. 14205.

estão em jogo conflitos que podem envolver uma multiplicidade de interesses e que reclamem por providências que podem ser muito peculiares e de implementação mais complexa.

Não obstante, a mera constatação abstrata de que se está diante de processo estruturante não quer dizer que se empregará necessariamente a modificação da causa de pedir ou pedido após o saneamento do processo judicial, e sim quando a complexidade do litígio (muito por conta do dinamismo subjacente) assim justificar a atração da flexibilização da estabilização da demanda, de modo que se resguarde o acesso à justiça e em consonância com o contraditório e a boa-fé processual.

A adoção de um modelo mais flexível, cumpre dizer novamente, não exclui a rigidez preclusiva tida como regra para a pacificação de litígios mais simples em que as alegações das partes (modelo bipolar) se apoiam em poucos elementos fáticos e jurídicos e cuja resolução em juízo se contentaria com provimentos jurisdicionais de caráter retrospectivo.

Também repisamos que a modificação do objeto do processo após o saneamento não será a nova tônica de processos judiciais envolvendo litígios complexos, passando a valer como regra em tais procedimentos. Tais conflitos poderão muito bem ser solucionados sem que haja uma necessária alteração no pedido ou causa de pedir.

Por esse ângulo, em se tratando de conflitos complexos, os processos estruturantes são uma via possível para a sua pacificação[395] e, dentro desta via, a flexibilização da estabilidade relativa à demanda poderá ser implementada, segundo os critérios expostos no tópico anterior e que voltaremos a tratar a seguir.

3.2.1 A consensualidade como via para a flexibilização da estabilização do objeto do

[395] Nesse sentido, VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 301/302, afirma que "[d]esde o início, deixou-se claro que a existência de um litígio estrutural não implica, necessariamente, um processo estrutural. Há diversos litígios estruturais na sociedade brasileira que, recorrentemente, são tratados em processos individuais, sem maior preocupação com a resolução das verdadeiras causas das lesões que levaram aquelas pessoas a juízo. Também há diversos processos coletivos que formulam pedidos não estruturais para tentar solucionar litígios estruturais. Pede-se, por exemplo, a criação de milhares de vagas em creches ou de centenas de leitos hospitalares. Busca-se fazer com que a imperatividade das ordens judiciais seja suficiente para mudar a realidade".

processo estrutural

Salientamos em tópico passado que a consensualidade atua como uma possível chave para a *quebra* da estabilidade da demanda com lastro no permissivo geral de autorregramento da vontade dos litigantes, que se exerce nos limites extraídos da combinação do princípio dispositivo e do princípio do debate, já explicitados.

A rigor, destacou-se que a referida chave pode atuar por meio do art. 515, §2º do CPC/15 que autoriza as partes a confeccionarem em juízo, em autocomposição, acordos envolvendo questões outras que não compunham o objeto do processo originário, já estabilizado pelo despacho saneador, bem como operar tal elasticidade em negócio jurídico processual atípico (art. 190, CPC/15) ajustado pelos sujeitos processuais.

No seio dos processos estruturantes não é diferente, os autorizativos legais mencionados, em meio à linha adotada pelo ordenamento jurídico com nítida preferência pela solução consensual, também exercem importante papel para a solução dos problemas estruturais. Dessa feita, "[a] possibilidade de ajustar negócios processuais (art. 190, CPC) é potencializada nos processos estruturais em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação"[396].

Com efeito, a solução negociada já bastante explorada no processo judicial simples, individual de natureza bipolar, com interesses contrapostos e facilmente identificáveis, também é preferível – ou mais exigível – nos processos judiciais que envolvem múltiplos interesses – convergentes ou divergentes, a depender dos grupos atingidos ou da questão em evidência – e múltiplas possibilidades de solução do problema[397].

---

[396] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 585/586; no mesmo sentido, RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 147.

[397] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 585/586. Adotando a concepção de processo estruturante associada à implementação de políticas públicas, RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017, p.150/151, caminham em mesmo sentido, afirmando os autores que

Nessa linha de pensamento, a importância da consensualidade para o processo estrutural (assim como em processos que não envolvem tal tipologia), reside na possibilidade da utilização de "técnicas de negociação quer quanto ao objeto do processo em si quer quanto à adaptação do procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais"[398], permitindo-se, assim, uma maior eficiência do processo.

Ocorre que o tema encontra contornos delicados na doutrina no que tange à faceta do processo estruturante voltada para efetivação de políticas públicas e a defesa dos direitos coletivos em geral. Vale lembrar que os processos estruturantes não equivalem necessariamente a processos para controle de políticas públicas[399], ou tampouco precisam ostentar cunho formalmente coletivo[400], não obstante, em relação a tais situações jurídicas, devemos tecer algumas considerações para a perfectibilização dos acordos.

É que sobre os processos de cunho coletivo e/ou voltados para a implementação de políticas públicas a doutrina processual historicamente manteve-se arisca às soluções negociadas, não raro, negando os espaços de consensualidade ou convencionalidade no processo com fulcro no ideal de absoluta indisponibilidade do interesse público. Essa linha de pensamento tem sido constantemente ocupada pelo prestígio da consensualidade, notadamente espalhado pelo ordenamento, conforme registra Antonio Cabral[401].

"[p]ortanto, a execução judicial de políticas públicas exige técnica processual compatível com a complexidade da matéria envolvida e com o modelo cooperativo e democrático de processo civil.[...] Dentre os instrumentos postos à disposição do legislador e dos sujeitos processuais que podem conferir maior efetividade à tutela jurisdicional relativa a políticas públicas, destacam-se os negócios jurídicos processuais, prestigiando a consensualidade e o princípio democrático".

[398] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 586; com mesmo entendimento, RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.p. 147.

[399] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 573. Nesse mesmo sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 427

[400] DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 14 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 582/583; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Aspectos processuais do controle jurisdicional de políticas públicas*, in: Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Jessé Torres Pereira Junior*. Alexandre Freitas Câmara, Adilson Rodrigues Pires, Thaís Boia Marçal (Coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 261/262.

[401] "Por outro lado, o processo civil de interesses públicos, tradicionalmente arisco às soluções negociadas, há muito vem se rendendo à mediação, conciliação etc. Trata-se da vitória da concepção atualmente disseminada que reconhece uma disponibilidade parcial dos interesses públicos,

Quanto ao empecilho em absoluto ligado ao “interesse público”, há de se notar, primeiro, um aspecto problemático quanto à definição do que se compreende pela expressão, por certo concordamos que tal cláusula vaga, por si só, dificilmente poderá ser erigida a critério único para o controle do objeto de acordos processuais[402].

No mais, como já afirmamos, o próprio ordenamento consigna autorizativos legais para a celebração de acordos, relevando em certa medida a cláusula do “interesse público”. Veja-se a mudança na lei de arbitragem em 2015 para estabelecer expressamente que a Administração Pública pode levar os conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis à seara da arbitragem (art. 1º, §1º)[403]. Na seara dos processos para tutela de direitos coletivos, além da previsão do compromisso de ajustamento conduta, inserida no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública –, com propriedade, Antonio Cabral destaca a crescente admissão das soluções negociadas sobre os direitos e interesses transindividuais, inclusive com a edição da Resolução CNJ nº 125/2010 e Resolução nº 118/2014 do CNMP[404], contendo diversas diretrizes vocacionadas para a implementação de uma cultura consensual, ressaltando, no que se refere este último ato normativo, a extensão da

---

desfazendo a equivocada compreensão de que o interesse, por ser público, seria indisponível. Ao contrário, há graus de (in)disponibilidade e, em alguma medida, permite-se que mesmo as regras estabelecidas no interesse público sejam flexibilizadas”. CABRAL, Antonio do Passo. *A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*, In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. p. 541-557. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 543.

[402] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 372.

[403]

[404] Ao comentar esse ato normativo, Antonio Cabral destaque que “[d]esde os seus *consideranda*, passando pelas suas disposições específicas, a resolução reconhece que a adoção e o desenvolvimento de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos é uma tendência mundial, decorrente do fomento a uma cultura de participação, diálogo, consenso e paz; destaca que o acesso à Justiça incorpora também a possibilidade de manejar outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, que podem ser utilizados pelo Ministério Público como garantia de proteção e de efetivação de direitos e interesses de repercussão social, mesmo que sejam indisponíveis; afirma que a autocomposição pode reduzir a litigiosidade mesmo nas causas do processo civil de interesse público (controvérsias envolvendo o Estado e também nas ações coletivas); ressalta que os meios autocompositivos levam ao empoderamento das partes na solução dos conflitos, diminuindo as relações de dependência do indivíduo em relação ao Estado (art. 2°); invoca como base normativa para a negociação tanto regras legais do Direito Penal como do direito processual civil; e determina que deve ser uma política pública estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já existentes, consolidando-as, bem assim ampliar e aperfeiçoar o uso dos mecanismos de autocomposição no âmbito do MP (arts. 1º e 4°)” CABRAL, Antonio do Passo. *A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*, In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. p. 541-557. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 551/552.

consensualidade expressamente aos negócios jurídicos processuais[405].

O interesse público pura e simplesmente considerado, portanto, vem perdendo força diante de uma clara tendência de reforço das estruturas consensuais, ainda que nas relações publicistas, demonstrando que as soluções cooperativas são harmônicas com ambientes processuais de grande inserção de interesses públicos e sociais[406].

Superada a questão subjacente ao interesse público que, como se viu, não tem o condão absoluto para obstar a promoção das convenções processuais em processos coletivos ou sobre aqueles que envolvam políticas públicas, convém analisar os requisitos legais exigidos para as convenções processuais sob a ordem dessas tipologias de processos que podem corresponder a uma gama expressiva dos processos estruturantes.

Nesse ponto, como já se mencionou, os requisitos estabelecidos expressamente no art. 190 CPC/15 dão conta de que a convenção processual poderá operar desde que o 1) processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, 2) com partes plenamente capazes e 3) sem condição de vulnerabilidade.

O dispositivo, como observa Antonio Cabral, não faz referência à disponibilidade do processo, critério utilizado pela doutrina tradicional para sindicar a licitude do objeto dos acordos processuais[407]. Na verdade, o próprio conteúdo sobre o se entenderia por "disponibilidade" do processo já seria cercado por grande controvérsia na doutrina e jurisprudência, sendo comum a associação do conceito de disponibilidade com os direitos patrimoniais; com a renunciabilidade; as situações jurídicas alienáveis, "enquanto a intransmissibilidade do direito significaria a sua indisponibilidade"; ou com a transação, afirmando-se ser indisponível o que não pode ser objeto de transação[408]. Por bem, "ao tratar da cláusula geral de convencionalidade

---

405 CABRAL, Antonio do Passo. *A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*, In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. p. 541-557. Salvador: JusPodivm, 2015. *passim*.

406 CABRAL, Antonio do Passo. *A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais*, In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. p. 541-557. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 544.

407 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 366.

408 "Um breve inventário a respeito mostra que nem na doutrina, nem na jurisprudência, chega-se a um consenso. Ao revés, usam-se vários critérios diversos: renunciabilidade, interesse público, alienabilidade, exclusividade da disposição pelo seu titular; impossibilidade de limitação ou restrição, dentre outros. [...] Em resumo, não há qualquer uniformidade conceitual, nem na doutrina especializada, nem na jurisprudência, acerca do que seria a disponibilidade sobre o processo" CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.

processual, e ao contrário da lei de arbitragem, o CPC de 2015 utiliza a expressão 'direitos que admitam autocomposição', muito mais genérica e abrangente"[409].

Por outro lado, a indisponibilidade do direito material é apontada por alguns autores como empecilho à celebração de convenção processual, isso é, os atores processuais que não titularizam o direito não teriam sobre eles a livre disposição, logo, não poderia pactuar o acordo[410].

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. afirmam que a indisponibilidade aplicada aos processos coletivos em geral, nesse sentido, é decorrência de uma contaminação pela ideia subjacente de indisponibilidade do interesse público primário[411]. É essa concepção de disponibilidade moldada pelo interesse público que, segundo André Roque, tradicionalmente vem guiando "a interpretação da legislação sobre ações coletivas no Brasil, independentemente do direito material em discussão e mesmo sem nenhuma regra que, expressamente, dispusesse acerca da questão"[412].

No entanto, esta conclusão não parece ser a mais correta. A uma porque, como já se viu, a vagueza da expressão interesse público pode causar dúvidas no agente interessado na consensualidade. A duas, porque não tem o condão absoluto para obstar a promoção das soluções consensuais. Vale dizer também que "a indisponibilidade sobre o direito material em jogo não significa necessariamente a

---

363/364 e 366.

[409] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 366.

[410] "Assim, o que determina ou não a possibilidade de renúncia do direito é o fato de ele se tratar de um direito do grupo ou de um direito individual. Os direitos do grupo são tutelados em juízo pelos colegitimados, sendo indisponíveis para os colegitimados, daí não se admitir a sua renúncia – os colegitimados não possuem legitimação extraordinária material. Porém, por se tratar de legitimado por substituição processual, a autocomposição terá limites mais rigorosos, por não serem eles os próprios titulares do direito que veiculam a ação". DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 379.

[411] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 144. O ponto também é observador por CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 369 que afirma "[d]entre as tentativas de delinear os contornos a respeito do que significa dispor de uma situação jurídica, em especial quando se fala da disponibilidade de direitos fundamentais, é frequente também a associação da indisponibilidade com um "interesse público". p. 369

[412] ROQUE, André Vasconcelos. *Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura*. Tese de doutorado defendida perante o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. 2014. p. 83/84. Prossegue o autor afirmando que "[a] atuação obrigatória do Ministério Público como fiscal da lei nos casos em que ele não fosse autor da ação coletiva (art. 6º, § 4º da Lei nº 4.717/1965; art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 92 do Código de Defesa do Consumidor230) e a previsão de que o *Parquet* ou outro legitimado prossigam com o processo em caso de desistência ou abandono pelo autor (art. 9º da Lei nº 4.717/1965 e art. 5º, § 3º da Lei nº 7.347/1985231) foram consideradas evidências da inviabilidade de disposição de direitos coletivos, chegando-se a conceber um princípio geral de indisponibilidade ou, pelo menos, de disponibilidade motivada".

indisponibilidade sobre o processo ou sobre a tutela jurisdicional destes mesmos direitos”[413]. Com efeito, ainda que se concorde que os direitos em disputa são indisponíveis, os legitimados extraordinários podem ainda assim acordar sobre os aspectos procedimentais sem que, com isso, haja interferência no direito material tutelado.

É de se perceber, ao revés, na linha de tutela dos direitos em jogo, “que determinadas soluções convencionadas podem servir de modo muito mais eficiente para a solução da crise jurídica existente de direitos ditos ‘indisponíveis’, acabando por reforçar sua proteção”[414].

Veja-se que muitas vezes os sujeitos processuais indicados como violadores dos direitos materiais referidos no processo estruturante também podem apresentar interesse na solução da crise de direito material, ficando o objeto da discordância restrito, *v.g.*, ao modo da solução[415].

Nessa linha de pensamento favorável à consensualidade, e favorável à admissão das convenções processuais em matéria de processo coletivo e/ou que envolva a Fazenda Pública, foram aprovados os enunciados nº 253, 255 e 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, bem como o Conselho da Justiça Federal editou o enunciado n° 17 na Primeira Jornada de Direito Processual Civil[416].

---

[413] CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 368.

[414] RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. 153/154; nesse mesmo sentido DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 378 e seguintes, os autores afirmam que “[...] é possível aplicar, então, por analogia, o regramento da autocomposição aos chamados direitos coletivos (*lato sensu*), basicamente, mas não só, pelas seguintes razoes enumeradas pela doutrina: a) no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos direitos coletivos, não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por eles compete lutar, especialmente se a autocomposição se mostrar o meio mais adequado; *b)* a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a autocomposição, a sua maior efetivação; *c)* a efetivação dos direitos exige sua concretização mediante interpretação e aplicação do direito ao caso concreto".

[415] Como exemplo prático de interesse recíproco da solução, não nos parece que o Estado do Rio de Janeiro atue na ADPF 635, em que se identificou a omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial, justamente para se garantir o direito à malfadada letalidade dos agentes públicos. A discussão, porém, perpassa pela adequação de um plano que seja eficiente para sanar o direito violado.

[416] “Enunciado 253. O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte”; “Enunciado 255. É admissível a celebração de convenção processual coletiva”. O enunciado n° 256 do FPPC, por sua vez, dispõe: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”, semelhante previsão àquela contida no enunciado n° 17 do CJF que prevê: “A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC”.

A saber, quanto à indisponibilidade do direito material, também foi aprovado o enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, com a previsão de que a "indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual". Essa parece ser a regra geral com relação à celebração dos acordos processuais[417] e que poderá servir como norte seguro para os processos estruturantes[418].

Há uma preocupação da doutrina no que tange aos pontos sensíveis de interseção entre o direito material e o direito processual em que a disposição de direitos processuais poderia levar à renúncia daquele grupo de direitos[419]. No ponto, a convenção sobre direitos processuais que implique na renúncia de direitos sobre o que se funda a ação coletiva é abominada pela doutrina pelas razões já salientadas[420] e a questão fica evidente quando se depara com o art. 1º, §1º, da Resolução n. 179/2017 do CNMP. Por óbvio, a normativa só é vinculante aos membros do Ministério Público, mas pode bem servir como parâmetro interpretativo aos demais legitimados ante a incerteza do tema na legislação dos processos coletivos.

Esta linha argumentativa, assaz genérica, de que todos os direitos coletivos seriam indisponíveis em absoluto, se levada a efeito, poderia colocar em xeque a possibilidade de se convencionar acerca da modificação da causa de pedir e do pedido, uma vez que, sendo por meio destas vias que se detalha e se busca o direito material pretendido, o legitimado extraordinário, que não possui a titularidade do

---

417 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 369.

418 RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 155/156.

419 Com efeito, chama-se atenção para que "a indisponibilidade sobre o direito material por vezes pode, somada a outras circunstâncias, levar a inadmissibilidade da convenção processual. Isso se dará porque, dependendo da seara do direito processual em que incide, a convenção processual poderá, indireta ou reflexamente, afetar a resolução de questões referentes aos interesses materiais. Atos de disposição processual não podem atingir efeitos proibidos no direito material. A disposição de direitos processuais não pode, v.g., implicar indiretamente em renúncia a direitos materiais irrenunciáveis" CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 368/369.

420 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 378. Resolução 179/2017 do CNMP: "art. 1º (...) § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados".

direito, poderia se ver em alto grau de contenção para a alteração do objeto do processo.

Com efeito, mais sentido faz a leitura de Edilson Vitorelli[421] ao comentar o cunho restritivo da Resolução n. 179/2017 do CNMP, asseverando que "apesar da literalidade do texto regulamentar, são possíveis acordos que impliquem concessões sobre quaisquer aspectos dos direitos materiais litigiosos, desde que essas concessões sejam devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso e que, em seu resultado final, assegurem tutela adequada ao direito material", cabendo ao discordante demonstrar a inadequação para pleitear a limitação da eficácia do acordo ou a anulação[422], ou até mesmo a violação de direitos fundamentais processuais[423] considerados no caso concreto.

Dessa feita, em meio a um conceito relacional de "adequação", concorda-se com Edilson Vitorelli que defende que "um acordo coletivo é materialmente aceitável se proporcional ao direito material um resultado que atenda aos interesses da sociedade dele titular, tal como formulados pela própria sociedade"[424], de modo que o representante justifique racionalmente as concessões feitas para se chegar ao acordo, garantindo-se que a atuação esteja em consonância com os do grupo representado.

Sob esse prisma, ao legitimado cabe providenciar a mais ampla publicidade possível[425] sobre a justificativa da adequação, seja previamente ao acordo, nos "consideranda" do acordo processual, ou em relatório anexo, para futuro acompanhamento, e em manifestação nos autos em caso de eventual impugnação ao acordo pelo grupo representado que se sinta lesado em meio à alteração promovida pelo acordo.

---

[421] VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2020 p.155. Nesse mesmo sentido, em análise voltada para a arbitragem de direitos coletivos, André Roque aduz "ser inconsistente a afirmativa genérica – frequentemente encontrada na doutrina brasileira – de que tais categorias seriam indisponíveis", o autor não nega "que muitos direitos passíveis de proteção coletiva não podem ser objeto de atos de disposição, mas tal análise depende essencialmente da relevância que lhe empresta o direito material e é necessariamente casuística, independentemente da categoria abstrata em que se enquadre a controvérsia" ROQUE, André Vasconcelos. *Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura*. Tese de doutorado defendida perante o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. 2014. p. 119/120.

[422] Sobre o assunto, veja-se a provação do FPPC do Enunciado 402: "A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo".

[423] MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 147.

[424] VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2020 p.155.

[425] ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 193.

Assim, propriamente voltado à linha que conduz nosso tema, a celebração de acordo processual envolvendo a modificação da causa de pedir e/ou pedido, originariamente postulados, não implicam propriamente na renúncia ao direito material sobre o qual recai o problema estrutural.

Vale dizer que a mutação na linha argumentativa disposta na causa de pedir, consentida pelos litigantes, pode tornar a busca da solução da crise de direito material mais eficiente, não só para o legitimado que deflagra o processo, como para todos aqueles envolvidos na situação problemática.

Igual consideração pode ser feita em relação à mudança do pedido. Veja-se que a alteração do pedido, por si só, não implica em renúncia ao direito material, e sim pode representar uma maior eficiência na tutela daquele mesmo direito. Sem contar que a violação ao direito material vislumbrada inicialmente pode corresponder a uma fração do que efetivamente será evidenciado no decurso do tempo do processo, para isso a alteração do objeto do processo, portanto, cumpre o papel de garantir a eficiência na resolução do problema estrutural plenamente considerado.

No mais, acreditamos que não há óbice à convenção processual que permita, por si só, a proposição de novos argumentos ou pedidos pelas partes após o saneamento do processo, isso porque o acordo atuaria propriamente na flexibilização de regra processual preclusiva, sem haver de se falar necessariamente em renúncia de direito material subjacente ao processo estruturante.

Não é a convenção propriamente dita que implicará em renúncia de direito sobre o que se funda o processo estruturante, e sim, os atos postulatórios que se sucedem após o acordo permissivo que flexibiliza a estabilização da demanda, mais especificamente, os novos elementos fáticos e jurídicos ou pedidos lançados após a estabilização, que não podem reduzir o âmbito da proteção do direito material no caso concreto, é isso o que nos parece vedado pelo ordenamento.

Não obstante, quanto à disponibilidade/renunciabilidade, parecem pertinentes as considerações trazidas por Edilson Vitorelli voltadas ao campo prático dos processos estruturantes. O autor constata que não se trata de perquirir “se o direito material, em abstrato, pode ser renunciado ou não, mas qual a necessidade daquele

direito material no caso concreto”[426].

A observação tem importante relevância prática que não se mostra tão incomum na órbita dos processos estruturantes. No exemplo do autor imagina-se um cumprimento de sentença coletiva, sobre o qual a efetivação, tal como a decisão transitada em julgado, iria se gerar mais prejuízos que benefícios à coletividade. Na opinião do autor, “[s]e, no contexto do caso, o mais adequado for abrir mão do direito, ainda que plenamente reconhecido, justificadamente, substituindo-o por outro tipo de prestação, é isso que deve ser feito”[427].

As referidas ponderações de Edilson Vitorelli quanto aos acordos coletivos em geral, pensamos, seriam pertinentes para defender a prática dos acordos processuais, ainda que se possa enxergar neles uma eventual renúncia de direito em função da supressão de tal ou qual linha argumentativa originariamente concebida para o processo estruturante ou a redução no campo dos pedidos. É que a aparente situação de renúncia a uma situação jurídica em decorrência do acordo processual, porém, quando houver, pode ser contornada com a ampla informação entre representante e grupo representado, que envolva “prestação de contas” dos representantes aos grupos representados e ao mesmo tempo se garanta uma via informativa de mão dupla, capaz de municiar os representantes com a atualização dos desdobramentos do problema estrutural pelo grupo representado e, da mesma forma, o representante deve proporcionar ao grupo representado a comunicação das providências buscadas em juízo[428].

Não obstante, pensamos que o acordo processual que quebra a rigidez da estabilização da demanda será, na prática, utilizado para ampliar a proteção do direito material em crise, como bem é ilustrado no exemplo comentado pelos autores Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr[429], envolvendo um caso prático em julgamento na 6ª Vara

---

[426] VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2020 p. 151.
[427] VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020 p. 152.
[428] Sobre o desenho de soluções negociadas estruturais ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 193, afirmam que “a necessidade de ampla participação, própria de um problema multipolar, exige a mais generosa publicidade possível; impõe-se, até porque, isso reflete na questão da responsabilidade social (*accountability*) de todos os envolvidos na intervenção em questões complexas. [...] Para tanto, parece ser útil lançar mão das ferramentas tecnológicas hoje disponíveis (como as redes sociais, o cadastramento de endereços eletrônicos dos envolvidos e dos interessados e outras formas de comunicação digital) e dos canais de mídia existentes (televisão, rádio etc.) para angariar a mais completa participação e ciência dos interessados sobre os caminhos propostos e negociados.
[429] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 393/394.

Federal do Ceará, nos autos do processo nº: 0801501-312017.4.05.8100[430].

No caso, trata-se de ação individual em matéria de saúde pública, na qual o autor, representado pela Defensoria Pública da União requereu em face da União, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza e do Município de Caucaia, que lhe fosse assegurada a internação em uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, na rede pública ou privada (neste último caso sendo custeada pelos entes públicos).

Evidentemente a tutela de urgência foi deferida, assegurando o direito do autor que teve concretizada sua internação, não sem a notícia de descumprimento da decisão sob o argumento de falta de leitos na rede pública. Porém, em louvável atuação dos sujeitos processuais, sobretudo da magistrada Cintia Menezes Brunetta, naquele mesmo processo reconheceu-se a necessidade de atuação estruturada "dada a imensa relevância do objeto do feito e das repercussões coletivas dos descumprimentos das decisões judiciais nesse tipo de demanda", designando a magistrada audiência entre as partes do processo (dispensando somente a presença do autor).

Já na audiência de instrução, os sujeitos processuais deram novos contornos ao processo de cunho eminentemente individual, sendo adotadas pela magistrada na mesma audiência típicas medidas estruturantes para: *a*) a inclusão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH no polo passivo da demanda e a inclusão da Defensoria Pública Estadual como assistente simples; *b*) inspeção judicial no Hospital Universitário Walter Cantídio - HUWC com participação da EBSERH no ato; *c*) implantação de 40 leitos de UTI já existentes no HUWC, postergando eventual previsão de contratualização dos leitos para tratativas futuras; *d*) para que o HUWC elaborasse a documentação específica de pedido de habilitação do novo leito de UTI já estruturado em cumprimento à decisão dada; *e*) para que o Município de Fortaleza adotasse providências necessárias para fazer a auditoria do novo leito do HUWC e inclusão no CNES para futura habilitação; e *f*) para que que o HUWC e a EBSERH, apresentassem plano de obra e cronograma para a estruturação dos 40 (quarenta) novos leitos mencionados.

No mais, no bojo deste mesmo processo, agora com evidentes contornos

[430] O processo eletrônico pode ser facilmente acessado por meio do sítio virtual <https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> por onde se pode visualizar as decisões judiciais na íntegra.

estruturantes, homologou-se negócio jurídico processual[431] entre o autor, representado pela Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza, a União e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, cujas cláusulas determinavam: a) a suspensão do prazo recursal da Universidade Federal do Ceará; b) a inclusão da Defensoria Pública da União como litisconsorte ativo na demanda; e c) o acréscimo de dois novos pedidos pela DPU que resultavam na conversão da ação individual em coletiva: c.1) a abertura e habilitação de 40 novos leitos de UTI, e c.2) a abertura e habilitação de 48 novos leitos de internação gera no Hospital Universitário Cantídio.

Note-se no referido exemplo concreto que se tratava originariamente de ação individual que versa sobre matéria corriqueira nos escaninhos dos tribunais pátrios (infelizmente) a respeito da tutela do direito à saúde em que se pleiteava um direito básico a um tratamento médico. O exemplo ilustra justamente o grau de proximidade do cotidiano que os processos estruturantes podem ter, em comparação àqueles de grandes proporções que parecem mais distantes quando noticiados na mídia, como os grandes desastres ambientais e as causas econômicas, culturais ou sociais de grande apelo.

No caso concreto, após a efetivação do direito do autor, auferido pela via da tutela de urgência (art. 300 do CPC/15) em que se garantiu a pretendida internação do paciente, foi constatado posteriormente um problema estrutural subjacente, a falta de leitos em proporção à população atendida, o que motivou a louvável adoção de medidas estruturantes pela magistrada.

Nesse contexto, além da adoção de medidas estruturantes iniciais, a celebração do negócio jurídico processual entre os sujeitos processuais envolvidos permitiu uma substancial modificação no objeto do processo, originalmente concebido, repita-se, de cunho individual e com pedido e causa de pedir bem delimitados quanto à situação fática do autor que necessitava de cuidados médicos emergenciais.

Assim, por meio de inegável flexibilidade procedimental conferida pelo acordo processual, as partes concordaram com a alteração da causa de pedir e do pedido,

[431] Decisão judicial de documento de identificador n. 4058100.2707270.

permitindo-se, mais do que a mera ampliação, uma verdadeira mutação do objeto do processo, de tal modo que daquele processo individual, originalmente comum, simples e de natureza bipolar, guinou-se para uma tutela coletiva da saúde pública, de natureza complexa e policêntrica, assimilada agora, depois da conversão, em processo estruturante.

Como se viu, o acordo processual que preveja a possibilidade de flexibilização da estabilidade da demanda, notadamente após o saneamento do processo, poderá ser levado a efeito no curso processo estruturante. No entanto, não se vislumbra empecilho para que seja inserida cláusula com tal previsão em Termo de Ajustamento de Conduta (convenção prévia ao processo estruturante que preveja a flexibilização da estabilização da demanda), em compromisso pré-processual, que antecipe um eventual desdobramento do conflito na seara judicial.

Tal hipótese, registre-se, em que pese parecer caminhar mais pelo mundo teórico do que habitar o mundo prático dos acordos da vida real, pode levar as partes contratantes a consignar previamente acordo com previsão de que não se oporão a eventuais modificações quanto à inovação de elementos fáticos ou jurídicos que compõem originariamente a demanda ou de alterações de pedidos, ainda que depois do saneamento do processo, desde que se preserve, evidentemente as garantias do contraditório e da boa-fé, além de cumpridos os requisitos do art. 190 do CPC/15.

Por fim, possibilidade de modificação da demanda consignada em acordo em fase pré-processual, é claro, poderá estar ancorada em específicas condições de direito material ou processual que possam servir como (des)incentivo ao cumprimento das obrigações pactuadas, por exemplo[432], em prol da eficiência da tutela dos direitos envolvidos.

Há casos, porém, em que a atuação dos litigantes no processo não deixa a desejada margem para a composição de acordos materiais ou processuais, seja por

---

[432] Segundo CABRAL, Antonio do Passo. *Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual.* CIVIL PROCEDURE REVIEW, v. 12, p. 69-102, 2021. p. 87/88 e p. 97, “as convenções processuais promovem um rearranjo das relações entre direito e processo como nunca antes se experimentou. As regras do procedimento assumiram um maior valor econômico e, no negócio jurídico, as partes podem pensar trocas entre direito material e direito processual, um trade-off entre formalidades processuais e benefícios no campo do direito material”, assim, prossegue o autor afirmando que “a relação contemporânea entre direito e processo assume uma configuração coaxial. São eixos convergentes e podem atuar em conjunto transformando as situações processuais e o próprio procedimento, dentro e fora do processo jurisdicional, moldando tanto a regulação primária como a regulação secundária”.

indisposição prévia, ou por frustração de negociações anteriores, ou desestímulos outros que não caberiam ser citados no presente estudo[433]. Ainda assim, conforme já enunciado, defende-se que a mutação do objeto do processo possa ser empreendida no âmbito dos processos estruturantes.

3.2.2 A modificação não consensual no objeto do processo estrutural conduzida pelos vetores interpretativos do contraditório e da boa-fé processual

Enunciamos previamente que a consensualidade é uma das chaves para a flexibilização da estabilização da demanda e que o acordo processual é um caminho admissível e efetivo para a maximização da construção da solução mais adequada ao problema estrutural. Ocorre que, como se sabe, nem sempre é possível trilhar tal caminho, mas isso não quer dizer que o processo estrutural não possa responder de forma satisfatória à dinamicidade e complexidade dos eventos sucedidos na crise de direito material, aliás, como instrumento, ele deve ter essa aptidão.

Pois bem, salientou-se que o regime flexível estabilização da demanda pode se mostrar necessário para lidar com os conflitos de ordem estrutural e, quando assim for, uma leitura sistemática do art. 329, II, do CPC/15, apoiada pelas garantias constitucionais, possibilitaria a quebra da rigidez preclusiva proveniente do citado diploma legal, ainda que sem a concordância das partes.

É que, sendo a cadeia de eventos do problema estrutural naturalmente dinâmica e complexa, por vezes o procedimento deverá ser adequado a um regime mais flexível que comporte a construção e reconstrução do objeto do processo, utilizando-se modelos experimentalistas na análise dos eventos e construção da solução para os conflitos que forem sendo evidenciados “de modo que não pode o processo – sob a equivocada invocação do princípio da estabilidade da demanda – pretender desconsiderar essa evolução”[434].

Sob esse prisma, rememorando-se o que já se afirmou no capítulo 2 deste

---

[433] Apontando o motivo de alguns desestímulos à composição negocial, confira-se VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 141/158.
[434] ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 146.

estudo, a doutrina tem levantado o catálogo de dispositivos do CPC/15 para contornar a rigidez da regra preclusiva que cerca a demanda, como a formulação de pedido genérico (art. 324, §1º), na interpretação do pedido do magistrado, considerado o conjunto da postulação (art. 322, §2º), ou até mesmo na aplicação do art. 139, IV, CPC/15 para que o juiz chegue a proteção do direito violado valendo-se de técnica que lhe parecer mais apropriada.

Veja-se, não se questiona que os dispositivos citados acima tenham certa aptidão para lidar com os processos estruturais e, até certo ponto, sejam capazes de pacificar a crise de direito material estrutural, apenas apontamos que, arraigados ainda na noção estática da demanda e presos na concepção originária do pedido, os diplomas podem não responder a altura quando o dinamismo dos problemas estruturais se afastar da demanda inicial de tal modo a exigir dos sujeitos processuais nova linha de argumentos e pedidos. Dessa forma, a uma, a demanda poderá restar obsoleta em relação aos novos elementos do litígio estrutural, ou, a duas, exigir-se-á interpretação acrobática do magistrado para adaptar os argumentos e os pedidos já lançados à nova situação, com risco à autonomia das partes e ao contraditório.

Nesse sentido, a modificação da causa de pedir e/ou do pedido, em um regime maleável da demanda, poderia se mostrar mais apropriada no caso concreto para lidar com tal inovação no campo fático, seja *v.g.*, pela descoberta de novos elementos referentes ao litígio ou decorrente do experimentalismo da própria atuação judicial sobre o litígio estrutural.

Com efeito, sob o espeque das garantias constitucionais do processo, um modelo flexível de estabilização da demanda estrutural atenderia aos ditames do acesso à justiça, tido por nós como ponto de partida para a quebra do regime rígido ordinário.

Assim, não seria possível falar em prestação jurisdicional efetiva se, fixados os pontos de debate, ainda que em demanda estrutural de pedido genérico, novos elementos fáticos forem descobertos após o saneamento e sobre eles não se puder extrair elemento útil suficiente do pedido ou causa de pedir, que compreenda possível solução para a inovação do litígio.

É preciso entender, ademais, diante destas novas descobertas (intra ou extraprocessuais), que uma nova situação jurídica observada pode alterar os

interesses dos sujeitos processuais no curso do processo, fazendo-se necessário a reabertura do espaço dialogal para compreender a manifestação dos sujeitos processuais ante a inovação.

Dessa feita, o direito fundamental de acesso à justiça é premissa fulcral para a adoção de um regime mais flexível de mutação da demanda que permite avançar sobre a rigidez do art. 329 do CPC/15 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva, consentânea com a dinâmica dos eventos gerados pelos conflitos e posições assumidas pelas partes e terceiros, conforme abordamos anteriormente em tópico específico.

O processo estrutural, portanto, deve garantir que na solução do problema estrutural e dos seus eventuais desencadeamentos sejam empreendidos todos os elementos necessários à prestação da efetiva jurisdição, não havendo em se falar em dispensar sua atenção (*cognitio*) apenas sobre os moldes iniciais da ação, ou sobre os pontos fixados no momento do saneamento do processo. O estímulo, repise-se, é para que a evolução do objeto do processo estrutural seja informada por todos os elementos (fáticos e jurídicos) necessários à pacificação do conflito, facultando a atuação dos litigantes para a satisfação de suas situações de vantagem[435].

A flexibilidade defendida deve ser aferida, como já registrado, com as demais garantias constitucionais do processo, sobretudo, ao nosso ver, a do contraditório cooperativo e a da boa-fé processual, vetores interpretativos que conduzem a leitura da maleabilidade da demanda no CPC/15 e que, no processo estrutural, assumem viés particular em função complexidade do litígio e do caráter policêntrico das interações entre os sujeitos processuais.

Diante da análise do contraditório cooperativo, concluímos anteriormente que ele ao mesmo tempo em que conflui para o regime de flexibilização da demanda também é condição para a alteração. Nessa linha de ideias, os sujeitos processuais devem realizar efetivo debate (com possibilidade de influência) acerca da modificação da *causa petendi* ou do pedido, sem espaços para atuação de ofício do magistrado (art. 10 do CPC/15) que, no atual modelo cooperativo de processo (art. 6º do

[435] "Não deve impressionar, assim, o fato de que, no início do processo, haja certa indeterminação a propósito do objeto do processo. Ele, propositalmente, será construído ao longo do processo, levando em conta as circunstâncias novas ocorridas no curso do feito e sempre tendo em vista o amplo diálogo desenvolvido pelos interessados" ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 147.

CPC/15)[436], deve garantir a oportuna reação das partes que irão suportar as consequências da modificação, zelando, por certo, pela "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais", conforme redação do art. 7º do CPC/15.

O contraditório deve, num primeiro momento, ser respeitado para verificação dos motivos apontados para a necessária a mutação do objeto do processo, permitindo-se amplo diálogo entre os sujeitos processuais acerca das inovações pretendidas.

Notadamente, concordamos com Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim e Gustavo Osna que sob o ponto de vista do processo estrutural, o exercício amplo e constante do diálogo das partes no processo ganha maior relevância até mesmo sobre o pedido e seus fundamentos inicialmente formulados em juízo[437], isso porque, diante da complexidade inerente aos problemas enfrentados, é com a maximização dos debates "que se determinará com maior precisão, e sempre ao longo do processo, o objeto da causa e, consequentemente, aquilo sobre [o] que deverá incidir a solução (imposta ou convencionada) do problema estrutural"[438].

Releva saber que no âmbito do processo estrutural o amplo debate, além de ser altamente benéfico no espectro jurídico, possibilitando a maximização da efetividade do provimento jurisdicional construído entre os atores do processo, também, no espectro social e político fortalecem a legitimidade e confiabilidade no Judiciário que "serão tão maiores quanto mais se admita a participação da sociedade civil na construção dessas decisões"[439].

---

[436] "Se o processo é um ambiente participativo em que todos os atos são influenciados, reflexiva e difusamente, a chamada das partes à responsabilização vem ao encontro da tendencia de modificação das funções do Estado, que deixou de ser apenas o regulador hierárquico para assumir o papel de um coordenador e cooperador". CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019. p. 476.

[437] ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p.147. Nesse sentido, MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos Estruturantes*. Salvador: JusPodivm. 2021. p.146/147; já quanto a defesa da modificação do pedido, ou ao menos a sua adaptabilidade, VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 298, sustenta que "é admissível que, no processo estrutural, se autorize a elaboração de um pedido inicial aberto, que estabeleça as diretrizes da reforma estrutural e, daí por diante, o pedido vá sendo reajustado, na medida em que as características do litígio fiquem mais claras".

[438] ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p.147.

[439] PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais*. In: ALEXANDRE, André Demétrio; LARA, Gustavo Dalpupo de, et al (Org.). Interações e tensões entre o direito constitucional e a política. 1ed. v. I. p. 90-106. Belo

Com efeito, nos casos que envolvam política pública ou interesses coletivos em geral, o processo estruturante deve permitir que a sociedade, encarada como grupo atingido pelo conflito estrutural, também exerça sua devida influência para a composição do litígio estrutural, de modo a suprir o déficit de legitimidade do Judiciário para o tratamento destas questões[440][441]. Assim "[a]s audiências públicas e a possibilidade de intervenção de *amici curiae* são medidas também adequadas a garantir essa legitimidade" e a confiabilidade ao Judiciário perante a sociedade, segundo Thaís Paschoal, o que é relevante, segundo a autora, "pois os efeitos das decisões judiciais resultam fundamentalmente insignificantes sem o apoio dos outros ramos do governo e sem uma recepção adequada pelos cidadãos"[442].

Nesse sentido, em matéria de política pública, é de se perquirir o diálogo com os atores envolvidos para sua materialização, considerando as possibilidades e efetiva capacidade de implementação, isso porque a "no ambiente de um processo estrutural em que se leve em consideração as capacidades de todas as instituições envolvidas possibilitará, portanto, a prolação de decisões judiciais atentas à realidade"[443].

Na linha do contraditório subjetivamente ampliado com bases lançadas sobre

---

Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 103.

[440] "O processo estrutural deve assemelhar-se a uma ampla arena de debate, em que as várias posições e os vários interesses possam fazer-se ouvir e possam interferir na formação da solução jurisdicional. Se o Judiciário deve chamar para si a difícil tarefa de interferir em políticas públicas ou em questões complexas no plano econômico, social ou cultural, então é certo que o processo empregado para tanto deve servir como ambiente democrático de participação. Simulando o verdadeiro papel de um parlamento, constrói-se uma ferramenta adequada ao debate esperado, que legitima a atividade judicial". ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Estrutural. São Paulo. RT. 2021. p. 117.

[441] A rigor, tal modelo de participação e influência da sociedade também deve impactar a representatividade do legitimado extraordinário, sobretudo, daqueles *ex lege*, de tal modo a não descolar sua atuação da realidade da crise de direito material. Tal aspecto subjetivo da modificação da demanda, conforme já antecipamos, é um caminho pelo qual optou-se por não trilhar no presente estudo, isso porque as nuances do assunto, como um arranjo adequado para a legitimidade, representação e participação, se tratadas com a profundidade que os temas exigem, conduziriam a um outro espectro do estudo igualmente interessante e, por si só, digno de monografias próprias. Sobre o tema especificamente abordado, quanto ao uso de técnicas para adequação do regime de participação, vale conferir as valiosas contribuições de TEMER, Sofia. *Participação no. Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador. JusPodivm, 2020. p. 365 e seguintes.

[442] PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais*. In: ALEXANDRE, André Demétrio; LARA, Gustavo Dalpupo de, et al (Org.). Interações e tensões entre o direito constitucional e a política. 1ed. v. I. p. 90-106. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 102/103.

[443] PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais*. In: ALEXANDRE, André Demétrio; LARA, Gustavo Dalpupo de, et al (Org.). Interações e tensões entre o direito constitucional e a política. 1ed. v. I. p. 90-106. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 103.

um modelo cooperativo de processo, como já se alertou, não há espaços para a superposição do magistrado no sentido de que ele seria “o eleito” para comandar e sacar de seu próprio bolso uma solução heroica para o caso. Em que pese quase sempre tenhamos a sensação de que nos gabinetes da justiça brasileira é o modelo de juiz-herói o mais encontrado, essa visão não deve ser a tônica do processo estruturante, ao revés, cumpre ao togado o papel de facilitador, seja do diálogo, na busca preferível pela consensualidade, ou pela adjudicação que viabilize a “implementação eficiente dos direitos numa governança dos papeis que devem desempenhar os vários atores envolvidos”[444].

Dessa feita, a atuação do magistrado “deve considerar os canais de participação no processo de implementação dos direitos, levando em conta suas competências e capacidades institucionais comparadas com as de outros centros decisórios” na busca de um resultado mais efetivo e eficiente[445]. O juiz no processo estruturante deve se habituar aos casos em que a melhor solução não sairá de sua “boca”, mas da consulta a instituições e órgãos com conhecimento técnico e especializado sobre o assunto levado a juízo, dotada, portanto, de melhor capacidade de prognose e mais apta a oferecer uma resposta mais efetiva e eficiente ao problema estrutural[446], ou, ao menos apontar com maior precisão os rumos que os debates devem tomar, influindo, por isso, no objeto do processo estrutural.

Assim, quando a consensualidade desejável não se opera, a solução adjudicada pauta-se em decisão que deve ser fundamentada em argumentos e proposições trazidos ao processo por meio de manifestação dos envolvidos, ainda

---

444 “Essa postura é imprescindível no mundo contemporâneo porque o Judiciário não atua num vácuo institucional, e por isso, deve incorporar alguma medida de delegação quando CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 416.

445 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 416/417.

446 Em defesa das vantagens da delegação de competências a órgãos ou entidades detentoras de conhecimento especializado para maximizar a capacidade técnica sobre o assunto levado a juízo, Antonio Cabral ressalta que a postura de juiz-facilitador “é imprescindível no mundo contemporâneo porque o Judiciário não atua num vácuo institucional, e por isso, deve incorporar alguma medida de delegação quando o cenário decisório for mais promissor em outra sede. [...] Isso inclui não apenas as tarefas de condenar ou ordenar, mas também estabelecer condições fáticas para que os atores não judiciais atuem de maneira convergente e coordenada. Portanto, uma atenuação (e não eliminação) da coerção fomenta o diálogo sem deixar de criar incentivos para o cumprimento. Além disso, economiza tempo e recursos do próprio Judiciário para focar seus esforços nas funções indelegáveis ou para as quais o processo jurisdicional seja a sede decisória apropriada” CABRAL, Antonio do Passo, *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 416/417.

que se trate de matéria sobre a qual o magistrado deva decidir (*rectius:* conhecer) de ofício (art. 10 do CPC/15). É sob este ângulo que enxergamos a congruência, que não se opera propriamente só em relação aos pedidos originariamente concebidos, mas considera todo o arcabouço argumentativo trazido pelos sujeitos processuais para a construção da decisão. A congruência, portanto, não pode se afastar da ideia de decisão em conjunto, de modo que os sujeitos processuais devem estar informados e terem tido a oportunidade de influir nas questões (fáticas e jurídicas) postas inicialmente e seus eventuais desdobramentos, sobre as quais recairá o provimento jurisdicional[447].

Além do contraditório, ressaltamos que a boa-fé processual também é vetor interpretativo para o abandono do engessamento da demanda e, por isso, deve acompanhar de perto também os processos estruturantes quando houver necessidade de se flexibilizar a estabilização[448].

Em tópico anterior discorreu-se que a boa-fé objetiva está diretamente relacionada às estabilidades processuais, conformando as interações dos sujeitos processuais por meio dos padrões de conduta esperados entre estes atores e servindo de norte para a proteção da confiança legítima.

Releva saber que a apresentação do requisito da boa-fé processual no presente tópico com relação à mutação não consentida do objeto do processo, não significa que ela, excludentemente, não deverá estar presente na hipótese consentida, ao revés, ela estará presente naqueles casos também, assim como pautará o comportamento de todo "[a]quele que de qualquer forma participa do processo" (art. 5º do CPC/15) de modo geral.

No entanto, a boa-fé processual (objetiva) como vetor interpretativo para guiar a mutação não consensual do objeto do processo, permite, ao nosso ver, a verificação dos fundamentos que levaram à necessidade dessa quebra na estabilidade inicial da demanda, a fim de constatar se eles se justificam à luz de tal garantia processual.

---

[447] "De igual modo, porém, não se olvida que há, em nosso atual sistema processual civil, uma preocupação marcante com o dever de diálogo, simbolizada pela tentativa legislativa, chancelada pelo Código de Processo Civil de 2015, de evitar decisões surpresa ligadas à disputa. Perceba-se ainda que, como já defendia Daniel Mitidiero, a questão não se limitaria aos elementos fáticos do litígio, alcançando também seu suporte jurídico". ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo. RT. 2021. p. 123.

[448] MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 147/148.

Em decorrência da leitura da boa-fé objetiva, identificamos, pelo menos quatro casos de aplicação ao processo, são elas: *i*) proibição de criar dolosamente posições processuais (agir de má-fé); *ii*) a proibição de *venire contra factum proprium*, ou seja, o exercício de uma situação jurídica em desconformidade com comportamento anterior que tenha sido capaz de ter criado uma expectativa legítima de manutenção de coerência; *iii*) a proibição de abuso de direitos processuais; e *iv*) *Verwirkung*, ou *suppressio*, que se traduz na perda de poderes processuais em função do seu "não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido"[449].

Mais especificamente, a má-fé processual, decorrente da violação das proibições acima citadas, é que vedará tais a alteração pretendida para o objeto do processo estruturante.

A começar pela *i*) proibição de criar dolosamente posições processuais, tem-se que o comportamento doloso é veemente repudiado em inúmeros exemplos listados pelo CPC/15, que devem servir também aos processos coletivos em geral e aos de implementação de política pública, no sentido de descrever quais as condutas ilícitas devem ser evitadas, como a citação por edital do art. 258, ou as atuações dolosas dos variados sujeitos processuais encartadas nos artigos 143, I; 155, II; 158; 161; 173, I; 181; 184 e 187. Trata-se da proibição de condutas que, a despeito de gerar situação processual com o cumprimento dos respectivos pressupostos, são configuradas de forma maliciosa, de má-fé (art. 80, CPC/15).

Sob o viés de tal comportamento proibido, a mutação, por exemplo, não deve ter por escopo intenções maliciosas, calcadas em alegação de fatos inverídicos, sob pena de se incorrer em litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC/15) o sujeito que veicule a pretensão dolosa. Neste exemplo, o litigante alega sabidamente informações falsas na dinâmica dos eventos fáticos para a modificação do objeto do processo e, assim, conduzir o debate processual em uma posição jurídica mais favorável.

Mais detidamente, o comportamento doloso – e somente o doloso, segundo entendimento majoritário[450] – nos processos coletivos poderá atrair também as

---

[449] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 144/147.

[450] Por todos, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. volume único. Salvador, JusPodivm, 2020. p. 494, afirma que "a má-fé exigida pelos dispositivos legais ora analisados [arts., 87 do CDC e 17 e 18 da LACP] parece se referir à atitude objetivamente pensada de utilização

consequências do art. 87 do Código do Consumidor e arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, assim, caso constatada a litigância de má-fé, o autor poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, das despesas processuais e no décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, como forma de sanção. Vale lembrar que as citadas normas específicas se aplicam ao microssistema de tutela coletiva em geral, estendendo-se assim a regra a todas as ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública etc.

Notadamente, a sanção não se aplica apenas em relação ao ato inaugural de propositura da ação, devendo ser compreendida como ato postulatório em geral em qualquer momento processual em que for aferida, "independentemente de ser o autor ou o réu, ou mesmo outro interveniente, a exemplo do Ministério Público, atuando na função de fiscal da ordem jurídica", desde que atue com dolo[451].

No que tange à aplicação da *ii)* proibição do *venire*, a utilização do instituto no processo, como já visto anteriormente, visa coibir o comportamento processual contraditório aos atos processuais ou comportamentos incompatíveis já praticados.

Sob essa vertente, entendemos que a modificação do objeto do processo não poderá ser empreendida se totalmente desconectada com a propositura original. Dessa forma, além de configurar uma quebra de expectativa nos demais sujeitos processuais quanto à crise de direito material colocada à debate inicialmente, o postulante à modificação, em grande desalinho com o arranjo argumentativo que vinha sendo traçado no processo até então, fatalmente pecará pela inefetividade da mutação, premissa relacionada com o problema estrutural que vinha sendo apontado até então.

Em um exemplo caricato, não se admitirá a modificação do pedido em processo estrutural que tenha por questão de fundo o direito a saúde, envolvendo a ampliação da estrutura hospitalar e a disponibilidade de um número maior de leitos, para

---

da ação coletiva com o único e exclusivo objetivo de gerar um prejuízo injustificado ao réu. O dolo, portanto, afigura-se indispensável. O que se pune é o autor doloso, e não o desidioso ou ignorante, que, mesmo sem qualquer objetivo escuso, ingressa com ação coletiva sem nenhuma possibilidade de ter seu pedido acolhido. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça"; e DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 448/449 e 453. Esse parece ser o entendimento predominante no STJ, encampado nos seguintes julgados: REsp 152.447/MG e REsp 457.289/MG.

[451] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 452.

substituir ou incluir pedido para que sejam fornecidos remédios contra calvície aos pacientes que aguardam na fila para internação. Noves fora o esdrúxulo exemplo, o que se busca dizer é a modificação do objeto do processo deve ser empreendida com pertinência em relação aos elementos argumentativos já deduzidos em juízo, não se compatibilizando com a inefetividade do processo.

Com relação à *iii)* proibição de abuso de direitos processuais, a boa-fé cumpre importante papel para vedar o uso de um direito processual institucional de maneira desleal. Na linha do que já foi dito anteriormente, o abuso do direito ganha contornos processuais quando se fala no uso desmedido de faculdades processuais de maneira ilícita. Sob essa vertente proibitiva a quebra da estabilidade não deve ser admitida se caso constatado que ela serve a fins meramente protelatórios, em verdadeiro abuso de direito.

Em síntese, a admissão da mutação não consensual do objeto do processo estrutural, permitido sob o ponto de vista da segurança jurídica-continuidade, perpassa pela análise da efetividade que os novos elementos representariam para a solução da crise de direito material (o ponto de partida é o acesso à justiça) e eficiência (sob o espectro quantitativo e qualitativo), bem como deve se aferir o atendimento ao contraditório cooperativo e subjetivamente ampliado e à boa-fé processual.

Há de se registrar, por fim, que não se desconhece os inúmeros projetos de lei que encampam a previsão de um regime mais flexível para a estabilização objetiva da demanda, sobretudo, o mais recente de que se tem notícia até então, o Projeto de Lei n. 1.641/21 (substitutivo aos Projetos n 4.441/20 e 4.778/20)[452]. O PL n. 1.641/21 prevê expressamente em seu art. 13[453] a admissão da modificação da a alteração do pedido ou da causa de pedir, independentemente da anuência do demandado, desde que decorrente de circunstâncias ou fatos supervenientes, “devendo ser assegurado

[452] Em sua justificação, tal projeto é apresentado como fruto do trabalho realizado pela Comissão de Juristas de Direito Processual, constituída por membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), cuja pretensão é a de “aperfeiçoar e unificar o atual microssistema processual composto fundamentalmente pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor”, com a inserção de técnicas e procedimentos do CPC/15, pela Lei de Mediação e por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

[453] “Art. 13. Admite-se a cumulação, em um mesmo processo, de pedido de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
Parágrafo único. Até o julgamento da demanda, admite-se a alteração do pedido ou da causa de pedir, em razão de circunstâncias ou fatos supervenientes, independentemente da anuência do demandado, devendo ser assegurado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultada a produção de prova complementar”.

o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultada a produção de prova complementar". Ainda o projeto prevê que na fase de cumprimento ou no processo de execução, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, com atenção ao contraditório prévio, adequar o modo de proteção do bem jurídico em razão das alterações fáticas supervenientes, inclusive quando "o ente público ou seu delegatário promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito" (art. 32, §7º)[454].

Não obstante à proposição normativa até então pendente de vigência, reafirmamos que a leitura sistemática do CPC/15, sobretudo aliada aos vetores interpretativos do contraditório cooperativo e da boa-fé, pode propiciar, a contento, um adequado regime de flexibilização do objeto do processo estrutural com ou sem a concordância das partes envolvidas .

[454] "art. 32. (...) § 7º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes e observado o contraditório prévio, poderá adequar o modo de proteção do bem jurídico na fase de cumprimento ou no processo de execução, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto e às alterações fáticas supervenientes, inclusive na hipótese de o ente público ou seu delegatário promover políticas públicas que se afigurem mais adequadas do que as determinadas na decisão, ou se esta se revelar inadequada ou ineficaz para o atendimento do direito".

CONCLUSÃO

O estudo proposto buscou demonstrar a insuficiência da leitura tradicional do objeto do processo, e suas implicações teóricas clássicas no processo judicial, para a dinâmica do litígio estrutural.

Evidenciou-se que a concepção clássica do objeto do processo é formada sob um arranjo eminentemente "bipolar" – entre autor e réu –, calcado em pedidos delimitados e ancorados por uma linha argumentativa que, de forma estática, mantém-se inalterada após a formação da demanda e estabilizada depois do saneamento processual.

O referido arranjo, como se pôde perceber, foi concebido em torno de relações sociais mais simples, voltada para a resolução de conflitos particulares, em que se pressupõe o conhecimento prévio do conteúdo da tutela jurisdicional vindicada ao Estado-Juiz que, nos limites propostos pelas partes, sobretudo pelo pedido do autor, seria responsável por conferir solução apta à definitividade. Tal modelo de processo tradicional, desenvolvido à luz da premissa do objeto do processo como sendo o pedido autoral (integrado, em algumas hipóteses, pelo pedido do réu em reconvenção ou pedido contraposto), marcado pela estabilização das primeiras alegações trazidas ao processo, revelaria que o processo se adstringiria a uma fotografia inicial do conflito posta em evidência pelas partes.

Viu-se que tal fotografia seria revelada pelos elementos da demanda, sendo adotada no presente estudo, em meio a literatura processual especializada, a teoria que incorpora ao objeto do processo o pedido autoral e a causa de pedir. Tais elementos, somados às alegações dos demais sujeitos processuais em contraditório cooperativo, corporificam o objeto do processo que, sob uma óptica tradicional teria seu desenvolvimento limitado até o despacho saneador. Essa estrutura foi repetida nos códigos processuais desenvolvidos até então e continuaria presente na roupagem tradicional conferida ao art. 329 do CPC/15.

No entanto, foi percebido que o arranjo poderia não responder bem à dinâmica dos litígios estruturais, isso porque, conforme constatação doutrinária – de origem mais difusamente propalada por autores estadunidenses que voltaram seu enfoque a

certos tipos de práticas judiciais (*structural injunctions*) precipuamente ligadas ao controle judicial de políticas públicas ou dirigidos a algum ponto específico de conformação do interesse público (*public law litigation*), na segunda metade do século XX –, se apurou que os litígios estruturais são lastreados em situações complexas, que envolvem uma gama considerável de possíveis soluções à pacificação do conflito, com o envolvimento de interesses multilaterais de um determinado número de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que podem ser representados em uma estrutura policêntrica em que o impacto da situação problema, bem como a tentativa de resolução da situação problema, reage de maneira diferente na órbita de influência dos sujeitos envolvidos.

Sob o ponto de vista dos processos complexos, que marcam a natureza dos processos estruturais, a proteção judicial que deverá ser empreendida deve considerar os interesses dispares pelos sujeitos processuais, manifestados em polos interconectados, e tensionados segundo uma lógica de repercussão diversa e imprevisível relacionada ao litígio. Nesse espeque, a própria existência do litígio reverbera (irradia-se) de maneira diferente no plano de direitos de diferentes grupos sociais (integrados ao processo ou não), assim como a própria construção da melhor tutela destes direitos não apresenta solução simples (complexidade da matéria), carecendo do desenvolvimento de debates entre os sujeitos potencialmente afetados ao longo do curso do processo judicial e da revisão de decisões judiciais tomadas com o escopo experimentalista para implementar as mudanças pretendidas.

Dessa feita, aferiu-se que o problema estrutural pode não ser conhecido em sua inteireza no momento inicial do processo judicial, isso porque na fase de postulação inicial é tido que haveria uma constatação de irregularidades, porém, sem delimitações específicas na ordem dos direitos de grupos sociais afetados juridicamente e, por vezes, a própria constatação inicial de irregularidades carecedora de tutela judicial é revista no próprio curso do processo, seja em uma das etapas na denominada fase de conhecimento, seja no bojo da denominada fase de execução.

Assim, tanto a delimitação das problemáticas estruturais enfrentadas, quanto a construção do modelo de solução mais adequado seriam revelados no curso do processo com o influxo de novas descobertas em relação ao conflito/problema estrutural, provenientes, em boa parte, até mesmo do experimentalismo, à luz do contraditório e do modelo de participação ampliativo. É necessária, portanto, uma

releitura do objeto do processo para que a sua construção no bojo do processo judicial seja realizada de forma progressiva (dinâmica), de modo a se permitir uma maior permeabilidade quanto à incorporação de novos elementos argumentativos referentes à mutante perspectiva no curso do processo estrutural.

Nesse cenário, a estrutura tradicional do objeto do processo, tomado como premissa teórica para o desenvolvimento de diferentes institutos processuais, como já afirmado, não seria apta a responder a tal sorte de litígios estruturais, seja porque o autor nem sempre contará com conhecimento prévio de todas as nuances do litígio estrutural, de modo a poder delimitá-las em sua causa de pedir e pedido veiculados na demanda, seja porque a adstrição “cega” do juiz somente ao pedido inaugural poderia constituir empecilho às discussões sobre a própria compreensão do litígio, bem como sobre os modelos de soluções mais adequados, de maneira que a descoberta de novos elementos (problemáticas ou soluções), não veiculados no pedido, por esta visão clássica, não poderiam figurar na decisão judicial.

É de se adotar, então, uma leitura processual constitucional (e antropológica), afinal o processo judicial deve se mostrar apto para lidar com tais questões complexas com o objetivo de assegurar a construção da solução que melhor se adeque aos conflitos em jogo.

A flexibilização, portanto, do sistema processual rígido preclusivo, concebido ao redor da estabilização do objeto do processo – veiculado no processo judicial por meio da demanda – mostra-se um possível caminho para a solução de tais conflitos complexos, sendo apontados os vetores interpretativos do contraditório cooperativo e da boa-fé processual para leitura do modelo processual de estabilidades vigente que permita a maleabilidade necessária para comportar a solução adequada do litígio estrutural.

Averiguou-se que a adoção de um modelo de processo que supere o suposto engessamento da demanda proveniente do art. 329 do CPC/15 seria compatível com o acesso à justiça, na medida que a modificação do pedido ou causa de pedir, superveniente ao saneamento, forem empreendidas para a busca da efetividade do processo judicial.

O contraditório cooperativo e a boa-fé processual podem atuar como vetores interpretativos para guiar a flexibilização, caso demonstrada a necessidade da

mutação do pedido e/ou da causa de pedir, impondo-se o diálogo ampliativo entre sujeitos processuais, representados extraprocessuais, e instituições capacitadas para a construção da solução ao problema estrutural, vedando-se o protagonismo judicial.

Notadamente, as partes também podem adotar a consensualidade para a consecução da modificação do objeto do processo, utilizando-se os negócios processuais para tanto. No entanto, a modificação poderá operar independentemente da concordância de uma das partes envolvidas, devendo-se em todo caso (modificação consensual ou não) observar-se os vetores interpretativos do contraditório e da boa-fé processual.

A alteração da demanda no curso do processo não poderia ser refreada pelos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, uma vez que, como foi visto, o ideal moderno de segurança jurídica advoga em prol de um modelo apropriado de continuidade, isso é, permissivo da modificação quando se mostrar viável e necessária à dinâmica do caso concreto, sob parâmetros conformativos justificadores estudados anteriormente. Já em relação à duração razoável do processo, afastou-se a ideia de que a celeridade é um valor absoluto a ser protegido a qualquer custo e que, ainda assim, a permissão da modificação do objeto do processo poderia conduzir uma construção da solução do conflito mais rapidamente pelos sujeitos envolvidos, seja evitando-se a propositura de novas demandas, seja pela indicação de uma nova linha argumentativa mais eficiente à pacificação etc.

Por fim, em que pese a existência de propostas normativas tendentes a alteração de diplomas processuais para dispor sobre uma maleabilidade expressa da demanda em processos coletivos (estruturais ou não), crê-se em um já existente modelo com aptidão à flexibilização objetiva da demanda quando a dinâmica dos eventos do caso concreto assim indicarem necessário, é claro, sob a leitura proposta do Código de Processo Civil vigente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel de Arruda. Código de Processo Civil Comentado, vol. 1. Ed. RT. 1975.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento, vol. II. São Paulo: RT, 1972.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Dogmática jurídica e o Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: RT, p. 85/133, jan./mar. 1976.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª ed. São Paulo: RT, 2013

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. Revista de Processo, n. 38, n. 225, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. 3ª ed. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Estrutural. São Paulo. RT. 2021.

ASSIS, Araken de. Cumulação de ações. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo Processo Civil brasileiro. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. Nona série, São Paulo, Saraiva, 2007

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. Primeira Série. Saraiva, 1977.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. Quarta Série. São Paulo: Saraiva. 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual. Terceira Série. São Paulo: Saraiva. 1984.

BAUERMANN, Desirê. Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2012

BAUERMANNN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. in Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, p. 279/301, 2017.

BIELE, R.; RODRÍGUEZ-ROSARIO, C.A.; FRAUENHEIM, T. et al. Controlling heat and particle currents in nanodevices by quantum observation. npj Quant Mater 2, 38. 2017. também disponível em <https://www.nature.com/articles/s41535-017-0043-6>,

acessado em 01/02/2021.

CABRAL, Antonio do Passo, Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2. tiragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais, In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords). Negócios processuais. p. 541-557. Salvador: JusPodivm, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 3. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. CIVIL PROCEDURE REVIEW, v. 12, p. 69-102, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In Revista da SJRJ. Rio de Janeiro v. 16, n. 26, p. 19–55. 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades do processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: Introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador. JusPodivm. 2020

CÂMARA, Alexandre Freitas. A lide como elemento acidental da jurisdição. In Civil Procedure Review, v. 2, n.º 1, p. 57-64, janeiro-abril de 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Bens sujeitos à proteção do Direito Processual Constitucional, in NASCIMENTO, Carlos Valder e DELGADO, José Augusto. (Orgs.) Coisa Julgada Inconstitucional. p. 291-293. Belo Horizonte. Fórum. 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “condição da ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior. Revista de Processo, São Paulo. RT, v. 197, ano 36, p. 261-269, julho/2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”. Tese de Doutorado em Direito Público apresentada perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2015

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública.2ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review, v. 89, n. 7, p. 1281/1316, mai. 1976.

CHIOVENDA, Giuseppe. Principios de derecho procesal civil. Tomo I. Trad. Trad. española de la tercera edicion italiana, prologo y notas del profesor Jose Casais y Santaló. Madrid, Reus, 1922.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. O objeto litigioso no processo civil. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. Revista de informação legislativa: RIL, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243> Acessado em 02/04/2021

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.v.1. 22. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória.v.2. 15. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Revista dos Mestrandos em Direito Econômico da UFBA. n. 9. jan-dez. p. 226-238. Salvador 2001, disponível em <https://www.academia.edu/43266807/Sobre_dois_ importantes_e_esquecidos_princ%C3%ADpios_do_processo_adequa%C3%A7%C3%A3o_e_adaptabilidade_do_procedimento> Acessado em 15/09/2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. v. 4. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre as decisões estruturantes, in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, v. 303, p. 45-81, mai. 2020, disponível em <https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO> Acessada em 01/01/2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Revista dos Tribunais.1984.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2019

FERRARO, Marcela Pereira. Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. 2015

FISS, Owen M. The civil rights injunction. Indiana University Press, 1978;

FISS, Owen M.; RESNIK, Judith. Adjudication and its alternatives: an introduction to procedure. New York: Foundation Press, 2003;

FISS, Owen. The Supreme Court 1978 term: Foreword: the forms of justice. Havard Law Review, v. 93, n.1, p.1/58. 1979.

FISS, Owen. To make the Constitution a living truth – Four lectures on the structural injunction, in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017.

FLETCHER, William A. The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. The Yale Law Journal, v. 91, n. 4, p. 635/697, mar. 1982.

FULLER, Lon L. The Forms and Limits of Adjudication. Harvard Law Review, v. 92, n. 2, p. 3553/409. dez. 1978.

GALDINO, Matheus Souza. Processos Estruturais. Identificação, Funcionamento e Finalidade. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAMBA, Cinzia. Domande senza risposta: studi sulla modificazione della domanda nel proceso civile. Padova: CEDAM, 2008.

GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes no projeto de Código de Processo Civil: a atribuição convencional do ônus da prova. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs.). Novas tendências do processo civil. v. III. Salvador: JusPodivm, 2014.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Teoria Geral da Jurisdição. Salvador. JusPodivm. 2020

GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo. Dialética. 2003.

GRECO, Leonardo. Convenções processuais versus poderes do juiz. In: Carlos Roberto Jatahy; Diogo Assumpção Rezende de Almeida; Luís Roberto Ayoub. (Org.). Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. p. 135-148. 1ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação declaratória incidental. Parte II, São Paulo: RT, 1972.

HABSCHEID, Walter W. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco.

In: Iowa Law Review. V. 70. p. 81-94. Oct. 1984.

HIRSCHHORN, James M. Where the Money Is: Remedies to Finance Compliance with Strict Structural Injunctions. Michigan Law Review, v. 82, 1984

JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas estruturantes: origem em Brown v. Board of Education, in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017

LENT, Friedrich. Diritto Processuale Civile Tedesco. Trad.: Edoardo Ricci, Nápoles, Morano. 1962

LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto litigioso e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: RT, 2002

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; trad. dos textos posteriores a ed. de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense. 1984

LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. In: Revista Forense Comemorativa – 100 anos, t. 5. Coord.: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, n. 6-9, p. 21-46. 2005

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes. Salvador: JusPodivm. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo. volume único. Salvador, JusPodivm, 2020.

MAZZOLA, Marcelo. A dicotomia entre "fundamento legal" e "fundamento jurídico" na visão do STJ. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/marcelo-mazzola-fundamento-legal-fundamento-juridico-stj>, acessado em 21/12/2020.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição federal. 12 ed. rev. ampl. e atual.com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo. RT. 2016

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, JusPodivm, 2018

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista de Processo. n. 137. p. 7/31. São Paulo: RT, 2006

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais. In: ALEXANDRE, André

Demétrio; LARA, Gustavo Dalpupo de; et al (Org.). Interações e tensões entre o direito constitucional e a política. 1ed. v. I. p. 90-106. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da jurisdição. Bahia: Universidade da Bahia. 1957

PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: Breve análise teórica e pragmática. In: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm. 2019

PINTO, Junior Alexandre Moreira. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. in: Causa de pedir e pedido (questões polêmicas). Coord.: José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: RT, 2002

PUGA, Mariela G. Litigio Estructural. 2013. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires. 2013.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira; VARELLA, Luiz Henrique Borges. As structural injunctions e o direito processual brasileiro: apontamentos acerca do alcance coletivo, da participação e da executividade das medidas estruturantes no âmbito da litigância de interesse público in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Aspectos processuais do controle jurisdicional de políticas públicas, in: Estudos de direito administrativo em homenagem ao professor Jessé Torres Pereira Junior. Alexandre Freitas Câmara, Adilson Rodrigues Pires, Thaís Boia Marçal (Coords.). Belo Horizonte: Fórum, 2016

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROQUE, André Vasconcelos, Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura. Tese de doutorado defendida perante o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. 2014.

ROQUE, André Vasconcelos. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida? Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2, n. 12, p. 14189-14231, 2013.

SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. in Revista de processo. v. 4. n. 13. p. 31-47. jan./mar. 1979.

SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório tutela da confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro. Renovar. 2.ed., rev. e atual. 2007

SCHWAB, Karl Heinz. El objeto litigioso en el proceso civil. Trad.: Tomas A. Banzhaf.

Buenos Aires. EJEA. 1968.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil. São Paulo. Ed. RT. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. in Civil Procedure Review. v.10, n.1: jan.-abr. p. 75/88, 2019. disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/breves-consideracoes-sobre-os-processos-selecionados-francisco-de-barros-e-silva-neto/> Acessado em 01/03/2021.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva. Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. Revista de Processo. vol. 15. São Paulo: Ed. RT, 1979

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Limites Objetivos da Coisa Julgada: Objeto do Processo e Questões Prejudiciais. Salvador. JusPodivm. 2020

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo. RT. 2005

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation, disponível em <http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>, acessado em 07/10/2021.

TEMER, Sofia. Participação no. Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador. JusPodivm, 2020

THEODORO JR., Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. Revista de Processo, p. 18-19, ano 30. n.127. set. 2005.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

THEODORO JR., Humberto. Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 244. p. 195-205. São Paulo: RT, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009

TUCCI, Rogério Lauria. Do julgamento conforme o estado do processo. São Paulo: Saraiva. 1967.

TUCCI, Rogério Lauria. Jurisdição, ação e processo civil (Subsídios para a Teoria Geral do Processo Civil). Revista de Processo. v. 52. out-dez/1988

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Coisa Julgada: Limites e Ampliação Objetiva e Subjetiva. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador, JusPodivm, 2020

VIOLIN, Jordão. Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese de Doutorado em Direito

das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2019.

VIOLIN, Jordão. Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: JusPodivm. 2013.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, n. 284, p. 333/369. 2018

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual, in: Processos Estruturais. Org: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. Salvador: JusPodivm, 2017

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm, 2020

VOGT, Fernanda Civil. Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual. In Procedure Review, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017. Disponível em <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/ aspectos-relevantes-sobre-a-estabilizacao-da-demanda-na-optica-do-interesse-processual/> acessado em 01/08/2020

VOGT, Fernanda Costa. Cognição do Juiz no Processo Civil: Flexibilidade e Dinamismo dos Fenômenos Cognitivos. Salvador, JusPodivm, 2021

YARSHELL, Flávio Luiz. Curso de direito processual civil, vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014

ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., ampl., alterada - São Paulo: Atlas, 2014.